

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 020/2022

Câmara Municipal de Cortês
PROTÓCOLO CENTRAL
RECEBIDO

Data: 30/08/2022 às 12:30h

Dispõe sobre a instituição do Programa de Escola em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Município de Cortês-PE, estabelece os princípios e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Cortês, o Programa de Escola em Tempo Integral, a ser instalado e expandido gradativamente, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º A Educação em Tempo Integral, nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Cortês, tem por finalidade:

I - ampliar a permanência do estudante na Unidade Escolar, presumindo a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educacionais em uma perspectiva de currículo voltado a atender as perspectivas de aprendizagens do alunado local integrado;

II - ampliar o currículo escolar com ações complementares na perspectiva de alinhar teoria e prática, a partir de atividades que dialoguem com os Temas Contemporâneos Transversais e Integradores do Currículo do Estado de Pernambuco e também o acompanhamento pedagógico, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, a experimentação e a pesquisa científica, a cultura e as artes, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, a vivências e práticas socioculturais;

III - contribuir com o aprimoramento do estudante como ser humano, incluindo a formação ética e o pensamento crítico para o desenvolvimento da autonomia intelectual;

IV - prover a adequação da infraestrutura física gradativamente, necessária para o pleno funcionamento das Escolas em Tempo Integral, com vistas à realização do modelo de educação integral;

V - prover as Escolas Municipais em Tempo Integral de equipamentos e recursos tecnológicos e financeiros necessários para a proficiência pedagógica e eficácia da gestão escolar;

VI - promover formação continuada em serviço para o corpo docente e administrativo das Escolas em Tempo Integral; e



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

VII - ampliar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Parágrafo único. As Escolas Municipais que participarem do Programa Municipal de Escolas em Tempo Integral funcionarão inicialmente em 02 (dois) dias por semana, preferencialmente nos mesmos dias de funcionamento da escola estadual em tempo integral localizada neste Município, em dois turnos consecutivos e interligados pedagogicamente, sendo estes, manhã e tarde, com 04 (quatro) horas de duração cada um, totalizando um período de 08 (oito) horas diárias, atendendo inicialmente e preferencialmente os alunos do Ensino Fundamental nos Anos Finais e gradativamente os alunos da Educação Infantil, assegurando-lhes a oferta de almoço e do lanche aos estudantes.

Art. 3º O Programa Municipal de Escolas em Tempo Integral, ora instituído, fundamentar-se-á nos seguintes Princípios e Diretrizes Pedagógicas:

I - Integralidade: é um princípio que busca dar a devida atenção a todas as dimensões humanas, com equilíbrio entre os aspectos cognitivos, afetivos, psicomotores e sociais, indo além do aumento do tempo do estudante na Unidade Escolar, já que se deve levar em consideração que o processo formativo acontece ao longo da vida de uma pessoa, e que a escola contribui com a formação humana, por meio de práticas educativas associadas a diversas áreas do conhecimento, tais como cultura, arte, esporte, lazer, tecnologia, entre outras, visando o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas;

II - Intersetorialidade: assegura ações, vinculadas ou não a políticas públicas e articuladas a diferentes espaços, sujeitos, instituições e comunidades a fim de potencializar a Educação Integral e agregando os diferentes saberes por meio de parcerias junto às famílias, à comunidade, à vizinhança, ao bairro e a cidade, devendo a intersetorialidade na Educação em Tempo Integral estabelecer uma forma de organização colaborativa que venha contribuir na melhoria da qualidade da educação pública, e conseqüentemente, da sociedade;

III - Transversalidade: busca por em prática a concepção interdisciplinar de conhecimento, vinculando a aprendizagem aos interesses e aos problemas reais dos estudantes e da comunidade, possibilitando a reconstrução da realidade por meio de projetos e temas que ligam a escola ao mundo;

IV - Diálogo escola/comunidade (territorialização): diálogo como estratégia na implementação de políticas e projetos socioculturais que reconhecem as diferenças, promovem a equidade e criam ambientes colaborativos que consideram a diversidade dos sujeitos, da comunidade escolar e de seu entorno, resgatando tradições e culturas populares;

V - Trabalho em rede e convivência escolar: nesse princípio, os atores escolares devem se pautar num trabalho colaborativo, socializando experiências e informações, com o objetivo de criar oportunidades de aprendizagem para os estudantes, de modo que cada sujeito pode contribuir com o seu saber e a Rede, por sua vez, se torna um espaço de diálogo plural e diverso, tanto no âmbito da produção de conhecimentos quanto no âmbito político-administrativo.



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 4º A estrutura organizacional da equipe gestora da Escola Municipal em Tempo Integral terá em sua composição as seguintes funções:

I - 02 (dois) Dirigentes, sendo 01 (um) Diretor Escolar e 01 (um) Vice-Diretor;

II - 01 (um) Secretário Escolar;

III - 01 (um) Coordenador(a) Pedagógico; e

IV - 01 (um) Analista Educacional.

Parágrafo único. As funções constantes nos incisos deste artigo serão exercidas exclusivamente por profissionais do Quadro Efetivo Ocupacional do Magistério Público Municipal do Município de Cortês-PE.

Art. 5º O ingresso dos profissionais do Quadro efetivo do Magistério Público Municipal às Escolas em Tempo Integral, obedecerá aos seguintes critérios:

I - disponibilidade para dedicação exclusiva durante o horário de funcionamento da Unidade de Ensino em Tempo Integral;

II - seleção por meio de critérios estabelecidos em Decreto Municipal que estabeleça os critérios de escolha dos diretores das Unidades Escolares, definidos pelo Governo Municipal em consonância com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Aos profissionais do Quadro efetivo do Magistério Público Municipal, em regime de dedicação exclusiva, é vedado o desempenho de qualquer outra atividade pública ou privada, remunerada ou não, durante o horário de funcionamento da Unidade de Ensino em Tempo Integral, exceto sua participação em órgãos colegiados de controle social, ligados à educação.

§ 2º O Coordenador Pedagógico Escolar das Unidades de Ensino em Tempo Integral assistirá a todas as turmas da respectiva escola.

§ 3º A remoção do professor, integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, das Escolas em Tempo Integral ocorrerá nos seguintes casos:

I - por solicitação assinada pelo professor ou seu procurador com poderes para o ato, mediante requerimento por escrito à Secretaria Municipal de Educação, encaminhado no final do ano letivo;

II - por insuficiência de aula, nas disciplinas para quais o professor está habilitado a ministrar aulas;

III - por indicação do Conselho Escolar ou órgão equivalente e após homologação da Assembleia Geral, com prévia sindicância levada em estrita legalidade pela Secretaria Municipal de Educação, assegurada a ampla defesa e o contraditório, em casos de faltas graves, aferidas conforme a legislação em vigor e inadequação ou inadaptação do professor à escola.



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

§ 4º O Analista Educacional Escolar das Unidades de Ensino em Tempo Integral assistirá a todas as turmas da respectiva escola, responsabilizando-se pelo planejamento, acompanhamento e gestão dos resultados educacionais das respectivas instituições escolares

Art. 6º Para os fins desta lei, não serão criadas gratificações específicas para os profissionais de educação lotados no Programa de Escola em Tempo Integral, sendo, portanto, os mesmos alocados conforme sua carga horária habitual, sem prejuízos de aumento ou supressão de sua carga horária atual.

Art. 7º A competência, as atribuições e as especificidades das Escolas Municipais em Tempo Integral serão disciplinadas por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Educação, com a anuência do Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 8º As metas a serem alcançadas pelas Escolas Municipais de Tempo Integral serão estabelecidas através de Resolução pela Secretaria Municipal de Educação, com anuência do Conselho Municipal de Educação, como também estabelecerão os critérios e a periodicidade em que serão avaliados os resultados.

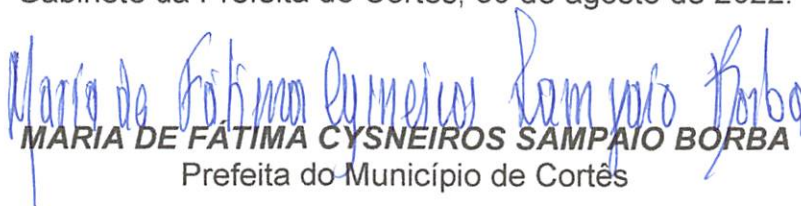
Art. 9º As despesas com a implantação do programa, para manutenção da infraestrutura física das unidades, bem como para adequação e aquisição de materiais e insumos para o desenvolvimento do Programa de Escolas de Tempo Integral correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo, se necessário, serem suplementadas.

Art. 10. Para implantação, desenvolvimento e expansão do Programa de Escola em Tempo Integral do Município de Cortês será considerada como elemento mínimo e essencial a Matriz Curricular anexa a esta lei.

Art. 11. A presente lei será regulamentada via Decreto do Poder Executivo Municipal ou por Portaria ou Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Cortês, 30 de agosto de 2022.


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

ANEXO ÚNICO

MATRIZ CURRICULAR DO PROGRAMA DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL

ÁREA DO CONHECIMENTO	COMPONENTE CURRICULAR	AÇÕES	CARGA HORÁRIA SEMANAL
APROFUNDAMENTO PEDAGÓGICO	LÍNGUA PORTUGUESA/ MATEMÁTICA	ATIVIDADES ORIENTADAS E DIRIGIDAS A SEREM PLANEJADAS COMO APOIO E/OU RETOMADA DOS CONTEÚDOS DAS DISCIPLINAS DE: LÍNGUA PORTUGUESA, MATEMÁTICA, CIÊNCIAS E HISTÓRIA E GEOGRAFIA	4 AULAS
ESPORTE E LAZER	ESPORTES INDIVIDUAIS E COLETIVOS / JOGOS DE TABULEIRO (XADREZ) / NATAÇÃO	AS ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER SE CARACTERIZAM COMO UMA OPORTUNIDADE DE REALIZAR UM TREINAMENTO MAIS APROFUNDADO EM UM ESPORTE OU MODALIDADE ESPECÍFICA OU MESMO PROPORCIONAR ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER QUE TENHAM COMO OBJETIVO O DESENVOLVIMENTO CORPORAL, MOTOR E SOCIAL DOS ESTUDANTES.	2 AULAS
INFORMÁTICA E ROBÓTICA	INFORMÁTICA BÁSICA/ NOÇÕES DE PROGRAMAÇÃO / ROBÓTICA	AS ATIVIDADES LIGADAS À TECNOLOGIA SÃO FUNDAMENTAIS PARA QUE OS ESTUDANTES DESENVOLVAM HABILIDADES E COMPETÊNCIAS PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO SÉCULO XXI. APRENDER NOÇÕES DE INFORMÁTICA, PROGRAMAÇÃO E ROBÓTICA CONTRIBUEM PARA OS ESTUDANTES SE QUALIFICAREM PARA O MERCADO PROFISSIONAL.	2 AULAS
CULTURA E ARTE	ARTES VISUAIS / MÚSICA	ESSAS ATIVIDADES PODERÃO PREVER AS DIVERSAS POSSIBILIDADES DA ARTE, COMO INICIAÇÃO A	2 AULAS



		INSTRUMENTOS MÚSICAIS, PINTURA, BANDA DE FANFARRA, ALÉM DE ASPECTOS MAIS RELACIONADOS A CULTURA DA COMUNIDADE ESCOLAR.	
TEMAS SOCIAIS CONTEMPORÂNEOS	EDUCAÇÃO FINANCEIRA / MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE / DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	NESSA ÁREA, AS ATIVIDADES PODERÃO CONTEMPLAR A DISCUSSÃO DE ASSUNTOS ACERCA DA PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA, DROGADIÇÃO, BULLYING, PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO, ALÉM DE QUESTÕES SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS.	2 AULAS
PROJETO PESSOAL DE VIDA (PPV)	PROJETO PESSOAL DE VIDA (PPV)	A DISCIPLINA DE PROJETO PESSOAL DE VIDA (PPV) ESTÁ RELACIONADO COM A CAPACIDADE DOS ALUNOS REFLETIREM SOBRE DESEJOS E OBJETIVOS NÃO APENAS PARA O FUTURO, MAS TAMBÉM PARA AGORA. ISSO INCLUI PLANEJAR O QUE FARÃO A CADA ANO E ETAPA DE ENSINO, APRENDENDO A SE ORGANIZAR, ESTABELECEMETAS E DEFINIR ESTRATÉGIAS PARA ATINGI-LAS.	2 AULAS
HISTÓRIA DE PERNAMBUCO E DE CORTÊS	HISTÓRIA DA CULTURA PERNAMBUCANA COM ÊNFASE EM HISTÓRIA DE CORTÊS	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES TEÓRICO E PRÁTICAS QUE VERSEM SOBRE AS MAIS VARIADAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DA CULTURA PERNAMBUCANA, SOBRETUDO AOS ASPECTOS LIGADOS A CULTURA, MÚSICA, HISTÓRIA E ARTE PRODUZIDA NAS REGIÕES PERNAMBUCANAS, COM ÊNFASE NO ASPECTO LOCAL, LEVANDO OS ESTUDANTES A CONHECEREM SOBRE A HISTÓRIA DE CORTÊS.	2 AULAS





**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 020/2022**

Cortês-PE, 30 de agosto de 2022.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 020/2022, que *“Dispõe sobre a instituição do Programa de Escola em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Município de Cortês-PE, estabelece os princípios e dá outras providências”*.
2. Trata de Projeto de Lei fundamentado na política municipal de fortalecimento e ampliação do ensino público, de modo que o Programa de Escola em Tempo Integral possa fomentar o desenvolvimento de nossos alunos e consequentemente auxiliar na formação cidadã e intelectual dos cortesenses.
3. A proposta legislativa em questão tem por objetivo regulamentar a Escola em Tempo Integral com o fito de conferir necessária segurança jurídica à sua implementação, sobretudo, para que o município entre em uma nova era do ensino, sempre mais próximo dos alunos e com maior amplitude para o descobrimento e aprimoramento das habilidades dos nossos estudantes, sempre com primordial participação dos pais de alunos.
4. Nesse sentido, como forma de garantir o padrão de qualidade educacional (CF/1988, art. 205, inciso VII) no Município de Cortês, o Poder Executivo encaminha esta propositura, que certamente, após sua aprovação, inaugurará um novo marco na rede municipal de ensino, fazendo com que nossos alunos tenham maior possibilidade de alcançar o grau de excelência, a partir da garantia também da estrutura física e alimentar ao corpo discente.
5. Em face da importância da matéria ora encaminhada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância **do REGIME DE URGÊNCIA na tramitação do Projeto de Lei, com base no art. 123, inc. I, alínea c, combinado com o art. 172, ambos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cortês.**
6. Espero contar com a compreensão do Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de grande relevância para a administração pública, especialmente para todos os estudantes da Rede Municipal de Ensino.

Cordialmente,


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 020/2021

Dispõe sobre a denominação do prédio público municipal do Reservatório da Estação de Distribuição de Água localizado no bairro Alto de Santa Terezinha, que passa ter o nome de "Reservatório da Estação de Distribuição de Água Luís Mário Moura Borba".

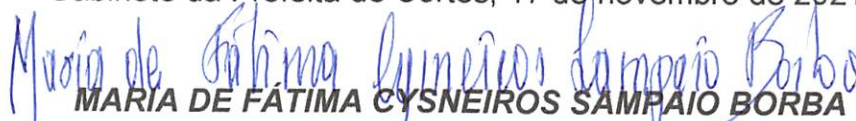
A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica denominado de "RESERVATÓRIO DA ESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA LUÍS MÁRIO MOURA BORBA" o prédio público municipal localizado no bairro Alto de Santa Terezinha, neste Município.

Art. 2º A partir da entrada em vigor desta lei, fica vedada a substituição do nome do homenageado pelo nome de qualquer outra pessoa falecida, nos termos do "caput" do art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Cortês, 17 de novembro de 2021.


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



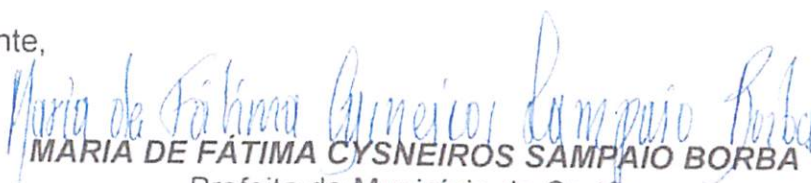
**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 021/2021**

Cortês-PE, 17 de novembro de 2021.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 021/2021, que *"Dispõe sobre a denominação do prédio público municipal da Estação de Tratamento de Água localizada no bairro Alto de Santa Terezinha, que passa ter o nome de 'Estação de Tratamento de Água Amaro Alves da Silva'".*
2. A propositura trata de uma justa homenagem a esse grande cortesense, que em vida foi uma pessoa muito estimada pela nossa sociedade, tendo prestado inúmeros serviços aos cortesenses, sendo uma pessoa muito atenciosa e prestativa para com todos.
3. Sua memória está marcada na história de nosso Município e nos corações de cada cortesense que teve a oportunidade e gratidão de conviver com esse exímio e honrado cidadão.
4. Como forma de render as justas homenagens a quem de direito, e como singelo sinal de respeito em razão do seu desabrochar para a eternidade, é que propomos que a Estação de Tratamento de Água localizada no bairro Alto de Santa Terezinha receba a denominação em homenagem do senhor Amaro Alves da Silva.
5. Nesse sentido, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nos termos e em perfeita consonância com a legislação em vigor, razão pela qual solicitamos sua aprovação.
6. Esperamos contar com a compreensão do Poder Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de justiça e de profundo respeito.

Atenciosamente,


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

LEI Nº 1.037/2015

PUBLICADO

EM 01/04/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS

José Antônio da Silva Fraga
Secretário de Administração
CPF 125.447.104-97

Dá nome ao prédio público da Estação de Tratamento de Água localizado no Alto do Cemitério neste Município de Cortês e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

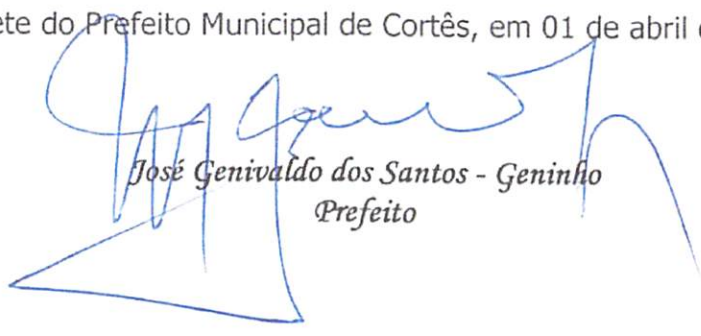
Art. 1º - O prédio público da Estação de Tratamento de Água, ora localizado no Alto do Cemitério, neste Município de Cortês, fica denominado **JOSÉ SEVERINO DA SILVA**.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a confecção de placa que identifique o Prédio Público denominado pelo art. 1º, da presente Lei.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cortês, em 01 de abril de 2015.



José Genivaldo dos Santos - Geninho
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

“PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL 020/2022 – ONDE SOLICITA DESTA CASA LEGISLATIVA E DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO PRÉDIO PÚBLICO MUNICIPAL DO RESERVATÓRIO DA ESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA LOCALIZADO NO BAIRRO ALTO DE SANTA TEREZINHA, QUE PASSA A TER O NOME “RESERVATÓRIO DA ESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA LUÍS MÁRIO MOURA BORBA”.

Aportou nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 020/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, onde solicita desta Casa Legislativa e dispõe sobre a denominação do prédio público Municipal do Reservatório da Estação de Distribuição de Água localizado no bairro alto de Santa Terezinha, que passa a ter o nome “Reservatório da Estação de Distribuição de Água Luís Mário Moura Borba”.

Está feito o relatório.

O Poder Executivo Municipal tem como legitimidade propor matéria em questão, de maneira que essa Comissão opina preliminarmente, por sua admissibilidade.

Percebe-se que a proposição do Projeto de Lei Municipal Nº 020/2022, traz em sua Exposição de Motivos razões suficientes que demonstram e comprovam o porquê da necessidade de o presente projeto de lei ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É de extrema relevância que os Nobres Vereadores estejam atentos a todo contexto da exposição de motivos e aos anexos do Projeto de Lei 020/2022.

Essa Comissão, portando em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Municipal nº 020/2022, em estudo.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 15 de fevereiro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

Leticia Nascimento Borba
Leticia Nascimento Borba
Presidente

José Antônio de Araújo
José Antônio de Araújo
Vice-Presidente

Josenildo Pedro Farias
Josenildo Pedro Farias
Secretário



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 020/2021

Dispõe sobre a denominação do prédio público municipal do Reservatório da Estação de Distribuição de Água localizado no bairro Alto de Santa Terezinha, que passa ter o nome de "Reservatório da Estação de Distribuição de Água Luís Mário Moura Borba".

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica denominado de "RESERVATÓRIO DA ESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA LUÍS MÁRIO MOURA BORBA" o prédio público municipal localizado no bairro Alto de Santa Terezinha, neste Município.

Art. 2º A partir da entrada em vigor desta lei, fica vedada a substituição do nome do homenageado pelo nome de qualquer outra pessoa falecida, nos termos do "caput" do art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Cortês, 17 de novembro de 2021.

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1.185, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a denominação do prédio público municipal da Estação de Tratamento de Água localizada no bairro Alto de Santa Terezinha, que passa ter o nome de "Estação de Tratamento de Água Amaro Alves da Silva".

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de "ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA AMARO ALVES DA SILVA" o prédio público municipal localizado na Rua Luiz Braga, no bairro Alto de Santa Terezinha, neste Município.

Art. 2º A partir da entrada em vigor desta lei, fica vedada a substituição do nome do homenageado pelo nome de qualquer outra pessoa falecida, nos termos do "caput" do art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 11 de abril de 2022, 68º de Emancipação Política.

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

Câmara Municipal de Cortês

APROVADO

16/08/2022

“PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE, COMISSÃO DE URBANISMO E INFRA-ESTRUTURA DA CAMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, SOBRE O PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 019/2022 (LDO), – ONDE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DO ANO DE 2023”.

Aportou nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e nas demais Comissões competentes, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 019/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, onde dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício do ano de 2023.

A Constituição da República Federativa do Brasil e a lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, elegeram a Lei de Diretrizes Orçamentárias como instrumento de planejamento governamental destinado a estabelecer metas e prioridades da Administração Pública, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, bem como definir metas fiscais, critérios para a limitação de empenhos e movimentação financeira e a margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.

Está feito o relatório.

O Poder Executivo Municipal tem como legitimidade, e no caso em tela, deve propor a matéria em questão, de maneira que essa Comissão opina preliminarmente, por sua admissibilidade.

Percebe-se que a proposição do **Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 019/2022**, traz em sua Exposição de Motivos razões suficientes que demonstram e comprovam o porquê da necessidade de o presente projeto de lei ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É de extrema relevância que os Nobres Vereadores estejam atentos a todo contexto da exposição de motivos e aos anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 019/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

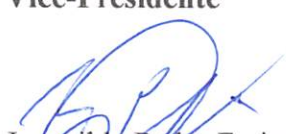
Essa Comissão, portanto, em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 019/2022, em estudo.

É o parecer.

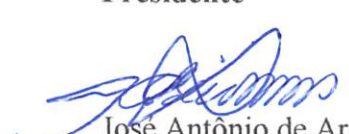
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 09 de Agosto de 2022.


Leticia Nascimento Borba
Presidente

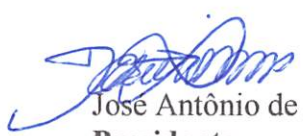

José Antônio de Araújo
Vice-Presidente

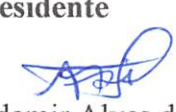

Josenildo Pedro Farias
Membro

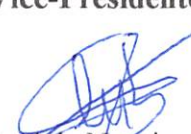

Ivo Severino da Silva
Presidente

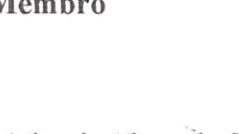

José Antônio de Araújo
Vice-Presidente

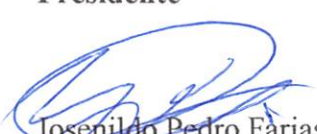

Josinaldo Silva do Nascimento
Membro


José Antônio de Araújo
Presidente


Ademir Alves da Silva
Vice-Presidente


Leticia Nascimento Borba
Membro


Ademir Alves da Silva
Presidente


Josenildo Pedro Farias
Vice-Presidente


José Antônio de Araújo
Membro

COMISSÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Secretaria Municipal de Educação

Rua do Comércio, 150 - Centro - Fone: 333.1111



Ata da reunião ordinária da Comissão Municipal de Educação, realizada em 15 de março de 1984, às 14 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de São Paulo.



01.08.2022

Antes

at 12:00h

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Município de Cortês

EXERCÍCIO DE 2023

Alfaro



GOVERNO MUNICIPAL
CORTÊS
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

PODER EXECUTIVO

MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
PREFEITA

ERON JOSÉ DA SILVA
VICE – PREFEITO

DAIANE MILENA DA SILVA SANTOS
ASSESSORA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA

EVERTON BEZERRA QUINTINO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OTÁVIO MIÉCIO SANTOS SAMPAIO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIAS MUNICIPAIS

JOSIMAR SEBASTIÃO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADE

AMANDA MELO DE ARAÚJO
SECRETARIA MUNICIPAL FINANÇAS

VANDSON TENÓRIO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

FLAVIANA MARQUES DE SOUZA DE MELO SAMPAIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RISÁLIA SILVA CALASANS
SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO

JOSÉ MARCONDES DE SOUZA GONÇALVES DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL AGRICULTURA

JOSÉ VICTOR LIMA DURVAL
SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL

JOSÉ ARLINDO DE ARAÚJO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E TURISMO

SEVERINO FERREIRA DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E
INFRAESTRUTURA

MÁRTON FERREIRA DO SANTOS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE CORTÊS - CORTÊSPREV

CONSULTORIA

**CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
– CEAP**

Equipe Técnica

LUIZ JOSÉ XAVIER DA COSTA JÚNIOR

Contador CRC nº 031012/O-7

LUCIANO FLÁVIO FILHO

Contador CRC/PE nº 024058/O-6

GUSTAVO JOSÉ SILVA CALDAS

Contador CRC/PE nº 030801/O-2

JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA

Contador CRC/PE nº 025418/O-7

Prefeitura Municipal de Cortês

Cortês, 29 de julho de 2022.

OFÍCIO Nº 175/2022.

Exmo. Sr.
Cristiane Oliveira de Carvalho dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

ENCAMINHA O PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
LDO/2023

Cumprindo as disposições do art. 165, inciso II, da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, inciso I da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, encaminhamos à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

O referido projeto compõe-se de mensagem, do texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos seguintes anexos:

Anexos de Prioridades;
Anexo de Metas Fiscais;
Anexo de Riscos Fiscais;
Anexo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e Novos Projetos.

Ao ensejo renovamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
PREFEITA

Prefeitura Municipal de Cortês

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 019/2022.

Cortês, 29 de julho de 2022.

Excelentíssimos:
Senhora Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores:

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO/2023

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 165, II e §2º, da Constituição Federal e disposições do art. 124, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco.

A Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, elegeram a Lei de Diretrizes Orçamentárias como instrumento de planejamento governamental destinado a estabelecer metas e prioridades da Administração Pública, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, bem como definir metas fiscais, critérios para a limitação de empenhos e movimentação financeira e a margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.

O presente projeto da LDO/2023 atende as exigências estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio do texto do projeto de lei e dos seguintes anexos:

- I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;
- II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;
- III - ANEXO III: Anexo de Riscos Fiscais;
- IV - ANEXO IV: Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e Novos Projetos.

O Anexo de Prioridades, representado pelo ANEXO I indica as ações prioritárias para execução dos programas constantes do PPA 2022/2025, contemplando as escolhas do Governo e da sociedade, para execução no exercício de 2023.

O Anexo de Metas Fiscais, representado pelo ANEXO II, está estruturado por meio de oito demonstrativos e das memórias de cálculo que os instruem, discriminados, detalhadamente, com os resultados obtidos nos anos anteriores e as projeções para os



Prefeitura Municipal de Cortês

exercícios seguintes, entre as quais estimativas de receitas e despesas, resultado nominal, resultado primário, evolução do patrimônio líquido e situação financeira e atuarial da entidade do RPPS, de acordo com o padrão estabelecido pelo MDF 13ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Nas projeções de receitas e despesas foram considerados os acréscimos do índice de inflação IPCA, no percentual de 6,07% para 2022, para 2023 de 3,77%, 3,25% para 2024 e 3,25% para 2025. Considerou-se o Produto Interno Bruto (PIB) com taxa de crescimento para 2022 de 5,18%; para 2023 de 2,10%; para 2024 e 2025 2,50%. Considerou-se para a SELIC 6,50% para 2022; 6,75% para 2023 e 6,50% para 2024 e 2025, que constam do Relatório Focus de 8 de julho de 2022, projetados pelo Banco Central do Brasil, bem como na nota técnica conjunta Nº 2/2022 de 27 de maio de 2022 que traz subsídios para elaboração da LDO para 2023.

Portanto, estão refletidos nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias cenários de crescimento constante da economia nos próximos exercícios, ainda que com índices modestos.

O Anexo de Riscos Fiscais, representado pelo ANEXO III, indica as possibilidades de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, durante o exercício de 2023, e as providências que deverão ser tomadas, caso aconteçam.

O ANEXO IV, estabelecido pelo art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consiste no resumo das obras em andamento, das despesas de conservação do patrimônio público e de novos projetos.

Finalmente, cabe reiterar a importância de que se reveste o presente Projeto de Lei, que além de dispor sobre a elaboração da Lei Orçamentária para 2023, trata da execução do orçamento e orienta a Gestão Fiscal do Município no próximo exercício.

Esperamos, por fim, a aprovação da matéria pelos ilustres Vereadores que integram o egrégio Poder Legislativo Municipal.

Ao ensejo renovamos votos de respeito e consideração.

Atenciosamente.


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
PREFEITA

Prefeitura Municipal de Cortês

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 29 DE JULHO DE 2022.

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art. 66 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Cumprindo as disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Orgânica Municipal, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para 2023, compreendendo:

- I - disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
- II - metas e prioridades da administração;
- III - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- IV - receitas e alterações na legislação tributária;
- V - execução da despesa;
- VI - transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - celebração de operações de crédito;
- IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - controle de custos e avaliação de resultados;
- XI - disposições gerais e transitórias.

Seção II

Das Normas, Definições e Conceitos

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA/2023, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

- I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 9ª edição a partir de 2022, aprovado pelas Portarias Conjuntas STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021, STN/SPREV nº 119, de 04 de novembro de 2021, e atualizações.
- IV - Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2022, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 924, de 8 de julho de 2021.

Prefeitura Municipal de Cortês

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações, são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II- Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

V - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

VI - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

VII- Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VIII - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IX - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

X - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XI - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

Prefeitura Municipal de Cortês

XII – Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XIII – Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA

Seção Única

Das Orientações Gerais, da Transparência e do Equilíbrio

Art. 4º Deverão ser assegurados a transparência da gestão fiscal e os princípios da publicidade, da participação popular e do controle social na elaboração e execução do orçamento municipal de 2023.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI - o Portal da Transparência.

§ 2º Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração da Revisão do Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e da LOA/2023, assim como durante a execução orçamentária no exercício de 2023, quadrimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2023 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da LOA/2023 e seus anexos.

Art. 5º Na elaboração, aprovação do Projeto da LOA/2023 e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Prefeitura Municipal de Cortês

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 6º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2023, em audiências públicas, na Câmara de Vereadores.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 7º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram o Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 8º As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2023, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual 2022/2025 e a programação orçamentária aprovada.

Parágrafo único. Na execução orçamentária em 2023 levar-se-á em consideração ações que levem ao desenvolvimento sustentável.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 9º O ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2023 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

Prefeitura Municipal de Cortês

- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 10. A metodologia e as memórias de cálculo, relativas aos valores dos demonstrativos desta Lei, foram elaborados em conformidade com disposições do MDF 13ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional e integram o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 11. O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem, integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 12. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea "b" do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2023, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção V Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos

Art. 13. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto da LOA/2023.

Art. 14. O ANEXO IV desta Lei constitui o Demonstrativo de Obras em Execução e Despesas de Conservação do Patrimônio Público, para atender ao dispõe o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Prefeitura Municipal de Cortês

Seção VI

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 15. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. A programação financeira e o cronograma de desembolso, estabelecido no art. 8º da LRF, serão aprovados por Decreto Executivo até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual/2023.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

Art. 17. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2023, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 18. Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes/destinação de recursos.

Art. 19. O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
 - a) Categoria Econômica;
 - b) Grupo de Natureza de Despesa;
 - c) Modalidade de Aplicação;
 - d) Elemento de Despesa;
- V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

Parágrafo único. A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.

Prefeitura Municipal de Cortês

Art. 20. Sendo a proposta orçamentária apresentada com o detalhamento constante no caput do art. 19, após aprovada e sancionada a LOA/2023, o orçamento já será publicado com os demonstrativos do quadro de detalhamento da despesa classificado nos termos dos incisos I a V do referido artigo.

Art. 21. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Despesas com inativos e pensionistas;
- VIII - Outros encargos especiais.

Art. 22. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2023.

Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art. 23. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.

§1º O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 2º A reserva do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§3º Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

§ 4º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Prefeitura Municipal de Cortês

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 6º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 7º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art.24. No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, codificadas de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, por fonte/destinação de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 25. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

Art. 26. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 27. Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2023 os seguintes Quadros, Demonstrativos e Anexos:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;
 - b) Remissões;
 - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.
- III - Tabelas e Demonstrativos:
 - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2020, 2021 e orçada para 2022;
 - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2020, 2021 e fixada para 2022;
 - c) Quadro demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

Prefeitura Municipal de Cortês

d) Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Quadro demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

f) Relação de fontes de recursos.

IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.

Art. 28. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 29. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 30. Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de pessoal referente aos profissionais da educação básica e outras despesas de pessoal de educação.

Art. 31. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2022.

Art. 32. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.



Prefeitura Municipal de Cortês

Art. 33. A Modalidade de Aplicação 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 34. O Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores, elaborado e encaminhado pelo Poder Legislativo para 2023, será incluído na proposta orçamentária, obedecendo a classificação orçamentária vigente.

Art. 35. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares.

Seção IV

Do Processamento e das Alterações

Subseção I

Do Processamento e das Emendas

Art. 36. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

§ 1º As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

§ 2º Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes/destinação de recursos;

II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos.

Art. 37. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O veto às emendas restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Prefeitura Municipal de Cortês

Art. 38. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Subseção II

Das Alterações e dos Créditos Adicionais

Art. 39. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto.

§ 1º. Para a situação constante no inciso II, a Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

§ 2º Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, por não constituir categoria de programação, ficam autorizadas alterações e inclusões de grupos de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos, desde que não modifique o valor total das ações, constantes na lei orçamentária e em créditos adicionais.

Art. 40. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 41. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2022 poderão ser reabertos ao orçamento de 2023, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2023.

Art. 42. Os recursos orçamentários destinados a abertura de créditos adicionais de que trata o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, poderão ser apurados por fonte/destinação de recursos.

Art. 43. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Prefeitura Municipal de Cortês

Parágrafo único. Durante o exercício de 2023 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 44. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

§1º A solicitação de que trata o caput deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que precisam ser reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderão ser oferecidos pelo Poder Legislativo tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais.

Art. 45. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 46. O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2023, observada a legislação pertinente.

Seção V Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 47. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, que será entregue pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão das dotações na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.

Art. 48. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2023 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2022, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I Da Receita Municipal

Art. 49. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;

Prefeitura Municipal de Cortês

- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV - projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.

Art. 50. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

I - Nota Técnica da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira do Senado Federal e Relatório da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2023;

II - Dados do Ministério da Economia;

II - Relatório Focus do Banco Central do Brasil, de 8 de julho de 2022;

III - Publicações do IBGE.

Art. 51. A estimativa de receita para 2023, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 52. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 53. Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2023, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 54. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária municipal terão os principais objetivos:

- I - combater a sonegação e a supressão fiscal;
- II - combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas;
- III - incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal;
- IV - adequar as bases de cálculo dos tributos à real capacidade contributiva e à



Prefeitura Municipal de Cortês

promoção da justiça fiscal, desde que submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal;

- V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;
- VI - revisar a política setorial para as micros e pequenas empresas do município;
- VII - atualizar a Planta Genérica de Valores – PGV.

Art. 55. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 56. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2023, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000 e terão os objetivos principais:

- I - promover a justiça fiscal;
- II - reconhecer uma reduzida capacidade contributiva;
- III - promover a redistribuição da renda;
- IV - incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do município.

Art. 57. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

- I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;
- II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;
- III - encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. O Controle Interno fiscalizará os procedimentos relacionados com a arrecadação tributária.

Art. 58. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º O setor de tributação levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

Prefeitura Municipal de Cortês

§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualização da legislação específica.

Art. 59. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO VI DA DESPESA PÚBLICA Seção I Da Execução da Despesa

Art. 60. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

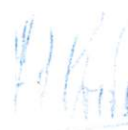
Art. 61. Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes/destinação de recursos respectivas.

§ 1º As despesas serão vinculadas as fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterá obrigatoriamente a fonte/destinação de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte/destinação pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originária.

§ 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado a determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.



Prefeitura Municipal de Cortês

Art. 62. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

§ 2º Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

§ 3º O ordenador observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

§ 4º O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2023, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 63. O processo de execução da despesa pública deverá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

- I - autorização do ordenador de despesa;
- II - termo de adjudicação da licitação respectiva, caso necessário;
- III - cópia da nota de empenho;
- IV - cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
- V - documentos fiscais respectivos;
- VI - documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;
- VII - ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;
- VIII - Capa com sumário contendo:
 - a) número e data do processo administrativo;
 - b) número e data do processo licitatório, caso necessário;
 - c) valor da despesa;
 - d) número do empenho e nome do credor.

§1º Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

Prefeitura Municipal de Cortês

§2º Os documentos de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19 serão arquivados separadamente e disponibilizados em meio digital de acesso público.

Art. 64. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos, inclusive cumprir as disposições do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O Poder Legislativo enviará, mensalmente, a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, junto com dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

Subseção I

Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 65. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 66. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

Art. 67. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará tempestivamente à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 68. Até 15 (quinze) de agosto de 2022, o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2023 que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 1º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes/destinação de recursos que custearão os programas.

Prefeitura Municipal de Cortês

§ 2º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 3º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.

§ 4º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

Subseção II

Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 69. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 70. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atualizada pela Lei nº 13.204/2015 e desta Lei.

Art. 71. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 72. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.



Prefeitura Municipal de Cortês

§ 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

§ 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 73. No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.

§ 2º A verificação dos limites para despesas com pessoal será quadrimestral, considerando-se o mês de referência e os onze anteriores, em relação à receita corrente líquida.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Abonos salariais concedidos aos servidores serão compensados quando aprovada lei que conceder reajuste definitivo.

Art. 74. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Seção IV Das Despesas com Seguridade Social

Art. 75. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Prefeitura Municipal de Cortês

Subseção I Das Despesas com a Previdência Social

Art. 76. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a realizar pagamentos das contribuições previdenciárias e de parcelamentos por meio de débito automático na conta, em favor dos regimes previdenciários.

Art. 77. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Parágrafo único. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Art. 78. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2023, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 79. Será publicado na Secretaria de Saúde e no prédio da Prefeitura o Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação e no Portal da Transparência.

Art. 80. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

Art. 81. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 82. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 83. Constará da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e as despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2023.

Subseção III

Prefeitura Municipal de Cortês

Das Despesas com Assistência Social

Art. 84. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 85. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.

Art. 86. Poderão ser criados programas de assistência à população atingida pelas consequências da Covid-19, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 87. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 88. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 89. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 90. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipal de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

§ 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino –

Prefeitura Municipal de Cortês

Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 2º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal

Art. 91. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Art. 92. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2023 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2022, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro de 2023, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 93. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 94. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 93 desta Lei.

§ 1º A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

§ 2º Os instrumentos de que trata o § 1º serão formalizados nos termos do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e atualizações, analisados e aprovados pela assessoria jurídica do Município, precedidos de solicitação formal com apresentação de plano de trabalho e/ou disposições de nova legislação.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 95. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

Prefeitura Municipal de Cortês

§ 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 96. Nos programas culturais de que trata o art. 95 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Seção IX

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 97. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

§ 1º Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

Seção X

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 98. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Cortês

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 15 (quinze) de agosto de 2022, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto do Plano Plurianual 2022/2025 e na proposta orçamentária para 2023.

Art. 99. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.

§ 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Os atos relativos às limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais.

Seção XI

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 100. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

§ 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Para despesas abaixo do limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 101. A Secretaria de Governo e Planejamento terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 102. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Cortês

Art. 103. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 104. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

§ 2º A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS

Seção I

Do Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa

Art. 105. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º O cronograma de desembolso discriminará a despesa por grupo de natureza, com valores mensais e bimestrais, abrangendo de janeiro a dezembro de 2023.

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação orçamentária nacionalmente unificada.

§ 3º O Quadro de Detalhamento da Despesa poderá ser publicado juntamente com a lei orçamentária e seus anexos.

Seção II

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 106. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas,

27

resoluções do referido tribunal.

§ 2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.

28

ANEXO I

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Município de Cortês

EXERCÍCIO DE 2023

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Cortês

Art. 125. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 126. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

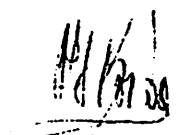
Gabinete da Prefeita, 29 de julho de 2022.


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
PREFEITA

ANEXO DE PRIORIDADES

O Anexo de Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2023, está estruturado com base na orientação estratégica do Plano Plurianual 2022/2025.

Contempla as escolhas do governo e da sociedade para execução das ações prioritárias que deverão ser realizadas no exercício que se inicia em janeiro de 2023, nas áreas discriminadas a seguir:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I

1 - LEGISLAÇÃO	
COD.	DESCRIÇÃO
1.1	Garantir ao Poder Legislativo os meios necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais, qualificando, agilizando e modernizando os serviços e procedimentos legislativos, tendo por objeto a eficácia no atendimento das atividades parlamentares
4 - ADMINISTRAÇÃO	
COD.	DESCRIÇÃO
4.1	Implementar programas de geração de trabalho e renda, objetivando a exclusão social de jovens e adultos na idade produtiva;
4.2	Promover e estimular o turismo no Município, ações e programas voltadas a restauração, conservação e preservação do patrimônio histórico e recursos naturais no município;
4.3	Estimular programas de desenvolvimento de ações visando a qualificação e cadastramento de artesãos, bem como criar condições de comercialização de seus produtos;
4.4	Modernizar e informatizar a administração pública municipal, aperfeiçoando o sistema de planejamento, administração financeira, pessoal, comunicação social, informática e automação;
4.5	Incentivar e apoiar empreendedores locais na participação e exposição em feiras;
4.6	Fiscalizar, controlar, monitorar os serviços de transportes concedidos na esfera do ente;
4.7	Ampliar e aperfeiçoar programas de reaparelhamento de administração das Secretarias e Departamentos da Prefeitura, com aquisição de máquinas, móveis, utensílios, softwares, e veículos necessários as atividades a serem desenvolvidas;
4.8	Promover e divulgar o Município e suas ações, voltadas a publicidade e propaganda, com vista a divulgação de suas potencialidades, bem /como das realizações direcionadas ao desenvolvimento;
4.9	Desenvolver ações destinadas ao incremento de receitas próprias, através de cobranças manutenção do recadastramento imobiliário e tributário municipal e revisão da legislação pertinente ao Município;
4.10	Capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade
4.11	Celebrar convênios com o governo federal e estadual, objetivando a execução de obras e serviços de interesse municipal;
4.12	Participar com a União, Estado e Municípios, por meio de contratos de programa e de rateio, com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos
6 - SEGURANÇA PÚBLICA	
COD.	DESCRIÇÃO
6.1	Realizar Convênios com a Polícia Civil e Polícia Militar, no sentido de apoio materializar e logístico;
6.2	Estruturação e organização da Guarda Municipal, da Guarda Patrimonial e diretoria de trânsito para atender e demanda de segurança pública e trafegabilidade do Município;
8 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	
COD.	DESCRIÇÃO
8.1	Melhoria das instalações, mobiliário, equipamentos dos serviços da Rede SUAS:CRAS, CREAS, SCFV;
8.2	Melhoria das instalações da sede da SEDAS;
8.3	Implantar o CRAS de Barra de Jangada;
8.4	Melhoria das condições de funcionamento da Coordenadoria da Mulher;
8.5	Melhoria das instalações do Conselho Tutelar;
8.6	Aquisição de material de limpeza, expediente, pedagógico e esportivo para serviços SCFV, CRAS, CREAS e Programa Criança Feliz;
8.7	Manutenção da Casa da Costura;
8.9	Manutenção da COZINHA COMUNITÁRIA;
8.10	Manutenção das ações para os sopões nas comunidades;

M. H. G.

8.11	Implantar serviço de atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social na faixa etária de 06 a 14 anos – Programa Estrela Guia;
8.12	Promover ações de empreendedorismo, geração de renda e capacitação profissional para jovens e adultos;
8.13	Manutenção e combustível para os veículos sob gestão da SEDAS;
8.14	Garantir o fornecimento de alimentação aos usuários assistidos pelas oficinas do SCFV;
8.15	Garantir ações de capacitação profissional/educação permanente para os profissionais da Rede SUAS e Conselho Tutelar.
10 - SAÚDE	
COD.	DESCRIÇÃO
10.1	Construção do Centro de Triagem Elvira Valença Borba, no espaço do antigo hospital, integrado com a UBS Bernardino Valença Borba;
10.2	Implantação de um Sistema Informatizado e Integrado entre as Unidades de Saúde com o armazenamento do histórico de atendimento dos pacientes;
10.3	Ofertar transporte de uso exclusivo para atendimento no Hospital Senador Antônio Farias em horário pré-estabelecido;
10.4	Ampliar o atendimento do Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF);
10.5	Implantação de um CAPS (Centro de Atenção Psicossocial);
10.6	Construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) no Bairro da Nova Cortês;
10.7	Resgatar as Unidades Móveis de Saúde para atender os moradores da área rural;
10.8	Potencializar o atendimento laboratorial do Hospital Senador Antônio Farias, com funcionamento 24h atendendo e realizando exames básicos, eletivos e de urgências;
10.9	Reativar o Programa de Referência de Saúde da Mulher;
10.10	Ampliar o Serviço de Atendimento de Fisioterapia, através da contratação de novos profissionais da área;
10.11	Garantir o Fornecimento de Medicamentos Essenciais na Farmácia Básica, acréscimo dos itens de 93 para 126.
10.12	Criação de um Programa de Saúde Mental mais abrangente, para atender os pacientes com terapia, utilizando o mínimo possível de medicamento; através de contratação de psicólogo para Atenção Primária à Saúde.
10.13	Criação do Programa de Saúde do Idoso, com oferta de Atendimento Médico Odontológico, Lazer e Esporte;
10.14	Criação do PADI (Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso);
10.15	Implantação de um CEO (Centro de Especialidades Odontológicas);
10.16	Garantir a Entrega Domiciliar de Medicamentos para pacientes com doenças crônicas;
10.17	Implantação da Ouvidoria da Saúde.
10.18	Programa Curativo em Casa/ Saúde Vascular;
10.19	Implantação do Ambulatório do Homem (no NASF);
10.20	Saúde Vascular- contratação de angiologia;
10.21	Equipe Multidisciplinar para atendimento as crianças excepcionais;
10.22	Implantação do Centro Covid-19;
10.23	Implementação das Cirurgias -Bloco cirúrgico com equipe completa;
10.24	Capacitação/Treinamentos dos profissionais;
10.25	Prevenção e promoção da saúde no controle das doenças coronarianas, por meio de adesão e IMPLANTAÇÃO DO PROJETO TELEECG NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE;
10.26	VALORIZAÇÃO DO PRÉ-NATAL : adesão ao pré-natal de alto risco, programação de visitas das gestantes; rodas de conversas sobre saúde mental no puerpério; oferta de teste rápido de gravidez e teste de proteinúria nas Unidades Básicas de Saúde; ensaio fotográfico com as gestantes; aquisição de teste para toxoplasmose;
10.27	Realização de mutirões para vacinação covid-19 na zona rural e urbana;
10.28	Realização de atividades voltadas à Saúde da Mulher: ofertar mamografias, oficinas em escolas e UBS sobre ciclo menstrual, prevenção do câncer de colo uterino;
10.29	Implantação do turno estendido nas Unidades Básicas de Saúde;
10.30	Implantação do serviço de colocação de DIU.
12 - EDUCAÇÃO	
COD.	DESCRIÇÃO
12.1	Manter e implementar as políticas alimentares em escolas públicas municipais
12.2	Adquirir e distribuir merenda escolar entre os alunos do ensino infantil e fundamental, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado
12.3	Dar continuidade ao programa de transporte escolar para alunos das zonas rural e urbana, inclusive ampliando a frota e o atendimento
12.4	Desenvolver um programa de formação continuada para os professores da rede municipal de educação, no sentido de melhorar o ensino

HPK/07/2020

12.5	Implementar o processo de abertura das escolas, transformando-as em espaços de articulação e atividades das comunidades locais
12.6	Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental
13 - CULTURA	
COD.	DESCRIÇÃO
13.1	Promover e estimular o turismo no Município, ações e programas voltadas a restauração, conservação e preservação do patrimônio histórico e recursos naturais
13.2	Estimular programas de desenvolvimento de ações visando a qualificação e cadastramento de artesãos, bem como criar condições de comercialização de seus produtos;
13.3	Desenvolver o esporte amador e prestar apoio, se necessário às entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando o espírito de coletividade e competição, necessária à formação de atletas municipais.
13.4	Democratizar o acesso à cultura, no que se refere aos meios de produção
13.5	Incentivar e apoiar as empresas locais na participação e exposição em feiras
15 - URBANISMO	
COD.	DESCRIÇÃO
15.1	Planejar, manter e ampliar as condições de sinalização no âmbito do Município;
15.2	Promover e executar melhorias na qualidade de vida da população por meio de programas de saneamento, drenagem urbanas e gerenciamento de resíduos sólidos;
15.3	Promover programas de construções, reforma e conservação de prédios públicos;
15.4	Criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias;
15.5	Expandir a malha viária municipal, construir obras de arte especiais, bem como melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade;
15.6	Construir, ampliar e melhorar jardins e praças públicas;
15.7	Construir casas populares, destinadas à população de baixa renda;
15.8	Aperfeiçoar o sistema de coleta de resíduos e a limpeza urbana;
15.9	Dar continuidade ao processo de valorização e capacitação dos servidores para o novo modelo de gestão;
18 - GESTÃO AMBIENTAL	
COD.	DESCRIÇÃO
18.1	Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários;
18.2	Implantar aterro sanitário;
20 - AGRICULTURA	
COD.	DESCRIÇÃO
20.1	Manter, ampliar, promover projetos e programa de apoio à agricultura familiar de micro e pequenas propriedades rurais, estimulando, fortalecendo e incentivando a agricultura familiar nas cadeias produtivas;

Cortês, 29 de julho de 2022.

MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
PREFEITA

ANEXO II

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Município de Cortês

EXERCÍCIO DE 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - METAS FISCAIS

DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2023

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Cortês - PE, para o exercício de 2023, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2023) e para os dois seguintes (2024 e 2025), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2021) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

II – Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

BRELA

VI – Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

VII – Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Per B. J.

Tabela 1- Metas Anuais



MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF - Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PDS (a/PDS) x 100	% PCL (a/PCL) x 100	Valor Corrente (B)	Valor Constante	% PDS (b/PDS) x 100	% PCL (b/PCL) x 100	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% PDS (c/PDS) x 100	% PCL (c/PCL) x 100
Receita Total	62.000	60.020	0,03	0,13	64.244	60.380	0,03	0,13	66.570	60.744	0,03	0,14
Receitas Primárias (I)	59.740	57.831	0,02	0,12	61.898	58.176	0,02	0,13	64.135	58.522	0,03	0,13
Receitas Primárias Correntes	55.730	53.949	0,02	0,11	57.698	54.228	0,02	0,12	59.735	54.507	0,02	0,12
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.213	2.142	0,00	0,00	2.270	2.133	0,00	0,00	2.352	2.146	0,00	0,00
Contribuições	1.600	1.549	0,00	0,00	1.650	1.551	0,00	0,00	1.710	1.560	0,00	0,00
Transferências Correntes	51.207	49.572	0,02	0,10	53.043	49.853	0,02	0,11	54.910	50.105	0,02	0,11
Demais Receitas Primárias Correntes	710	687	0,00	0,00	735	691	0,00	0,00	763	696	0,00	0,00
Receitas Primárias de Capital	4.010	3.882	0,00	0,01	4.200	3.947	0,00	0,01	4.400	4.015	0,00	0,01
Despesa Total	62.000	60.019	0,03	0,13	64.244	60.380	0,03	0,13	66.570	60.744	0,03	0,14
Despesas Primárias (II)	58.636	56.763	0,02	0,12	60.585	56.941	0,02	0,12	62.402	56.941	0,02	0,13
Despesas Primárias Correntes	52.600	50.919	0,02	0,11	54.432	51.159	0,02	0,11	56.334	51.404	0,02	0,12
Pessoal e Encargos Sociais	34.000	32.914	0,01	0,07	35.130	33.017	0,01	0,07	36.207	33.038	0,01	0,07
Outras Despesas Correntes	18.600	18.005	0,01	0,04	19.303	18.142	0,01	0,04	20.127	18.365	0,01	0,04
Despesas Primárias de Capital	6.845	6.626	0,00	0,01	7.167	6.735	0,00	0,01	7.500	6.844	0,00	0,02
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	495	479	0,00	0,00	511	481	0,00	0,00	527	481	0,00	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.103	1.068	0,00	0,00	1.313	1.234	0,00	0,00	1.733	1.581	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	240	233	0,00	0,00	249	234	0,00	0,00	258	235	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	5	4	0,00	0,00	5	5	0,00	0,00	5	5	0,00	0,00
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	1.339	1.297	0,00	0,00	1.558	1.464	0,00	0,00	1.985	1.812	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	5.153	4.988	0,00	0,01	4.380	4.116	0,00	0,01	3.607	3.291	0,00	0,01
Dívida Consolidada Líquida	2.945	2.851	0,00	0,01	2.106	1.979	0,00	0,00	1.265	1.154	0,00	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças

PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas

- 1 - No exercício financeiro de 2020 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 204,5 bilhões em valores correntes, decréscimo de -1,40% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br e IBGE.
- 2 - O valor do PIB de Pernambuco de 2021 foi de R\$ 233,4 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 4,20% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado em 07/03/2022 no site www.condepefidem.pe.gov.br.
- 3 - Considerando a inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025, os valores projetados para os períodos em tela, foram baseados no valor do PIB Estadual do exercício de 2021, adicionado a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhões (R\$)
2020	-1,40%	204.500.000
2021	4,20%	233.400.000
2022	1,50%	236.801.000
2023	2,50%	242.823.525
2024	2,50%	248.884.113
2025	2,50%	255.116.466

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (Publicado em 27/03/2022)
IBGE
Banco Central do Brasil - BCB - Relatório Focus (Publicado em 08/07/2022)

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

Notas Explicativas

- 4 - O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017.
- 5 - A partir de abril de 2022, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2021, o Fator de Atualização a ser utilizado é de -0,197643001%, calculado conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional									
Crescimento do PIB	1,00503955754	0,96454236594	0,98724083098	1,01322869055	1,01783666755	1,01220777831	0,96121323666	1,04819421621	0,99802356999

Fonte: IBGE, publicado em 24 de junho de 2022

Receita Corrente Líquida:

Notas Explicativas

- 6 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). Para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, o Fator de Atualização utilizado é de -0,197643001%, conforme publicado pelo IBGE em 24 de junho de 2022.

RCL Projetada			
Variável	2022	2023	2024
Receita Corrente Líquida - RCL	48.936.234	48.839.515	48.742.987

Metodologia de Cálculo

$RCL \text{ Projetada} = (RCL \text{ anoX} \times 0,99802356999)$

Sendo, $RCL \text{ AnoX} = [\text{Receitas Correntes} - (\text{Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência} + \text{Compensação Financ. entre Regimes Previdência} + \text{Dedução de Receita para Formação do FUNDEB})]$

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB estimado (crescimento % anual)	2,50%	2,50%	2,50%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	3,30%	3,00%	3,00%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

Valor Corrente /	1,0330	Valor Corrente /	1,0640	Valor Corrente /	1,0959
------------------	--------	------------------	--------	------------------	--------

Séries históricas dos Indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2020 e 2021); IBGE - BACEN (Relatório Focus PIB NACIONAL, 2022, 2023, 2024 e 2025).

** PIB de Pernambuco real de 2020 e 2021, estimado de 2023 a 2025, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho DE 2022.

YK



MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2020	Realizado 2021	Reestimado 2022
RECEITAS CORRENTES (I)	49.798	49.286	53.764
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.269	2.448	2.076
IPTU	34	101	95
ISQN	88	303	320
Receita da Dívida Ativa	83	16	70
Demais Receitas	1.064	2.028	1.591
Receitas de Contribuições	1.500	1.600	1.460
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	241	232	160
Demais Receitas	1.259	1.368	1.300
Receita Patrimonial	62	95	190
Aplicações Financeiras	62	69	180
Outras Receitas Patrimoniais	-	26	10
Transferências Correntes	44.090	44.772	49.238
Cota-Parte do FPM	10.398	13.843	16.122
Cota-Parte do ITR	28	19	20
Cota-Parte do FEP	187	303	319
Transf. de Recursos do SUS - FMS	9.862	10.225	10.600
FUNDEB	10.230	12.710	13.510
Cota-Parte do ICMS	4.900	6.036	6.000
Cota-Parte do IPVA	236	262	600
Cota-Parte do IPI	14	22	20
Cota-Parte do CIDE	11	7	15
Outras Transferências Correntes	8.224	1.345	2.032
Outras Receitas Correntes	2.877	371	800
RECEITA DE CAPITAL (II)	708	967	4.060
Operações de Créditos	-	-	50
Alienação de Bens	-	-	10
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	708	967	4.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	1.187	1.508	1.900
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I)+(II)+(III)+(IV)	51.693	51.761	59.724

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2020 e 2021, compõe a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

2 - Durante o processo de elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, apesar da crise econômica derivada da crise sanitária do coronavírus e suas necessárias medidas de isolamento social, a recuperação econômica, após a flexibilização, associada às receitas extraordinárias repassadas pelo Governo Federal no decorrer de 2022, mitigaram os efeitos da pandemia na arrecadação dos estados e municípios e, consequentemente, as projeções de receita de 2022 e dos próximos anos, o que impacta diretamente na velocidade de retomada da atividade econômica. Grande parcela da população economicamente ativa foi vacinada no decorrer 2022 inclusive considerado as doses de reforço, nos dando uma esperança para que o retorno do crescimento econômico volte a ser realidade em 2023.

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	55.970	57.947	59.992
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.213	2.270	2.352
IPTU	100	104	108
ISQN	332	344	356
Receita da Dívida Ativa	80	83	86
Demais Receitas	1.701	1.739	1.802
Receitas de Contribuições	1.600	1.650	1.710
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	200	207	215
Demais Receitas	1.400	1.443	1.495
Receita Patrimonial	250	259	269
Aplicações Financeiras	240	249	258
Outras Receitas Patrimoniais	10	10	11
Transferências Correntes	51.207	53.043	54.910
Cota-Parte do FPM	17.000	17.615	18.253
Cota-Parte do ITR	10	11	11
Cota-Parte do FEP	350	363	376
Transf. de Recursos do SUS - FMS	11.000	11.600	12.020
FUNDEB	15.000	15.543	16.106
Cota-Parte do ICMS	5.900	6.114	6.335
Cota-Parte do IPVA	350	363	376
Cota-Parte do IPI	21	21	22
Cota-Parte do CIDE	15	16	16
Outras Transferências Correntes	1.561	1.397	1.395
Outras Receitas Correntes	700	725	751
RECEITA DE CAPITAL (II)	4.030	4.224	4.430
Operações de Créditos	10	12	15
Alienação de Bens	10	12	15
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	4.000	4.200	4.400
Outras Receitas de Capital	10	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	2.000	2.072	2.147
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	62.000	64.244	66.578

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros. Assim, as projeções para 2022, 2023, 2024 e 2025 considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 7,89%, 3,30%, 3,00% e 3,00%, bem como as previsões do PIB Total variação sobre o ano anterior para 2022, 2023, 2024 e 2025 com os respectivos percentuais de 1,50%, 2,50%, 2,50% e 2,50%, demonstram um cenário retomada da economia para o ano de 2022 e um tímido crescimento econômico para os anos de 2023, 2024 e 2025.

Ressalta-se ainda, o efeito sobre as receitas decorrente da taxa real do PIB, que afeta diretamente na arrecadação dos tributos, isto é, a arrecadação municipal também deve sofrer leve alta em função da expectativa de crescimento do PIB. A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas.

Sensibilidade da Receita nos Parâmetros Macroeconômicos

Parâmetro Macroeconômico	Receitas
PIB	0,68%
IPCA	0,64%

Fonte: Anexo de Riscos Fiscais do PLDO 2022 da União.

A variação de 1 ponto percentual na taxa de crescimento do PIB altera em 0,68% as receitas. Já o efeito da variação de 1 ponto percentual na inflação tem impacto de 0,64% nas receitas. Deste modo, os parâmetros econômicos aplicados na estimativa das receitas nos anos de 2022, 2023, 2024, e 2025 foram respectivamente 4,19%, 1,92%, 1,92% e 1,92% para o IPCA e 1,02%, 1,70%, 1,70% e 1,70% para o PIB. Assim, o crescimento nominal previsto das receitas nos anos de 2022, 2023, 2024, e 2025 foi superavitário em 5,21%, 3,62%, 3,62% e 3,62% respectivamente.

Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

[Assinatura]



MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE

4 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, foi estabelecido conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447 de 14 de junho de 2022.

1.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447 de 14 de junho de 2022. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2023.

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Mês Anual	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACAO %
2020	1.269	-
2021	2.448	92,91%
2022	2.076	-15,21%
2023	2.213	6,61%
2024	2.270	2,58%
2025	2.352	3,62%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na

Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU

Mês Anual	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACAO %
2020	34	-
2021	101	197,1%
2022	95	-6,29%
2023	100	5,93%
2024	104	3,62%
2025	108	3,62%

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN

Mês Anual	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACAO %
2020	88	-
2021	303	244,3%
2022	320	5,50%
2023	332	3,81%
2024	344	3,62%
2025	356	3,62%

Handwritten signature or initials in blue ink.



MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	83	-
2021	16	-80,72%
2022	70	336,5%
2023	80	14,86%
2024	83	3,62%
2025	86	3,62%

7 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2023 em diante, em torno de 20% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2022, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	241	-
2021	232	-3,73%
2022	160	-30,99%
2023	200	25,05%
2024	207	3,62%
2025	215	3,62%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	10.398	-
2021	13.843	33,13%
2022	16.122	16,47%
2023	17.000	5,44%
2024	17.615	3,62%
2025	18.253	3,62%

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	28	-
2021	19	-32,14%
2022	20	7,36%
2023	10	-50,11%
2024	11	3,62%
2025	11	3,62%

Fundo Especial do Petróleo - FEP

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	187	-
2021	303	62,03%
2022	319	5,28%
2023	350	9,77%
2024	363	3,62%
2025	376	3,62%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	9.862	-
2021	10.225	3,68%
2022	10.600	3,67%
2023	11.000	3,77%
2024	11.600	5,46%
2025	12.020	3,62%

10/11/21



MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	10.230	-
2021	12.710	24,24%
2022	13.510	6,29%
2023	15.000	11,03%
2024	15.543	3,62%
2025	16.106	3,62%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	4.900	-
2021	6.036	23,18%
2022	6.000	-0,59%
2023	5.900	-1,67%
2024	6.114	3,62%
2025	6.335	3,62%

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	236	-
2021	262	11,02%
2022	600	128,8%
2023	350	-41,56%
2024	363	3,62%
2025	376	3,62%

Imposto de Produtos Industrializado - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	14	-
2021	22	57,14%
2022	20	-9,43%
2023	21	3,81%
2024	21	3,62%
2025	22	3,62%

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	11	-
2021	7	-36,36%
2022	15	109,7%
2023	15	3,81%
2024	16	3,62%
2025	16	3,62%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	2.877	-
2021	371	-87,10%
2022	800	115,7%
2023	700	-12,56%
2024	725	3,62%
2025	751	3,62%

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE

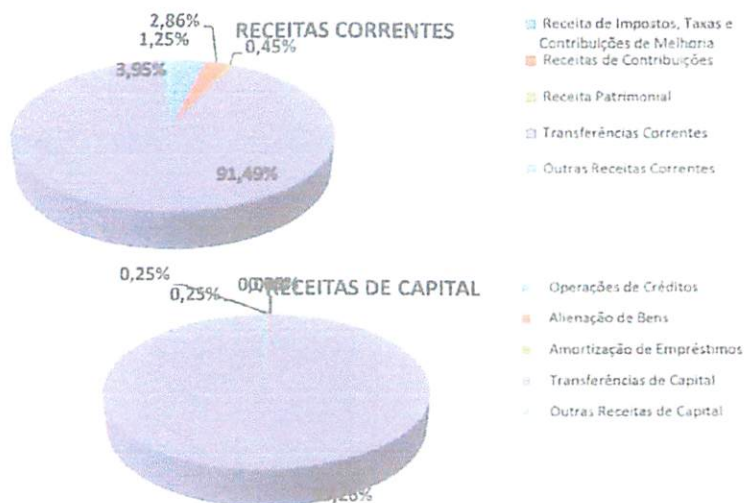
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	708	-
2021	967	36,58%
2022	4.060	319,9%
2023	4.030	-0,74%
2024	4.224	4,81%
2025	4.430	4,88%

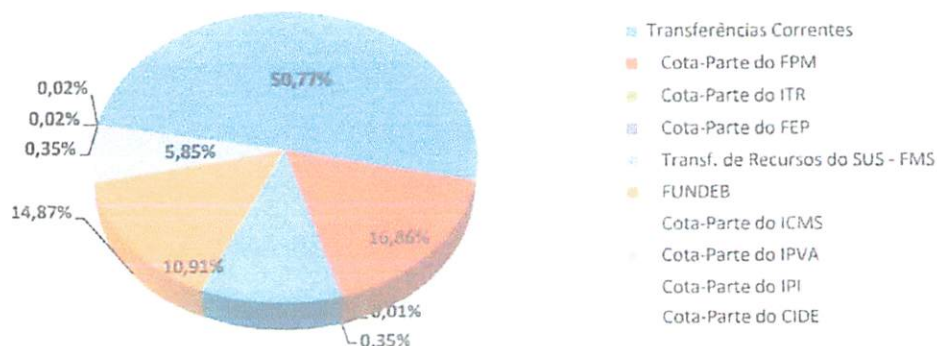
Notas Explicativas:

8 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

8.1. Composição das receitas totais - 2022



8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2022



Notas Explicativas: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 51.207.000,00 em 2023, R\$ 17.000.000,00 compõe o FPM e R\$ 11.000.000,00 compõe as Transferências do SUS.

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2020	Realizada 2021	Reestimado 2022
DESPESAS CORRENTES (I)	47.214	50.970	51.004
Pessoal e Encargos Sociais	32.084	33.205	33.000
Juros e Encargos da Dívida	-	-	5
Outras Despesas Correntes	15.130	17.765	18.000
DESPESAS DE CAPITAL (II)	2.558	1.706	4.518
Investimentos	2.105	760	4.000
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	453	946	518
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	-	-	2.350
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	150
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	3.499	1.454	1.700
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	-	-	-
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V)	53.271	54.130	59.722

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (I)	52.605	54.438	56.339
Pessoal e Encargos Sociais	34.000	35.130	36.207
Juros e Encargos da Dívida	5	5	5
Outras Despesas Correntes	18.600	19.303	20.127
DESPESAS DE CAPITAL (II)	5.595	5.813	5.933
Investimentos	5.000	5.200	5.300
Inversões Financeiras	45	46	50
Amortização da Dívida	550	566	583
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	1.700	1.800	2.020
RESERVA DO RPPS (IV)	100	120	130
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	1.980	2.051	2.124
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	20	22	23
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	62.000	64.244	66.870

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,30, 3,00% e 3,00% para os respectivos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447 de 14 de junho de 2022.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE CORTES - PE

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	35.583	-
2021	34.659	-2,60%
2022	34.700	0,12%
2023	35.980	3,69%
2024	37.181	3,34%
2025	38.331	3,10%

Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2022 R\$ 1.147,00, estimado para 2023 em R\$ 1.294,00, conforme previsto no PLDO 2023 da União.

2 - As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	0	-
2021	0	-
2022	5	-
2023	5	-10,00%
2024	5	7,70%
2025	5	7,10%

Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 02 de julho de 2021), que projetou em 02 de julho de 2021 a taxa SELIC para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 em 6,75%, 6,50% e 6,50%, respectivamente.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	0	-
2021	0	-
2022	2.350	-
2023	1.700	-27,67%
2024	1.800	5,91%
2025	2.020	12,23%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE CORTES - PE

III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	50.506	50.253	57.824	60.000	62.171	64.422
Receita Primária (I)	50.444	50.184	57.584	59.740	61.898	64.135
Receitas Primárias Correntes	49.736	49.217	53.584	55.730	57.698	59.735
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.269	2.448	2.076	2.213	2.270	2.352
Contribuições	1.500	1.600	1.460	1.600	1.650	1.710
Transferências Correntes	44.090	44.772	49.238	51.207	53.043	54.910
Demais Receitas Primárias Correntes	2.877	397	811	710	735	763
Receitas Primárias de Capital	708	967	4.000	4.010	4.200	4.400
Receita Não primária	62	69	240	260	273	288

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	49.772	52.676	58.023	60.000	62.171	64.422
Despesa Primária - Empenhada/Fixada	49.319	51.730	57.499	59.444	61.599	63.834
Despesas Primárias Correntes	47.214	50.970	50.999	52.600	54.432	56.334
Pessoal e Encargos Sociais	32.084	33.205	33.000	34.000	35.130	36.207
Outras Despesas Correntes	15.130	17.765	18.000	18.600	19.303	20.127
Despesas Primárias de Capital	2.105	760	6.500	6.845	7.167	7.500
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.492	436	465	495	511	527
Despesa Não Primária	453	946	523	554	571	589
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	53.982	53.260	56.749	58.636	60.585	62.402
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I- II)	-3.538	-3.076	836	1.103	1.313	1.733

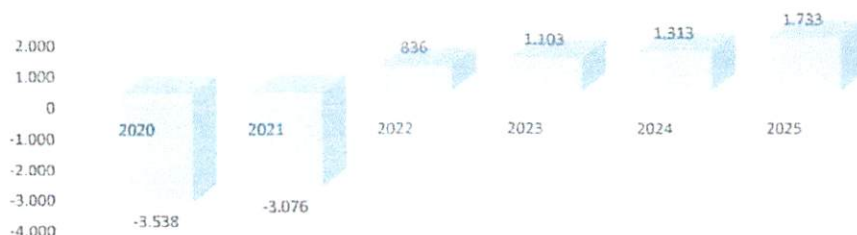
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	62	69	180	240	249	258
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0	0	5	5	5	5

RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + IV - V)	-3.476	-3.007	1.010	1.339	1.558	1.986
--	---------------	---------------	--------------	--------------	--------------	--------------

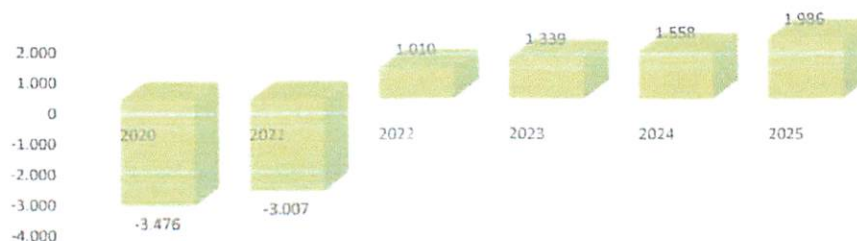
Notas Explicativas:

- 1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.
- 2 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.
- 4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método acima da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022, que aprovou a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, deduzindo do Resultado Primário, a estimativa de juros e encargos passivos (juros pagos) e somando a estimativa de juros e encargos ativos (juros recebidos).

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO



EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL





MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	10.753	6.698	5.925	5.153	4.380	3.607
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	10.753	6.698	5.925	5.153	4.380	3.607
DEDUÇÕES (II)	0	0	2.137	2.208	2.274	2.342
Ativo Disponível	800	3.192	2.137	2.208	2.274	2.342
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	2.411	3.405	0	0	0	0
DCL (II) = (I) - (II)	10.753	6.698	5.925	5.153	4.380	3.607

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" Registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado. Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero", conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 13ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2020	2021	2022	2023	2024	2025
INSS	10.573	6.614	5.841	5.069	4.296	3.523
RPPS			0	0	0	0
FGTS			0	0	0	0
PASEP			0	0	0	0
OPERAÇÃO DE CRÉDITO - BNDS			0	0	0	0
MINISTÉRIO DA FAZENDA			0	0	0	0
PRECATÓRIOS	134	0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	46	84	84	84	84	84
TOTAL	10.753	6.698	5.925	5.153	4.380	3.607

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2022 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2022
 (+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2022
 (=) Disponibilidade de Caixa Bruta
 (-) Restos a pagar a serem pagos em 2022
 (-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2022
 (-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2022
 (=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2022

3.192
 59.723
 62.915
 3.405
 0
 57.373
 2.137

Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 ¹ (a)	% PIB*	% RCL	Metas Realizadas em 2021 ² (b)	% PIB*	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c)/(a)x100
Receita Total	55.000	0,02	0,12	51.761	0,02	0,11	-3.239	-5,89
Receitas Primárias (I)	53.030	0,02	0,11	50.184	0,02	0,11	-2.846	-5,37
Despesa Total	55.000	0,02	0,12	54.130	0,02	0,12	-870	-1,58
Despesas Primárias (II)	52.580	0,02	0,11	53.260	0,02	0,11	680	1,29
Resultado Primário (III) = (I - II)	450	0,00	0,00	-3.076	0,00	-0,01	-3.526	-783,56
Resultado Nominal	510	0,00	0,00	-3.007	0,00	-0,01	-3.517	-689,61
Dívida Pública Consolidada	9.602	0,00	0,02	6.698	0,00	0,01	-2.904	-30,24
Dívida Consolidada Líquida	9.350	0,00	0,02	6.698	0,00	0,01	-2.652	-28,36

Notas:

2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2021, disponível no Portal da Transparência do Município.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2021	233.400.000
Receita Corrente Líquida Municipal em 2021	46.604.137

Notas Explicativas:

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerando para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2021 no valor de R\$ 233,4 bilhões em valores correntes, publicado pelo site www.condepefidem.pe.gov.br e IBGE em 07 de março de 2022.

RCL: Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2021, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2021.

Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

RS milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	51.693	51.761	0,132	59.723	15,383	62.000	3,812	64.244	3,619	66.570	3,620
Receitas Primárias (I)	50.444	50.184	-0,515	57.584	14,746	59.740	3,743	61.898	3,613	64.135	3,613
Despesa Total	53.271	54.130	1,613	59.723	10,332	62.000	3,812	64.244	3,619	66.570	3,621
Despesas Primárias (II)	53.982	53.260	-1,337	56.749	6,550	58.636	3,327	60.565	3,323	62.402	3,000
Resultado Primário (III) = (I - II)	-3.538	-3.076	0,822	836	8,196	1.103	0,417	1.313	0,290	1.733	0,613
Resultado Nominal	-3.476	-3.007	-13,493	1.010	-133,597	1.339	32,583	1.558	16,296	1.986	27,464
Dívida Pública Consolidada	10.753	6.698	-37,710	5.925	-11,537	5.153	-13,041	4.380	-14,997	3.607	-17,643
Dívida Consolidada Líquida	10.753	6.698	-37,710	3.788	-43,448	2.945	-22,262	2.106	-28,491	1.265	-39,938

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	58.422	55.151	-5,599	59.723	8,290	60.020	0,496	60.380	0,601	60.744	0,602
Receitas Primárias (I)	57.011	53.471	-6,209	57.584	7,692	57.831	0,429	58.176	0,595	58.522	0,596
Despesa Total	60.206	57.676	-4,202	59.723	3,550	60.019	0,496	60.380	0,601	60.744	0,603
Despesas Primárias (II)	61.009	56.749	-6,984	56.749	0,000	56.763	0,026	56.941	0,314	56.941	0,000
Resultado Primário (III) = (I - II)	-3.999	-3.277	0,775	836	7,692	1.140	0,404	1.234	0,282	1.581	0,596
Resultado Nominal	-3.928	-3.204	-18,443	1.010	-131,532	1.297	28,348	1.464	12,909	1.812	23,751
Dívida Pública Consolidada	12.153	7.137	-41,275	5.925	-16,975	4.988	-15,819	4.116	-17,473	3.291	-20,041
Dívida Consolidada Líquida	12.153	7.137	-41,275	3.788	-46,924	2.851	-24,746	1.979	-30,574	1.154	-41,687

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (08 de julho de 2022), elaborado pelo Ministério da Economia.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2020	1,63%
2021	6,07%
2022	6,55%
2023	3,30%
2024	3,00%
2025	3,00%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES		
2020	- Valor Corrente x	1,1302
2021	- Valor Corrente x	1,0655
2022	- Valor Corrente	-
2023	- Valor Corrente /	1,0330
2024	- Valor Corrente /	1,0640
2025	- Valor Corrente /	1,0959

MAI

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido



MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2023

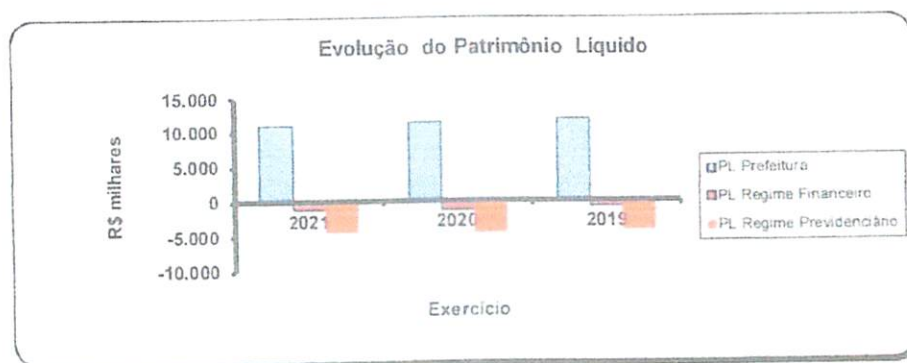
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	11.155	100	11.513	100	11.781	100
TOTAL	11.155	100	11.513	100	11.781	100

REGIME FINANCEIRO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-1.179	100	-1.310	100	-771	100
TOTAL	-1.179	100	-1.310	100	-771	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-4.474	100	-4.606	100	-4.161	100
TOTAL	-4.474	100	-4.606	100	-4.161	100



Notas Explicativas:

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores ¹	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=[(Ia-JIc)]+(IIIh)	(h)=[(Ib-JIe)]+(IIIi)	(i)=[(Ic-JIf)]
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

Notas Explicativas:

1 - Despesas previstas no art. 44 da LRF: É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

[Handwritten signature]

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares



MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	216	116	3.129
Receita de Contribuições dos Segurados	63	30	1.368
Ativo	63	30	1.358
Inativo	-	-	10
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	78	86	1.504
Ativo	78	86	1.504
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	71	-	26
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	71	-	26
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	4	-	231
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	214
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	4	-	17
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + II + III)	216	116	3.129
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	216	116	3.129
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	427	264	3.566
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

continua

11/10/2021

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares



MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares
2023

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)	3.026	2.579	
Receita de Contribuições dos Segurados	1.337	1.229	
Ativo	1.322	1.215	
Inativo	15	14	
Pensionista	-	-	
Receita de Contribuições Patronais	1.135	1.088	
Ativo	1.135	1.088	
Inativo	-	-	
Pensionista	-	-	
Receita Patrimonial	2	18	
Receitas Imobiliárias	-	-	
Receitas de Valores Mobiliários	-	18	
Outras Receitas Patrimoniais	2	-	
Receita de Serviços	-	-	
Outras Receitas Correntes	551	244	
Compensação Financeira entre os Regimes	551	217	
Demais Receitas Correntes	-	27	
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	
Amortização de Empréstimos	-	-	
Outras Receitas de Capital	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	3.028	2.579	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	6.100	7.150	8.579
Aposentadorias	5.350	6.311	7.549
Pensões por Morte	750	839	1.030
Outras Despesas Previdenciárias	244	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	244	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	6.344	7.150	8.579
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX) - (X)	-3.316	-4.571	-6.000
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	1.481	-
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Receitas Correntes	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Despesas Correntes (XIII)	326	268	300
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	120
Demais Despesas Correntes	326	268	180
Despesas de Capital (XIV)	-	12	3
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XII) + (XIII) + (XIV)	326	280	303
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII) - (XV)	-326	-280	-303

continua

14/10/2020



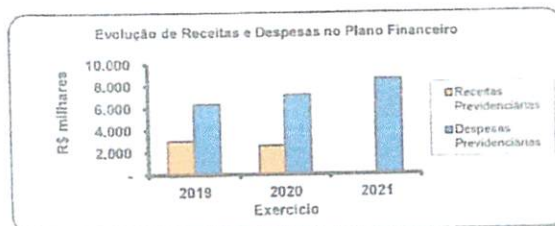
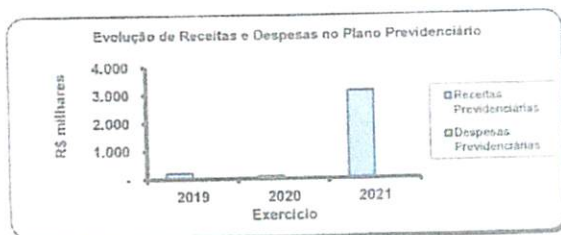
MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2023

RECEITAS E DESPESAS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2019	2020	2021
Contribuições dos Servidores	-	-	4
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	-	-	4
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2019	2020	2021
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII) - (XVIII)	-	-	4



11/12/2023

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares

2023

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	1.395	9.804	8.409	395.580
2058	1.311	9.209	7.898	403.478
2059	1.227	8.616	7.390	410.868
2060	1.143	8.028	6.886	417.754
2061	1.059	7.448	6.389	424.143
2062	977	6.879	5.902	430.045
2063	896	6.322	5.426	435.471
2064	817	5.781	4.964	440.435
2065	741	5.260	4.519	444.954
2066	668	4.760	4.092	449.046
2067	598	4.284	3.686	452.731
2068	532	3.834	3.302	456.033
2069	470	3.413	2.942	458.975
2070	413	3.021	2.608	461.583
2071	360	2.660	2.300	463.883
2072	311	2.328	2.017	465.900
2073	267	2.028	1.761	467.661
2074	228	1.757	1.529	469.190
2075	193	1.515	1.322	470.512
2076	162	1.300	1.138	471.651
2077	135	1.111	976	472.627
2078	112	946	834	473.461
2079	92	804	712	474.173
2080	75	681	606	474.780
2081	61	577	516	475.296
2082	49	488	439	475.736
2083	39	413	374	476.109
2084	31	349	318	476.427
2085	24	296	271	476.698
2086	19	252	233	476.931
2087	15	216	201	477.131
2088	12	186	175	477.306
2089	9	162	153	477.459
2090	7	143	135	477.594
2091	6	127	120	477.714
2092	5	113	108	477.823
2093	4	102	97	477.920
2094	4	91	88	478.008
2095	3	82	79	478.087
2096	3	74	71	478.158

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares

2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021	-	-	-	-
2022	5.391	10.622	5.231	5.231
2023	5.219	11.606	6.387	11.618
2024	5.131	12.074	6.943	18.561
2025	5.004	12.664	7.660	26.222
2026	4.919	12.986	8.067	34.288
2027	4.824	13.342	8.517	42.806
2028	4.670	13.920	9.250	52.056
2029	4.545	14.318	9.773	61.829
2030	4.407	14.738	10.332	72.160
2031	4.254	15.151	10.897	83.057
2032	4.118	15.466	11.347	94.404
2033	3.908	16.088	12.180	106.585
2034	3.767	16.325	12.558	119.143
2035	3.638	16.502	12.864	132.007
2036	3.575	16.378	12.803	144.809
2037	3.465	16.420	12.956	157.765
2038	3.331	16.496	13.165	170.930
2039	3.188	16.588	13.400	184.330
2040	3.057	16.603	13.546	197.875
2041	2.929	16.540	13.611	211.486
2042	2.852	16.252	13.400	224.887
2043	2.733	16.084	13.351	238.238
2044	2.610	15.895	13.285	251.523
2045	2.483	15.700	13.216	264.739
2046	2.390	15.341	12.951	277.690
2047	2.289	14.981	12.691	290.382
2048	2.197	14.560	12.363	302.744
2049	2.094	14.175	12.081	314.825
2050	2.007	13.685	11.677	326.502
2051	1.925	13.158	11.233	337.735
2052	1.835	12.639	10.805	348.540
2053	1.744	12.104	10.360	358.900
2054	1.649	11.569	9.920	368.820
2055	1.563	10.994	9.431	378.251
2056	1.479	10.400	8.921	387.171

(continua)

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
TOTAL						

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Handwritten signature/initials in blue ink.

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	2.206
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	760
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.446
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I-II)	1.446
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	1.280
Novas DOCC	1.280
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão da DOCC (V) = (III-IV)	166

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2022, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.294,00, conforme previsto no PLDO 2023 da União.

2 - Foi considerado, para 2023, aumento de receita de até 3,30%, resultante da taxa de inflação de 3,81% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,64%, resultando em 1,92%, e a taxa de crescimento do PIB de 2,50% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,68%, resultou em 1,70%, ambos indicadores disponíveis no Relatório FOCUS do Bando Central do Brasil, publicado em 29 de abril de 2022.

10/11

ANEXO III

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Município de Cortês

EXERCÍCIO DE 2023

Handwritten signature

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ANEXO III – RISCOS FISCAIS DO PROJETO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para 2023, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º.

“§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos:

Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

A **Reserva de Contingência**, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da LRF destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos quais se incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2023 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas e aumentos de despesas em decorrência de:

- a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO;
- d) inadimplência superior às estimativas de recebimentos dos créditos de dívida ativa tributária, previstos nas campanhas de cobrança administrativa e judicial, consoante disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações;

2. Socorro à população em caso de situações emergenciais, de calamidade pública, epidemias, notadamente a continuidade dos efeitos da pandemia do Covid-19 e enchentes, em valores superiores aos estimados para programas assistenciais, de saúde e da defesa civil que constarão da Lei Orçamentária.

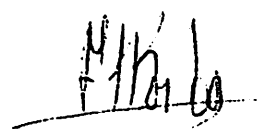
3. Desastres ambientais de grandes proporções no território do município.

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

Havendo as ocorrências citadas, serão tomadas as providências referenciadas na folha anterior, por meio de utilização da reserva de contingência e realocação de recursos e redução de despesas discricionárias, assim como em situações emergenciais e de calamidade haverá gestão de riscos.

Considerando riscos hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, enquadrando-se em contingências passivas.

Anexa Tabela de Riscos Fiscais, modelo STN.





MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

R\$ milhares

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	300	Demandas Judiciais	300
- Precatórios Judiciais com saldos a serem executados em 2023	300	- Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias para reforço das dotações de Precatórios já existente e contingenciamento de despesa	300
Dívidas em Processo de Reconhecimento	200	Dívidas em Processo de Reconhecimento	200
- Ações judiciais em fase de julgamento que poderão compor as Requisições de Pequeno valor (RPV).	200	- Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias para reforço das dotações de RPV já existente.	200
Avais e Garantias Concedidas	0	Avais e Garantias Concedidas	0
Assunção de Passivos	0	Assunção de Passivos	0
Assistências Diversas	0	Assistências Diversas	0
Outros Passivos Contingentes	1.195	Outros Passivos Contingentes	0
Desastres Naturais	1.195	Desastres Naturais	1.195
SUBTOTAL	1.695	SUBTOTAL	1.695
DEMÁS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	5	Frustração de Arrecadação	5
Não recebimento de emendas parlamentares e recursos de convênios dos governos Estaduais e Federais.	5	Contingenciamento das despesas/limitação de empenho de investimentos com fonte de recurso de emendas parlamentares ou convênios.	5
Restituição de Tributos a Maior	0	Restituição de Tributos a Maior	0
Discrepância de Projeções:	0	Discrepância de Projeções:	0
Outros Riscos Fiscais	0	Outros Riscos Fiscais	0
SUBTOTAL	5	SUBTOTAL	5
TOTAL	1.700	TOTAL	1.700

ANEXO IV

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Município de Cortês

EXERCÍCIO DE 2023

**ANEXO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS**

11/12/23

APRESENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2023, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

Estão evidenciadas detalhadamente, a seguir:

- I - Obras em Andamento;
- II - Despesas para Conservação do Patrimônio;
- III - Novos Projetos



Prefeitura Municipal de Cortês - PE

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023

DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS

(Art. 45 da LRF)

[illegible]

RESULTS

descrição	custo total da obra (R\$)
gestão e gerenciamento	4.000,00
construção do sistema de purificação	4.291.142,76
construção do sistema de purificação	3.329.853,57
total projeto	11.620.796,33

9/10/00

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESEENSES

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 018/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Cortês

APROVADO 16/08/2022

residente

Aprovado com as emenda substitutiva e as modificativas.

Dispõe sobre o Programa Municipal de Transporte Escolar, no âmbito do Município de Cortês-PE, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cortês, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, o Programa Municipal de Transporte Escolar – PMTE, com o objetivo exclusivo de oferecer transporte escolar aos estudantes regularmente matriculados na Rede Municipal de Educação, residentes em área rural com distância superior a 1,0 km (um quilometro) da unidade de ensino, devendo ser uma atividade executada diretamente pelo município, seja com veículos próprios e/ou contratados para prestação do referido serviço.

§ 1º O Programa Municipal de Transporte Escolar reger-se-á por esta lei, demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e legislação pertinente aplicável à matéria, inclusive a Portaria DETRAN PE nº 002, de 05 de janeiro de 2009 e posteriores alterações.

§ 2º O Município de Cortês poderá celebrar Termo de Cooperação Técnica e Financeira com o Governo do Estado de Pernambuco, de modo que a presente lei também atenda os alunos que estejam matriculados na Rede Estadual de Ensino.

§ 3º Nas áreas urbanas, os estudantes matriculados em escolas que fiquem a mais de 1,0 km (um quilometro) de suas residências também tem direito ao transporte escolar.

§ 4º Esta lei também é aplicável aos estudantes portadores de necessidades especiais, residentes nas áreas urbana e rural.

Art. 2º Para os fins desta Lei, poderão ser atendidos estudantes que não residam em área rural, quando matriculados em escolas situadas em localidades de difícil acesso e para as quais não há oferta de transportes alternativos.

CAPÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENCES

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração desta lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público devidamente comprovadas.

Art. 5º A Secretaria de Educação definirá os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários buscando sempre a redução do tempo de percurso e custos operacionais, bem como a delimitação do trajeto da linha de transporte ou a distância a ser percorrido pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar.

Parágrafo único. A distância a ser percorrida pelo estudante da sua residência até o ponto de passagem do veículo escolar não poderá ultrapassar 500m (quinhentos metros), salvo as seguintes exceções:

I - estudantes com até 05 (cinco) anos de idade, residente em área rural, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar, através de seu representante legal, que o transporte realize o embarque em local acessível mais próximo a sua residência;

II - estudantes com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência;

III - ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício de ir e vir com independência e autonomia;

IV - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, rios ou outros que obrigam o estudante a utilizar trajeto mais longo;

V - quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o estudante em condições inseguras.

Art. 6º Será definido pela Secretaria de Educação os pontos de passagem e paradas, sendo fixados considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade, respeitando a distância e situações previstas no parágrafo único do artigo 5º.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENCES

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Educação zelar pela qualidade do serviço e pela segurança dos alunos, devendo ser respeitadas as normas de acessibilidade e mobilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a fim de que sejam superadas as barreiras de transportes para o pleno e efetivo exercício dos direitos à dignidade e à educação, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no “caput”, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção; e

III - barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transporte.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo pode fixar, por Decreto, outras atribuições à Secretaria Municipal de Educação para alcançar as finalidades previstas nesta lei.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação poderá definir, por meio de portaria do Secretário, critérios adicionais de oferta dos serviços de transporte escolar aos estudantes que fazem uso do serviço.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 10. O Transporte Escolar de responsabilidade do Município será realizado com base no princípio da cooperação mútua da família com o ente público, e terá como alvo os alunos a partir de 4 (quatro) anos de idade matriculados na Rede Pública Municipal.

Art. 11. O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desta lei e sem prejuízo de outras exigências expressas.

Art. 12. Serviço adequado de transporte escolar é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTENSES

I - continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação vigente;

IV - segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos estudantes transportados e a orientação e acompanhamento dos estudantes no embarque e no desembarque;

V - higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI - cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas nesta lei e nas demais normas jurídicas aplicáveis.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos, inclusive em situação de caso fortuito ou força superior; e

II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas pela Administração.

Art. 13. O direito ao serviço é garantido no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os estudantes estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação ou profissionalização.

Art. 14. Na hipótese do pai ou responsável pelo estudante optar por matrícula em instituição de ensino diferente daquela indicada pela Secretaria Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTÊSENSES

Educação desde que a matrícula seja realizada em escolas da rede pública de ensino do município, neste caso necessite de transporte, não implicará na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo Município.

Art. 15. São obrigações dos estudantes que fazem uso do transporte escolar, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento ou decorrentes de legislação superior:

I - frequentar as aulas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

II - utilizar o cinto de segurança;

III - contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;

IV - cooperar com a limpeza dos veículos;

V - comparecer, com antecedência, aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

VI - apresentar, quando disponibilizada pelo Município de Cortês, carteirinha própria do transporte escolar para embarque no ônibus;

VII - cooperar com a fiscalização do Município;

VIII - ressarcir, através do responsável, os danos causados aos veículos utilizados na prestação do serviço;

IX - acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

§ 2º Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, o Poder Público dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTÊSENSES

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a administração pública notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação conjuntamente com a Procuradoria Municipal.

Art. 16. São direitos dos usuários do serviço do transporte escolar, sem prejuízo de outras exigências expressas em lei:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - protocolar, por escrito ou mediante comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;
- IV - obter informações e documentos sobre os veículos, condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os itinerários, trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários; e
- V - oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo no setor de transporte escolar, na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto a Secretaria Municipal de Educação, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial.

Art. 17. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão competente ou entidade executivos de trânsito, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTÊSENSES

carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação, de uso obrigatório;

VII - requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Parágrafo único: A autorização a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 18. A frota de veículos próprios do Município de Cortês ou de particulares que prestem serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal deverá ser de idade não superior a 20 (vinte) anos de fabricação, devendo a Secretaria de Educação, no caso dos veículos da frota municipal, elaborar planejamento para a substituição de veículos que já ultrapassaram tal prazo máximo de utilização.

§ 1º Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado por terceiros para o transporte escolar, se constatado, mediante vistoria, que venha a comprometer a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

§ 2º A idade dos veículos prevista no “caput” deste artigo, não se aplica aos veículos do tipo Toyota Bandeirante ou similares, deste que atendidas as exigências legais.

Art. 19. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares.

Art. 20. Os veículos utilizados no transporte escolar, antes da efetiva entrada em serviço, deverão ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

Parágrafo primeiro. Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pela Secretaria Municipal de Educação para a verificação dos aspectos de segurança, higiene e conservação.

Art. 21. Os veículos não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo estudantes, salvo com autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação, para participação em atividades extracurriculares, estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

CAPÍTULO IV DO CONDUTOR DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 22. O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- II - ser habilitado na categoria "D";
- III - não ter cometido qualquer infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;
- IV - ser aprovado em curso especializado, registrado e cadastrado no Sistema RENACH, constando no campo de observações as informações do referido curso e de que exerce atividade remunerada ao volante;
- V - apresentar certidão negativa, do cartório distribuidor de ação criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 05 (cinco) anos, nos termos do art. 329, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 23. O condutor deverá portar relação atualizada de cada escolar transportado, contendo:

- I - nome;
- II - data de nascimento;
- III - endereço; e



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTÊSENSES

IV - telefone.

Art. 24. Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, conduta profissional e no descumprimento de protocolos e instruções normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo responsável pelo cumprimento de penalidades, pagamento de multas, e em caso de recorrência responder a processo administrativo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada por meio da Secretaria Municipal de Educação, na qual, fará uso dos seguintes instrumentos de controle e acompanhamento a serem implantados:

- I - Folha de Ponto do motorista;
- II - Livro de Ocorrência;
- III - Boletim de Medição;
- IV - Cronograma de Fiscalização;

Art. 26. O Município, através da Secretaria Municipal de Educação, implantará sistema de controle interno e social do transporte escolar na forma de regulamento próprio, observando-se no mínimo:

I - adoção de procedimentos de controle independente da forma de prestação de serviços, com adoção dos seguintes procedimentos:

a) registro atualizado de cada prestador de serviço, com todas as informações relativas ao contrato (a exemplo de contrato, aditivos, rotas, reclamações, processos de pagamento);

b) registro atualizado das rotas, composição de preços, calendário letivo, escolas e respectivos alunos (com geolocalização);

c) monitoramento do registro e atualização das informações no Sistema de Gestão do Transporte Escolar;

d) arquivamento de toda a documentação relativa ao processo licitatório, inclusive de sua fase interna;

e) registros de ocorrências e/ou fatos relevantes observados na execução dos contratos; e



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTENSES

f) promover e monitorar os mecanismos de transparência.

II - atendimento às demandas de usuários em prazo estabelecido em regulamento;

III - Elaboração de relatórios periódicos de controle, submetidos a análise do Conselho previsto em regulamento, sem prejuízo do atendimento das exigências e registros previstos em resoluções do Tribunal de Contas do Estado e demais Órgãos de Controle Externo;

IV - O Portal da Transparência do Município deve ter área específica para acompanhamento do transporte escolar, apresentando, no mínimo:

a) documentação do processo licitatório e Contratos;

b) relação de rotas (com as regiões e escolas atendidas e seus horários), veículos e motoristas;

c) projetos das rotas georreferenciadas;

d) composição de custos;

e) processos de pagamento;

f) informações importantes e meios de contato.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de vereadores de Cortês, 16 de agosto de 2022.


Cristiane Oliveira de Carvalho dos Santos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTÊSENSES

Câmara Municipal de Cortês
APROVADO

16/08/2022

[Assinatura]

“PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE, COMISSÃO DE URBANISMO E INFRA-ESTRUTURA DA CAMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 018/2022, – ONDE SOLICITA DESTA CASA LEGISLATIVA E DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS – PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Aportou nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e nas demais Comissões competentes, o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 018/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, onde solicita desta Casa Legislativa e dispõe sobre o Programa Municipal de Transporte Escolar, no âmbito de Cortês-PE, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei fundamentado na política municipal de garantia de acesso a universal à educação, tendo em vista que o Transporte Escolar é importante ferramenta de implementação dessa política, e como tal merece ser tratada com cautela e dentro dos parâmetros legais.

Está feito o relatório.

O Poder Executivo Municipal tem como legitimidade propor matéria em questão, de maneira que essa Comissão opina preliminarmente, por sua admissibilidade.

Percebe-se que a proposição do **Projeto de Lei Municipal Nº 018/2022**, traz em sua Exposição de Motivos razões suficientes que demonstram e comprovam o porquê da necessidade de o presente projeto de lei ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É de extrema relevância que os Nobres Vereadores estejam atentos a todo contexto da exposição de motivos e aos anexos do Projeto de Lei Municipal nº 018/2022.

Essa Comissão, portanto, em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Municipal nº 018/2022, em estudo.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTÊSENSES

Sala das Comissões da Câmara Municipal de
Cortês, em 09 de Agosto de 2022.

Letícia Nascimento Borba
Presidente

José Antonio de Araújo
Presidente

José Antônio de Araújo
Vice-Presidente

Ademir Alves da Silva
Vice-Presidente

Josenildo Pedro Farias
Membro

Letícia Nascimento Borba
Membro

Ivo Severino da Silva
Presidente

Ademir Alves da Silva
Presidente

José Antonio de Araújo
Vice-Presidente

Josenildo Pedro Farias
Vice-Presidente

Josinaldo Silva de Nascimento
Membro

José Antonio de Araújo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTENSES

GABINETE DO EXMO. VEREADOR IVO SEVERINO DA SILVA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 018/2022

Modifica a redação do artigo 5º do
Projeto de Lei Municipal nº 018/2022.

Art. 1º Modifica o artigo 5º do Projeto de Lei Municipal nº 018/2022, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A Secretaria de Educação definirá os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários buscando sempre a redução do tempo de percurso e custos operacionais, bem como a delimitação do trajeto da linha de transporte ou a distância a ser percorrido pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar.

Parágrafo único. A distância a ser percorrida pelo estudante da sua residência até o ponto de passagem do veículo escolar não poderá ultrapassar 500m (quinhentos metros), salvo as seguintes exceções:

I - estudantes com até 05 (cinco) anos de idade, residente em área rural, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar, através de seu representante legal, que o transporte realize o embarque em local acessível mais próximo a sua residência;

II - estudantes com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência;

III - ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício de ir e vir com independência e autonomia;

IV - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, rios ou outros que obrigam o estudante a utilizar trajeto mais longo;

V - quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o estudante em condições inseguras.

Câmara Municipal de Cortês
APROVADO 16.08.2022



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, em 16 de agosto de 2022.

JUSTIFICATIVA ORAL:

Autor: Ivo Severino da Silva
Vereador/Cortês



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTENSES

GABINETE DO EXMO. VEREADOR IVO SEVERINO DA SILVA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 018/2022

Modifica a redação do artigo 18 do
Projeto de Lei Municipal nº 018/2022.

Art. 1º Modifica o artigo 18 do Projeto de Lei Municipal nº 018/2022, que passa a ter a seguinte redação:

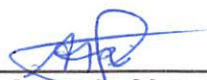
Art. 18. A frota de veículos próprios do Município de Cortês ou de particulares que prestem serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal deverá ser de idade não superior a 20 (vinte) anos de fabricação, devendo a Secretaria de Educação, no caso dos veículos da frota municipal, elaborar planejamento para a substituição de veículos que já ultrapassaram tal prazo máximo de utilização.

§ 1º Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado por terceiros para o transporte escolar, se constatado, mediante vistoria, que venha a comprometer a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

§ 2º A idade dos veículos prevista no “caput” deste artigo, não se aplica aos veículos do tipo Toyota Bandeirante ou similares, desde que atendidas as exigências legais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, em 16 de agosto de 2022.

JUSTIFICATIVA ORAL:



Autor: Ademir Alves da Silva
Vereador/Cortês

Câmara Municipal de Cortês
16.08.2022
APROVADO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

GABINETE DO EXMO. VEREADOR IVO SEVERINO DA SILVA

Emenda Substitutiva nº 001 ao Projeto de Lei Municipal nº 018/2022 de 27 de Julho de 2022

O art. 1º e o parágrafo 3º do Projeto de Lei Municipal nº 018 de 27 de julho de 2022, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cortês, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, o Programa Municipal de Transporte Escolar – PMTE, com o objetivo exclusivo de oferecer transporte escolar aos estudantes regularmente matriculados na Rede Municipal de Educação, residentes em área rural com distância superior a 1,0 km (um quilometro) da unidade de ensino, devendo ser uma atividade executada diretamente pelo município, seja com veículos próprios e/ou contratados para prestação do referido serviço.

§ 3º Nas áreas urbanas, os estudantes matriculados em escolas que fiquem a mais de 1,0 (um quilometro) de suas residências também tem direito ao transporte escolar.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, em 16 de agosto de 2022.

JUSTIFICATIVA ORAL:


Autor: Ivo Severino da Silva
Vereador/Cortês

Câmara Municipal de Cortês
APROVADO 16.08.2022




MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 018/2022

Câmara Mun Cortês
Recebido em 29/07/2022
05:12:33 lro

Dispõe sobre o Programa Municipal de Transporte Escolar, no âmbito do Município de Cortês-PE, e dá outras providências.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cortês, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, o Programa Municipal de Transporte Escolar – PMTE, com o objetivo exclusivo de oferecer transporte escolar aos estudantes regularmente matriculados Rede Municipal de Educação, residentes em área rural com distância superior a 2,5 km (dois quilômetros e meio) da unidade de ensino, devendo ser uma atividade executada diretamente pelo município, seja com veículos próprios e/ou contratados para prestação do referido serviço.

§ 1º O Programa Municipal de Transporte Escolar reger-se-á por esta lei, demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e legislação pertinente aplicável à matéria, inclusive a Portaria DETRAN PE nº 002, de 05 de janeiro de 2009 e posteriores alterações.

§ 2º O Município de Cortês poderá celebrar Termo de Cooperação Técnica e Financeira com o Governo do Estado de Pernambuco, de modo que a presente lei também atenda os alunos que estejam matriculados na Rede Estadual de Ensino.

§ 3º Nas áreas urbanas, os estudantes matriculados em escolas que fiquem a mais de 2,5 km (dois quilômetros e meio) de suas residências também têm direito ao transporte escolar.

§ 4º Esta lei também é aplicável aos estudantes portadores de necessidades especiais, residentes nas áreas urbana e rural.

Art. 2º Para os fins desta Lei, poderão ser atendidos estudantes que não residam em área rural, quando matriculados em escolas situadas em localidades de difícil acesso e para as quais não há oferta de transportes alternativos.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços.



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração desta lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público devidamente comprovadas.

Art. 5º A Secretaria de Educação definirá os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários buscando sempre a redução do tempo de percurso e custos operacionais, bem como a delimitação do trajeto da linha de transporte ou a distância a ser percorrido pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar.

Parágrafo único. A distância a ser percorrida pelo estudante da sua residência até o ponto de passagem do veículo escolar não poderá ultrapassar 01km (um quilômetro), salvo as seguintes exceções:

I - estudantes com até 05 (cinco) anos de idade, residente em área rural, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar, através de seu representante legal, que o transporte realize o embarque em local acessível mais próximo a sua residência;

II - estudantes com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência;

III - ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício de ir e vir com independência e autonomia;

IV - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, rios ou outros que obrigam o estudante a utilizar trajeto mais longo;

V - quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o estudante em condições inseguras.

Art. 6º Será definido pela Secretaria de Educação os pontos de passagem e paradas, sendo fixados considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade, respeitando a distância e situações previstas no parágrafo único do artigo 5º.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Educação zelar pela qualidade do serviço e pela segurança dos alunos, devendo ser respeitadas as normas de acessibilidade e mobilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a fim de que sejam superadas as barreiras de transportes para o pleno e efetivo exercício dos direitos à dignidade e à educação, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no “caput”, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção; e

III - barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transporte.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo pode fixar, por Decreto, outras atribuições à Secretaria Municipal de Educação para alcançar as finalidades previstas nesta lei.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação poderá definir, por meio de portaria do Secretário, critérios adicionais de oferta dos serviços de transporte escolar aos estudantes que fazem uso do serviço.

CAPÍTULO III
DO SERVIÇO DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 10. O Transporte Escolar de responsabilidade do Município será realizado com base no princípio da cooperação mútua da família com o ente público, e terá como alvo os alunos a partir de 4 (quatro) anos de idade matriculados na Rede Pública Municipal.

Art. 11. O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desta lei e sem prejuízo de outras exigências expressas.

Art. 12. Serviço adequado de transporte escolar é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

I - continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação vigente;

IV - segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

as condições peculiares dos trajetos e dos estudantes transportados e a orientação e acompanhamento dos estudantes no embarque e no desembarque;

V - higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI - cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas nesta lei e nas demais normas jurídicas aplicáveis.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos, inclusive em situação de caso fortuito ou força superior; e

II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas pela Administração.

Art. 13. O direito ao serviço é garantido no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os estudantes estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação ou profissionalização.

Art. 14. Na hipótese do pai ou responsável pelo estudante optar por matrícula em instituição de ensino diferente daquela indicada pela Secretaria Municipal de Educação desde que a matrícula seja realizada em escolas da rede pública de ensino do município, neste caso necessite de transporte, não implicará na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo Município.

Art. 15. São obrigações dos estudantes que fazem uso do transporte escolar, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento ou decorrentes de legislação superior:

I - frequentar as aulas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

II - utilizar o cinto de segurança;

III - contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;

IV - cooperar com a limpeza dos veículos;

V - comparecer, com antecedência, aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

VI - apresentar, quando disponibilizada pelo Município de Cortês, carteirinha própria do transporte escolar para embarque no ônibus;

VII - cooperar com a fiscalização do Município;

VIII - ressarcir, através do responsável, os danos causados aos veículos utilizados na prestação do serviço;

IX - acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

§ 2º Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, o Poder Público dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a administração pública notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação conjuntamente com a Procuradoria Municipal.

Art. 16. São direitos dos usuários do serviço do transporte escolar, sem prejuízo de outras exigências expressas em lei:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - protocolar, por escrito ou mediante comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV - obter informações e documentos sobre os veículos, condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os itinerários, trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários; e



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

V - oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo no setor de transporte escolar, na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto a Secretaria Municipal de Educação, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial.

Art. 17. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão competente ou entidade executivos de trânsito, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação, de uso obrigatório;

VII - requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Parágrafo único: A autorização a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 18. A frota de veículos próprios do Município de Cortês ou de particulares que prestem serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal deverá ser de idade não superior a 20 (vinte) anos de fabricação, devendo a Secretaria de Educação, no caso dos veículos da frota municipal, elaborar planejamento para a substituição de veículos que já ultrapassaram tal prazo máximo de utilização.

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado por terceiros para o transporte escolar, se constatado, mediante vistoria, que venha a comprometer a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 19. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares.

Art. 20. Os veículos utilizados no transporte escolar, antes da efetiva entrada em serviço, deverão ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo primeiro. Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pela Secretaria Municipal de Educação para a verificação dos aspectos de segurança, higiene e conservação.

Art. 21. Os veículos não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo estudantes, salvo com autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação, para participação em atividades extracurriculares, estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

CAPÍTULO IV **DO CONDUTOR DE TRANSPORTE ESCOLAR**

Art. 22. O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

II - ser habilitado na categoria "D";

III - não ter cometido qualquer infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;

IV - ser aprovado em curso especializado, registrado e cadastrado no Sistema RENACH, constando no campo de observações as informações do referido curso e de que exerce atividade remunerada ao volante;

V - apresentar certidão negativa, do cartório distribuidor de ação criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 05 (cinco) anos, nos termos do art. 329, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 23. O condutor deverá portar relação atualizada de cada escolar transportado, contendo:

I - nome;



II - data de nascimento;

III - endereço; e

IV - telefone.

Art. 24. Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, conduta profissional e no descumprimento de protocolos e instruções normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo responsável pelo cumprimento de penalidades, pagamento de multas, e em caso de recorrência responder a processo administrativo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada por meio da Secretaria Municipal de Educação, na qual, fará uso dos seguintes instrumentos de controle e acompanhamento a serem implantados:

I - Folha de Ponto do motorista;

II - Livro de Ocorrência;

III - Boletim de Medição;

IV - Cronograma de Fiscalização;

Art. 26. O Município, através da Secretaria Municipal de Educação, implantará sistema de controle interno e social do transporte escolar na forma de regulamento próprio, observando-se no mínimo:

I - adoção de procedimentos de controle independente da forma de prestação de serviços, com adoção dos seguintes procedimentos:

a) registro atualizado de cada prestador de serviço, com todas as informações relativas ao contrato (a exemplo de contrato, aditivos, rotas, reclamações, processos de pagamento);

b) registro atualizado das rotas, composição de preços, calendário letivo, escolas e respectivos alunos (com geolocalização);

c) monitoramento do registro e atualização das informações no Sistema de Gestão do Transporte Escolar;

d) arquivamento de toda a documentação relativa ao processo licitatório, inclusive de sua fase interna;

e) registros de ocorrências e/ou fatos relevantes observados na execução dos contratos; e



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

f) promover e monitorar os mecanismos de transparência.

II - atendimento às demandas de usuários em prazo estabelecido em regulamento;

III - Elaboração de relatórios periódicos de controle, submetidos a análise do Conselho previsto em regulamento, sem prejuízo do atendimento das exigências e registros previstos em resoluções do Tribunal de Contas do Estado e demais Órgãos de Controle Externo;

IV - O Portal da Transparência do Município deve ter área específica para acompanhamento do transporte escolar, apresentando, no mínimo:

a) documentação do processo licitatório e Contratos;

b) relação de rotas (com as regiões e escolas atendidas e seus horários), veículos e motoristas;

c) projetos das rotas georreferenciadas;

d) composição de custos;

e) processos de pagamento;

f) informações importantes e meios de contato.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Cortês, 27 de julho de 2022.


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 018/2022**

Cortês-PE, 27 de julho de 2022.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

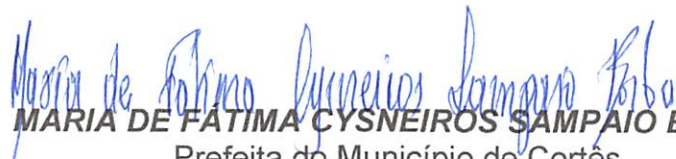
1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 018/2022, que *"Dispõe sobre o Programa Municipal de Transporte Escolar, no âmbito do Município de Cortês-PE, e dá outras providências"*.
2. Trata de Projeto de Lei fundamentado na política municipal de garantia de acesso universal à educação, tendo em vista que o Transporte Escolar é importante ferramenta de implementação dessa política, e como tal merece ser tratada com cautela e dentro dos parâmetros legais.
3. A proposta legislativa em questão tem por objetivo regulamentar matéria de competência local com o fito de conferir necessária segurança jurídica e, sobretudo, garantir a observância de exigências mínimas necessárias para os veículos da frota própria do Município ou de particulares que venham ser utilizados em tal função.
4. Dessa forma, tratamos, por meio do projeto, dos critérios para identificar os estudantes a serem beneficiados, da distância mínima entre a residência do aluno e a escola a partir da qual ele terá direito ao transporte escolar; assim como a distância máxima que o aluno poderá percorrer de sua residência até os pontos de embarque e desembarque, além dos instrumentos de controle interno e social.
5. É necessário evidenciar que a Portaria DP nº 002/2009 do DETRAN/PE estabelece a competência do Município para fixação do tempo máximo de uso da frota do transporte escolar, competindo ao ente local observar as disposições constantes no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), e as pertinentes Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão coordenador, normativo e consultivo máximo da política nacional de trânsito.
6. Além da fixação da idade máxima da frota, a proposta legislativa prevê a possibilidade de recusa de veículos disponibilizados por particulares caso seja constatado o não atendimento aos requisitos de segurança, conforto ou confiabilidade mínima para fins de prestação adequada dos serviços ou ainda por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável.
7. Em face da importância da matéria ora encaminhada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância **do regime de urgência na tramitação do Projeto de Lei, com base no art. 123, inc. I, alínea c, combinado com o art. 172, ambos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cortês.**
8. Espero contar com a compreensão do Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de grande relevância para a administração



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

pública, especialmente para todos os estudantes das Redes Municipal e Estadual de Ensino que residem e estudam em nosso município.

Cordialmente,


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2022

EMENTA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL
Nº 018/2022, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO. VETO PARCIAL.

Excelentíssima Senhora

CRISTIANE OLIVEIRA DE CARVALHO DOS SANTOS,
Presidente da Câmara de Vereadores de Cortês-PE.

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 52 da Lei Orgânica Municipal de Cortês, após ouvida a Procuradoria Geral do Município, decidimos pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei à Sanção nº 018/2022, de Autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em questão possui a seguinte ementa:

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Transporte Escolar, no âmbito do Município de Cortês-PE, e dá outras providências”.

A referida propositura é de Autoria do Poder Executivo, e nos foi encaminhado para sanção por intermédio do Ofício GP CMC nº 137/2022, expedido pela Presidência do Poder Legislativo em 17/08/2022 e recepcionado neste Poder Executivo na mesma data.

Em que pese a propositura tenha recebido algumas Emendas propostas por Vereadores, entretanto, este Poder Executivo, no presente caso, respeitando estritamente o princípio da legalidade, deve VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei à Sanção, e o faz pelas razões expostas a seguir.

DAS RAZÕES DO VETO:

1 - VETO AO “CAPUT” E AO § 3º, AMBOS DO ART. 1º:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cortês, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, o Programa Municipal de Transporte Escolar – PMTE, com o objetivo exclusivo de oferecer transporte escolar aos estudantes regularmente matriculados na Rede Municipal de Educação, residentes em área rural com distância superior a 1,0 km (um quilometro) da unidade de ensino, devendo ser uma atividade executada diretamente pelo município, seja com veículos próprios e/ou contratados para prestação do referido serviço.

(...)

§ 3º Nas áreas urbanas, os estudantes matriculados em escolas que fiquem a mais de 1,0 km (um quilometro) de suas residências também tem direito ao transporte escolar.

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CORTÊS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA
MENSAGEM DE VETO Nº 002/2022

EMENTA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº
018/2022, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO. VETO PARCIAL.

Excelentíssima Senhora
CRISTIANE OLIVEIRA DE CARVALHO DOS SANTOS,
Presidente da Câmara de Vereadores de Cortês-PE.

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 52 da Lei Orgânica Municipal de Cortês, após ouvida a Procuradoria Geral do Município, decidimos pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei à Sanção nº 018/2022, de Autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em questão possui a seguinte ementa:

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Transporte Escolar, no âmbito do Município de Cortês-PE, e dá outras providências”.

A referida proposição é de Autoria do Poder Executivo, e nos foi encaminhado para sanção por intermédio do Ofício GP CMC nº 137/2022, expedido pela Presidência do Poder Legislativo em 17/08/2022 e recepcionado neste Poder Executivo na mesma data.

Em que pese a proposição tenha recebido algumas Emendas propostas por Vereadores, entretanto, este Poder Executivo, no presente caso, respeitando estritamente o princípio da legalidade, deve VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei à Sanção, e o faz pelas razões expostas a seguir.

DAS RAZÕES DO VETO:

1 - VETO AO “CAPUT” E AO § 3º, AMBOS DO ART. 1º:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cortês, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, o Programa Municipal de Transporte Escolar – PMTE, com o objetivo exclusivo de oferecer transporte escolar aos estudantes regularmente matriculados na Rede Municipal de Educação, residentes em área rural com distância superior a 1,0 km (um quilometro) da unidade de ensino, devendo ser uma atividade executada diretamente pelo município, seja com veículos próprios e/ou contratados para prestação do referido serviço.

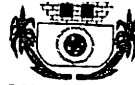
(...)

§ 3º Nas áreas urbanas, os estudantes matriculados em escolas que fiquem a mais de 1,0 km (um quilometro) de suas residências também tem direito ao transporte escolar.

A proposição original do PL 018/2022 prevê que os veículos do transporte escolar devem se destinar aos alunos das zonas urbana e rural cuja residência esteja a uma distância superior a 2,5 km (dois quilômetros e meio) da escola.

Importa registrar que a distância de 2,5 km (dois quilômetros e meio) que prevê a proposta original se baseia no artigo 1º da LEI ESTADUAL Nº 13.463, DE 9 DE JUNHO DE 2008, que assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, vinculado à Secretaria de Educação e Esportes, o Programa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

A propositura original do PL 018/2022 prevê que os veículos do transporte escolar devem se destinar aos alunos das zonas urbana e rural cuja residência esteja a uma distância superior a 2,5 km (dois quilômetros e meio) da escola.

Importa registrar que a distância de 2,5 km (dois quilômetros e meio) que prevê a proposta original se baseia no artigo 1º da LEI ESTADUAL Nº 13.463, DE 9 DE JUNHO DE 2008, que assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, vinculado à Secretaria de Educação e Esportes, o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos estudantes da Rede Estadual de Educação, residentes em área rural **com distância superior a 2,5 km (dois vírgula cinco quilômetros) da unidade de ensino**, através de cooperação técnica e financeira com os Municípios ou por meio das Gerências Regionais de Educação. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.882, de 15 de maio de 2020 - efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020, de acordo com o art. 2º.)

Da análise da Emenda Substitutiva nº 001 ao PL 018/2022 que foi apresentada por membro do Poder Legislativo, observa-se que o conteúdo da referida emenda contraria expressa disposição literal de lei estadual, pois reduziu indevidamente a quilometragem entre a residência do aluno e a unidade de ensino para 1,0 km (um quilometro), quando a legislação estadual prevê **2,5 km (dois vírgula cinco quilômetros)**. Vide também a CARTILHA DO TCE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR.

Importa ainda destacar, que os recursos recebidos pelo o Município de Cortês correspondem justamente a quilometragem de **2,5 km (dois vírgula cinco quilômetros)**, sendo que o Município de Cortês necessita complementar os custos dos serviços de Transporte Escolar.

O veto ao "caput" e ao § 3º ambos do art. 3º, que foram alterados por meio da Emenda Substitutiva nº 001 ao PL 018/2022, aplica-se tendo em vista que o seu conteúdo acarretará em aumento no orçamento (despesa) do Município de Cortês, o que não é possível, pois atentaria contra o princípio da separação dos poderes (inconstitucionalidade formal), uma vez que matéria orçamentária é de iniciativa exclusiva e privativa do Poder Executivo Municipal, conforme previsto no inciso II, do parágrafo único, do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal.

2 - VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º:

Art. 5º (...)

Parágrafo único. A distância a ser percorrida pelo estudante da sua residência até o ponto de passagem do veículo escolar não poderá ultrapassar 500m (quinhentos metros), salvo as seguintes exceções:

Estadual de Transporte Escolar - PETE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos estudantes da Rede Estadual de Educação, residentes em área rural com distância superior a 2,5 km (dois vírgula cinco quilômetros) da unidade de ensino, através de cooperação técnica e financeira com os Municípios ou por meio das Gerências Regionais de Educação. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.882, de 15 de maio de 2020 - efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020, de acordo com o art. 2º.)

Da análise da Emenda Substitutiva nº 001 ao PL 018/2022 que foi apresentada por membro do Poder Legislativo, observa-se que o conteúdo da referida emenda contraria expressa disposição literal de lei estadual, pois reduziu indevidamente a quilometragem entre a residência do aluno e a unidade de ensino para 1,0 km (um quilometro), quando a legislação estadual prevê 2,5 km (dois vírgula cinco quilômetros). Vide também a CARTILHA DO TCE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR.

Importa ainda destacar, que os recursos recebidos pelo o Município de Cortês correspondem justamente a quilometragem de 2,5 km (dois vírgula cinco quilômetros), sendo que o Município de Cortês necessita complementar os custos dos serviços de Transporte Escolar.

O veto ao “caput” e ao § 3º ambos do art. 3º, que foram alterados por meio da Emenda Substitutiva nº 001 ao PL 018/2022, aplica-se tendo em vista que o seu conteúdo acarretará em aumento no orçamento (despesa) do Município de Cortês, o que não é possível, pois atentaria contra o princípio da separação dos poderes (inconstitucionalidade formal), uma vez que matéria orçamentária é de iniciativa exclusiva e privativa do Poder Executivo Municipal, conforme previsto no inciso II, do parágrafo único, do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal.

2 - VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º:

Art. 5º (...)

Parágrafo único. A distância a ser percorrida pelo estudante da sua residência até o ponto de passagem do veículo escolar não poderá ultrapassar 500m (quinhentos metros), salvo as seguintes exceções:

A propositura inicial do PL 018/2022 prevê no parágrafo único do artigo 5º que a distância a ser percorrida pelo estudante da sua residência até o ponto de passagem do veículo escolar não poderá ultrapassar 01km (um quilômetro). Todavia, por meio da Emenda Modificativa 002 ao PL 018/2022 o Poder Legislativo reduziu a distância para 500m (quinhentos metros).

Nesse sentido, o veto ao dispositivo acima é motivado porque acarreta em aumento de despesa do Município de Cortês, prejudicando o princípio da separação dos poderes o que não é possível no Estado Democrático de Direito, pois incorre em inconstitucionalidade formal, uma vez que matéria orçamentária é exclusiva e privativa do Executivo Municipal, conforme previsto no inciso II, do parágrafo único, do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, não sendo legalmente permitido que membro do Poder Legislativo apresente emenda a projeto de lei (*in casu* a Emenda Modificativa 002 ao PL 018/2022) que implique, na prática, em aumento de despesa.

CONCLUSÃO:

Assim, concluindo pela improcedência PARCIAL da propositura especificamente nos dispositivos vetados, e na certeza de que fomos capazes de pôr em evidência as razões apresentadas, pedimos a V. Exª, Senhora Presidente, que transmita aos seus ilustres pares as razões do presente **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 018/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

A propositura inicial do PL 018/2022 prevê no parágrafo único do artigo 5º que a distância a ser percorrida pelo estudante da sua residência até o ponto de passagem do veículo escolar não poderá ultrapassar 01km (um quilômetro). Todavia, por meio da Emenda Modificativa 002 ao PL 018/2022 o Poder Legislativo reduziu a distância para 500m (quinhentos metros).

Nesse sentido, o veto ao dispositivo acima é motivado porque acarreta em aumento de despesa do Município de Cortês, prejudicando o princípio da separação dos poderes o que não é possível no Estado Democrático de Direito, pois incorre em inconstitucionalidade formal, uma vez que matéria orçamentária é exclusiva e privativa do Executivo Municipal, conforme previsto no inciso II, do parágrafo único, do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, não sendo legalmente permitido que membro do Poder Legislativo apresente emenda a projeto de lei (*in casu* a Emenda Modificativa 002 ao PL 018/2022) que implique, na prática, em aumento de despesa.

CONCLUSÃO:

Assim, concluindo pela improcedência PARCIAL da propositura especificamente nos dispositivos vetados, e na certeza de que fomos capazes de pôr em evidência as razões apresentadas, pedimos a V. Exª., Senhora Presidente, que transmita aos seus ilustres pares as razões do presente VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 018/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sendo o que se apresenta, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de consideração e estima.

Cortês-PE, 19 de agosto de 2022, 68º de Emancipação Política.


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Sendo o que se apresenta, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de consideração e estima.

Cortês-PE, 19 de agosto de 2022, 68º de Emancipação Política.

MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Publicado por:
Otávio Miécio Santos Sampaio
Código Identificador:61F64D9C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 22/08/2022. Edição 3158
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 017/2022

Câmara Mun. de Cortês
15/07/2022
APROVADO
Presidente

Dispõe sobre a autorização para rateio, na forma de abono, de recursos oriundos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, define os critérios para sua distribuição e dá outras providências.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao rateio, na forma de abono, de recursos oriundos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em até 60% (sessenta por cento) do seu montante, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 7º, da Lei Federal nº 14.057, de 11 de setembro de 2020, e atendidas também as disposições das Leis Federais nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o “caput” deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF 1997-2006 ou do FUNDEB 2007-2020;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEB e do FUNDEF, conforme o caso;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do "caput" do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter meramente indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizeram parte do rateio definido no § 1º deste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária prevista no orçamento do corrente exercício, suplementada, caso necessário.

Parágrafo único. Em sendo necessária a suplementação prevista no "caput" deste artigo, fica excluída do percentual previsto no art. 39, da Lei Municipal nº 1.155, de 27 de outubro de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Cortês, 14 de julho de 2022.

**MARIA DE FATIMA
CYSNEIROS SAMPAIO
BORBA:42773695453**

Assinado de forma digital por
MARIA DE FATIMA CYSNEIROS
SAMPAIO BORBA:42773695453
Dados: 2022.07.14 11:34:02 -03'00'

MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 017/2022**

Cortês-PE, 14 de julho de 2022.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 017/2022, que *"Dispõe sobre a autorização para rateio, na forma de abono, de recursos oriundos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, define os critérios para sua distribuição e dá outras providências"*.
2. A regulamentação do rateio proporcional, em forma de abono, dos precatórios do FUNDEF e do FUNDEB, é uma grande conquista, em âmbito nacional, de todos os profissionais que compõe o magistério público, e que tal conquista merece ser refletida no âmbito do Município de Cortês.
3. O presente Projeto de Lei buscar garantir aos aludidos profissionais do magistério, sejam eles ativos, inativos, pensionistas, celetistas e os temporários, o justo recebimento, a título indenizatório, dos precatórios do FUNDEF e do FUNDEB.
4. Desta maneira, cabe registrar que o art. 2º da Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, que altera a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, estabelece que cabe ao município a definição em lei específica quanto aos percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.
5. Em razão da importância da matéria ora encaminhada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância do **REGIME DE URGÊNCIA na tramitação do Projeto de Lei, com base no art. 123, inc. I, alínea c, combinado com o art. 172, ambos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cortês.**
6. Espero contar com a compreensão do Poder Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de grande relevância para a administração pública, especialmente para os profissionais do magistério público de nosso município, que merecem o justo reconhecimento pelos serviços que desempenham em prol de nossa população.

Cordialmente,

**MARIA DE FATIMA
CYSNEIROS SAMPAIO
BORBA:42773695453**

MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Assinado de forma digital por
MARIA DE FATIMA CYSNEIROS
SAMPAIO BORBA:42773695453
Dados: 2022.07.14 11:34:20 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

Câmara Mun. de Cortês
APROVADO 15/07/2022
Presidente

“PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL 017/2022 – ONDE SOLICITA DESTA CASA LEGISLATIVA E DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA RATEIO, NA FORMA DE ABONO, DE RECURSOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF E DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB”.

Aportou nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e nas demais Comissões competentes da Câmara Municipal de Cortês, o Projeto de Lei Municipal nº 017/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, onde solicita desta Casa Legislativa e dispõe sobre a autorização para rateio, na forma de abono, de recursos oriundos de precatórios do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério – FUNDEF e do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais de educação – FUNDEB.

Depreende-se que a aprovação do Projeto de Lei Municipal Nº 017/2022 através deste parecer se dá com uma pequena alteração no texto do Caput do Art. 1º deste Projeto de Lei:

Art. 1º - “Fica o poder executivo autorizado a proceder ao rateio, na forma de abono, de recursos oriundos de precatórios do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do Magistério – FUNDEF e do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB em até 60%”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

Após a alteração:

Art. 1º - “Fica o poder executivo autorizado a proceder ao rateio, na forma de abono, de recursos oriundos de precatórios do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do Magistério – FUNDEF e do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB em 60%”.

Observando todo o exposto acima, está feito o relatório:

O Poder Executivo Municipal tem como legitimidade propor matéria em questão.

Percebe-se também que a proposição do **Projeto de Lei Municipal Nº 017/2022**, traz em sua Exposição de Motivos razões suficientes que demonstram e comprovam o porquê da necessidade de o presente projeto de lei ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É de extrema relevância que os Nobres Vereadores estejam atentos a todo contexto da exposição de motivos e aos anexos do Projeto de Lei Municipal 017/2022.

Essa Comissão, portanto, em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Municipal nº 017/2022**, em estudo.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 15 de julho 2022.


Leticia Nascimento Borba
Presidente


José Antônio de Araújo
Presidente


José Antônio de Araújo
Vice-Presidente

Ademir Alves da Silva
Vice-Presidente


Josenildo Pedro Farias
Secretário


Leticia Nascimento Borba
Secretário (A)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

Ivo Severino da Silva

Presidente

José Antonio de Araújo

Vice-Presidente

Josinaldo Silva do Nascimento

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS
GABINETE DO VEREADOR JAFÉ LOPES FERREIRA

EMENDA MODIFICATIVA EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS.

EMENDA MODIFICATIVA 001, AO PROJETO DE LEI Nº 017/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Câmara Mun. de Cortês
15/07/2022
APROVADO
[Assinatura]
Presidente

Emenda Modificativa nº 001, ao Projeto de Lei nº 017/2022, de Autoria do Poder Executivo, que dispõe “**sobre a autorização para rateio, na forma de abono, de recursos oriundos de precatórios do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério – FUNDEF e do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, define os critérios para sua distribuição e dá outras providências**”.

Art. 1º do Projeto de Lei nº 017/2022, fica modificado, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao rateio, na forma de abono, de recursos oriundos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em 60% (sessenta por cento) do seu montante, conforme estabelecido no parágrafo único do Artigo 7º, da Lei Federal nº, 14.057, de 11 de Setembro de 2020, e atendidas também as disposições das Leis Federais nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§1º.....(..)

I.....(..)

II.....(..)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS
GABINETE DO VEREADOR JAFÉ LOPES FERREIRA

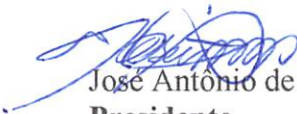
III.....(..)

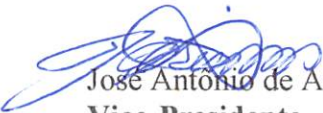
§2º.....(..)

I.....(..)

II.....(..)

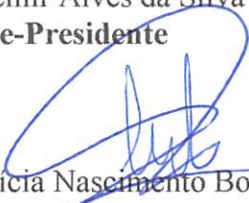

Letícia Nascimento Borba
Presidente


José Antônio de Araújo
Presidente


José Antônio de Araújo
Vice-Presidente

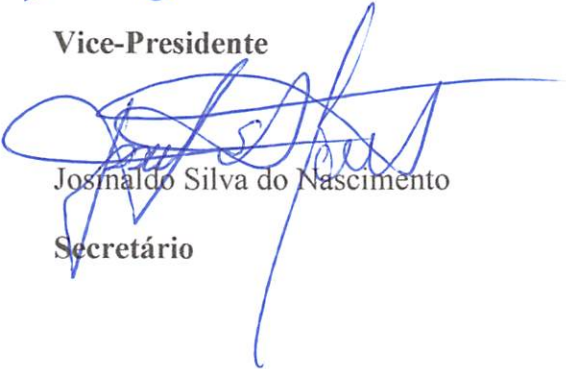
Ademir Alves da Silva
Vice-Presidente


Josenildo Pedro Farias
Secretário


Letícia Nascimento Borba
Secretário (A)


Ivo Severino da Silva
Presidente


José Antônio de Araújo
Vice-Presidente


Josinaldo Silva do Nascimento
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS
GABINETE DO VEREADOR JAFÉ LOPES FERREIRA

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, 15 de julho de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS
GABINETE DO VEREADOR JAFÉ LOPES FERREIRA

JUSTIFICATIVA ORAL



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 016/2022

Câmara Mun. de Cortês
APROVADO 15/07/2022
Presidente

Dispõe sobre a fixação do vencimento base dos servidores ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE, para o exercício financeiro de 2022, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente a 2 (dois) salários mínimos atualmente vigentes, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o vencimento base dos servidores ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE, no âmbito do Município de Cortês, para o exercício financeiro de 2022, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 120/2022.

Parágrafo único. O valor definido no "caput" deste artigo deve utilizar o indicador dado por meio da Lei Federal nº 14.358, de 1º de junho de 2022, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 2º Em decorrência do disposto no "caput" do artigo 1º, o valor diário dos vencimentos base dos ACS e ACE corresponde a R\$ 80,80 (oitenta reais e oitenta centavos) e o valor horário a R\$ 10,10 (dez reais e dez centavos).

Art. 3º As despesas desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo serem criadas através de créditos adicionais ou suplementadas se necessário, por ato do Poder Executivo.

Art. 4º O disposto nesta lei não exclui a garantia de incentivos, gratificações ou adicionais estabelecidos em outros diplomas legais ou em decisão judicial.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir do dia 06 de maio de 2022.

Gabinete da Prefeita do Município de Cortês, 11 de julho de 2022.


MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 016/2022

Cortês-PE, 11 de julho de 2022.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 016/2022, que *"Dispõe sobre a fixação do vencimento base dos servidores ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE, para o exercício financeiro de 2022, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências"*.

2. A regulamentação do novo vencimento base dos Agente Comunitário da Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é uma luta história dessas categorias, que teve sua conquista no dia 05 de maio de 2022 a partir da Promulgação da Emenda Constitucional nº 120/2022:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

3. O presente Projeto de Lei buscar garantir aos aludidos profissionais um merecido reajuste em virtude do excelente trabalho que vem desempenhando em prol da saúde pública através de seu ofício, seja buscando realizar o



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

acompanhamento de índices de saúde coletados de forma domiciliar, seja realizando o controle e prevenção dos agentes endêmicos no município, o que auxilia no aprimoramento nos serviços de saúde.

4. Importante também registrar que a Emenda Constitucional 120/2022 foi regulamentada em âmbito Federal pela PORTARIA GM/MS Nº 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022 (vencimento dos Agentes de Combate às Endemias) e pela PORTARIA GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022 (vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde), motivo esse que possibilita o envio da presente propositura apenas nesta oportunidade.

5. Em razão da importância da matéria ora encaminhada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância do **REGIME DE URGÊNCIA na tramitação do Projeto de Lei, com base no art. 123, inc. I, alínea c, combinado com o art. 172, ambos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cortês.**

6. Espero contar com a compreensão do Poder Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de grande relevância para a administração pública, especialmente para os Agente Comunitário da Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias de nosso município, que merecem o justo reconhecimento e essa garantia constitucional.

Cordialmente,

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

“PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE, COMISSÃO DE URBANISMO E INFRA-ESTRUTURA DA CAMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL 016/2022 – ONDE SOLICITA DESTA CASA LEGISLATIVA E DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS BASE DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022”.

Câmara Mun. de Cortês
APROVADO 15/07/2022
Presidente

Aportou nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e nas demais Comissões competentes da Câmara Municipal de Cortês, o Projeto de Lei Municipal nº 016/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, onde solicita desta Casa Legislativa e dispõe sobre a fixação de vencimentos base dos servidores ocupantes os cargos de agentes comunitários de saúde – ACS e dos Agentes de combate às endemias – ACE, para o exercício financeiro de 2022.

A regulamentação do novo vencimento base dos Agentes Comunitários da Saúde e dos Agentes de Combate às endemias é uma luta histórica dessas categorias, que teve sua conquista no dia 05 de maio de 2022 a partir da promulgação da Emenda Constitucional N 120/2022.

Observando todo o exposto acima, está feito o relatório:

O Poder Executivo Municipal tem como legitimidade propor matéria em questão.

Percebe-se também que a proposição do **Projeto de Lei Municipal Nº 016/2022**, traz em sua Exposição de Motivos razões suficientes que demonstram e comprovam o porquê da necessidade de o presente projeto de lei ser aprovado por esta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

É de extrema relevância que os Nobres Vereadores estejam atentos a todo contexto da exposição de motivos e aos anexos do Projeto de Lei Municipal 016/2022.

Essa Comissão, portanto, em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Municipal nº 016/2022, em estudo.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 15 de julho 2022.

Letícia Nascimento Borba
Presidente

José Antônio de Araújo
Presidente

José Antônio de Araújo
Vice-Presidente

Ademir Alves da Silva
Vice-Presidente

Josenildo Pedro Farias
Secretário

Letícia Nascimento Borba
Secretário (A)

Ivo Severino da Silva
Presidente

Ademir Alves da Silva
Presidente

José Antônio de Araújo
Vice-Presidente

Josenildo Pedro Farias
Vice-Presidente

Josinaldo Silva do Nascimento
Secretário

José Antônio de Araújo
Secretário



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 016/2022

Dispõe sobre a fixação do vencimento base dos servidores ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE, para o exercício financeiro de 2022, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente a 2 (dois) salários mínimos atualmente vigentes, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o vencimento base dos servidores ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE, no âmbito do Município de Cortês, para o exercício financeiro de 2022, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 120/2022.

Parágrafo único. O valor definido no “caput” deste artigo deve utilizar o indicador dado por meio da Lei Federal nº 14.358, de 1º de junho de 2022, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

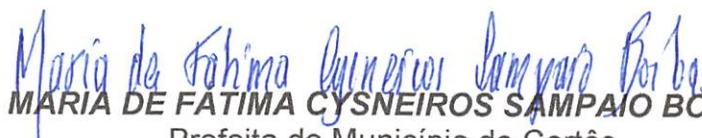
Art. 2º Em decorrência do disposto no “caput” do artigo 1º, o valor diário dos vencimentos base dos ACS e ACE corresponde a R\$ 80,80 (oitenta reais e oitenta centavos) e o valor horário a R\$ 10,10 (dez reais e dez centavos).

Art. 3º As despesas desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo serem criadas através de créditos adicionais ou suplementadas se necessário, por ato do Poder Executivo.

Art. 4º O disposto nesta lei não exclui a garantia de incentivos, gratificações ou adicionais estabelecidos em outros diplomas legais ou em decisão judicial.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir do dia 06 de maio de 2022.

Gabinete da Prefeita do Município de Cortês, 11 de julho de 2022.


MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 016/2022**

Cortês-PE, 11 de julho de 2022.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 016/2022, que *"Dispõe sobre a fixação do vencimento base dos servidores ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE, para o exercício financeiro de 2022, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências"*.

2. A regulamentação do novo vencimento base dos Agente Comunitário da Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é uma luta história dessas categorias, que teve sua conquista no dia 05 de maio de 2022 a partir da Promulgação da Emenda Constitucional nº 120/2022:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

3. O presente Projeto de Lei buscar garantir aos aludidos profissionais um merecido reajuste em virtude do excelente trabalho que vem desempenhando em prol da saúde pública através de seu ofício, seja buscando realizar o



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

acompanhamento de índices de saúde coletados de forma domiciliar, seja realizando o controle e prevenção dos agentes endêmicos no município, o que auxilia no aprimoramento nos serviços de saúde.

4. Importante também registrar que a Emenda Constitucional 120/2022 foi regulamentada em âmbito Federal pela PORTARIA GM/MS Nº 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022 (vencimento dos Agentes de Combate às Endemias) e pela PORTARIA GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022 (vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde), motivo esse que possibilita o envio da presente propositura apenas nesta oportunidade.

5. Em razão da importância da matéria ora encaminhada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância **do REGIME DE URGÊNCIA na tramitação do Projeto de Lei, com base no art. 123, inc. I, alínea c, combinado com o art. 172, ambos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cortês.**

6. Espero contar com a compreensão do Poder Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de grande relevância para a administração pública, especialmente para os Agente Comunitário da Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias de nosso município, que merecem o justo reconhecimento e essa garantia constitucional.

Cordialmente,

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO

OFÍCIO GAB Nº 155/2022

Cortês-PE, 11 de julho de 2022.

À
Excelentíssima Senhora
CRISTIANE OLIVEIRA DE CARVALHO DOS SANTOS
Presidente da Câmara de Vereadores de Cortês-PE
Av. Rio Sirinhaém, nº 164,
bairro Centro, Cortês-PE,
CEP: 55.525-000.

Câmara Mun. de Cortês
Recebido em 13/07/2022
Eudes morais
às 11:45 hs

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Municipal nº 015/2022, de autoria do Poder Executivo.

Senhora Presidente da Câmara de Vereadores de Cortês,

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência, e venho ao ensejo, na qualidade de Prefeita do Município de Cortês, encaminhar, para apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Ordinária nº 015/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, acompanhado da Exposição de Motivos, que tem a seguinte ementa:

Dispõe sobre o "Incentivo Financeiro da Atenção Primária à Saúde (APS)" com recursos dos indicadores de desempenho do Programa Previne Brasil e dá outras providências.

Solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores, bem como tramite em regime de urgência urgentíssima, com base no art. 123, inc. I, alínea c, combinado com o art. 172, ambos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cortês.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração e apreço.

Cordialmente,

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015/2022

Dispõe sobre o "Incentivo Financeiro da Atenção Primária à Saúde (APS)" com recursos dos indicadores de desempenho do Programa Previne Brasil e dá outras providências.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído no âmbito no Município de Cortês-PE o "Incentivo Financeiro da Atenção Primária à Saúde (APS) – Componente Desempenho" do Programa Previne Brasil, o qual será pago a título de gratificação aos profissionais de Saúde cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES e que exercem suas funções nas equipes de Saúde da Família, equipes de Saúde Bucal, servidores vinculados as Unidade Básica de Saúde e coordenação da atenção primária, como forma de incentivo à produtividade.

§ 1º Esta lei segue as normas estabelecidas no Programa Previne Brasil, instituído por meio da PORTARIA MS Nº 2.979, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.

§ 2º O objetivo da gratificação descrita no "caput" é a valorização dos esforços dispensados na obtenção de resultados positivos, referentes ao cumprimento dos Indicadores de Desempenho da Portaria 3.222, de 10 de dezembro de 2019 e da Nota Técnica Ministerial Nº 5/2020 DESF/SAPS/MS, do Programa Previne Brasil da Portaria 2.979 de 12 de novembro de 2019 e outros que venham a ser fixados em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Cortês na forma de Captação Ponderada e de Incentivo para Ações Estratégicas não se destinam ao incentivo financeiro de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º Deve ser observada a carência mínima dos meses ou competências financeiras de atuação no Programa, nos termos da PORTARIA MS Nº 2.979, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, exigida para os servidores elencados no artigo 3º receberem o Incentivo Financeiro previsto nesta lei.

Art. 3º A gratificação de que trata esta lei será concedida mediante o cumprimento dos Indicadores de Desempenho do Programa Previne Brasil.

§ 1º Os Indicadores de Desempenho do Programa Previne Brasil serão aplicados de acordo com o previsto na Portaria 3.222, de 10 de dezembro de 2019 e da Nota Técnica Ministerial Nº 5/2020-DESF/SAPS/MS, sendo 07 (sete) indicadores para o ano de 2020, 07 Indicadores para 2021 e 07 indicadores para 2022, considerando a inserção de outros novos que forem acrescentados em posteriores legislações que forem publicadas.



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

§ 2º A descrição completa dos indicadores deve constar em ato expedido pelo Poder Executivo e atualizado sempre que necessário.

Art. 4º A gratificação prevista nesta lei será aplicada e partilhada proporcionalmente aos servidores municipais efetivos ou contratados atuantes nas equipes e unidades e aos que contribuem para o alcance das metas dos indicadores do Programa Previne Brasil de que atingirem integralmente as metas preconizadas, a saber:

- I - Médico;
- II - Enfermeiro;
- III - Técnico de Enfermagem;
- IV - Auxiliar de Enfermagem;
- V - Odontólogo;
- VI - Agente Comunitário de Saúde;
- VII - Técnico de Saúde Bucal;
- VIII - Auxiliar de Saúde Bucal;
- IX - Coordenação de Atenção Primária à Saúde;

§ 1º Fica vedado o pagamento do Incentivo de que trata esta Lei a:

- I - servidores que não compõe as Equipes da Atenção Primária à Saúde (APS);
e
- II - médicos integrantes do Programa “Mais Médicos”.

§ 2º A gratificação financeira destinada aos servidores e colaboradores a que se refere este artigo será paga com recurso financeiro vinculado aos Indicadores de Desempenho do Programa Previne Brasil, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde através do Novo Financiamento da Atenção Primária instituído pela Portaria nº 2.979 de 12 de novembro de 2019.

§ 3º A gratificação objeto desta Lei está condicionada à continuidade do incentivo financeiro vinculado a todos os Indicadores de Desempenho do Programa Previne Brasil.

Art. 5º Os valores fixados no Programa Previne Brasil, utilizados como incentivo, serão pagos em decorrência do cumprimento das metas previstas pelas legislações vigentes e deverão ser aplicados da forma seguinte:



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

I - 20% (vinte por cento) dos recursos recebidos deverão ser aplicados em melhorias, manutenções, investimentos e/ou custeio na Atenção Primária municipal;

II - 80% (oitenta por cento) serão pagos a título de gratificação aos servidores municipais descritos no art. 4º desta lei;

Art. 6º O montante variável destinado aos profissionais, aqui denominado Incentivo Financeiro APS, será dividido em partes iguais, seguindo o alcance das metas de cada indicador estabelecidas pelo Ministério da Saúde, que determinará o valor do incentivo financeiro a ser transferido ao município, por equipe que compõe a Atenção Primária, observando os seguintes parâmetros:

I - A equipe que tiver o resultado das metas dos indicadores inferior a 50% (cinquenta por cento), seus profissionais não farão “jus” ao recebimento do incentivo no mês subsequente ao quadrimestre avaliado, sendo reavaliada também quadrimestralmente, até que a mesma volte a atingir no mínimo 50% (cinquenta por cento) das metas estabelecidas;

II - A equipe que tiver o resultado das metas dos indicadores entre 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento), fará “jus” ao recebimento do valor de 50% (cinquenta por cento) da parte que lhe cabe e será reavaliada quadrimestralmente, até que a mesma volte a atingir no mínimo 61% (sessenta e um por cento) das metas estabelecidas;

III - A equipe que tiver o resultado das metas dos indicadores entre 61% (sessenta e um por cento) a 80% (oitenta por cento), fará “jus” ao recebimento do valor de 80% (oitenta por cento) da parte que lhe cabe;

IV - A equipe que tiver o resultado das metas dos indicadores a partir de 81% (oitenta e um por cento), fará “jus” ao recebimento do valor de 100% (cem por cento) da parte que lhe cabe.

Art. 7º Não fazem “jus” ao recebimento da gratificação que trata esta lei os nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratar de assuntos particulares;

II - licença prêmio;

III - licença para tratar da saúde sua ou de familiar;

IV - licença para o serviço militar;

V - licença para desempenho de mandato classista;

VI - licença à gestante, ao adotante e licença paternidade, pelo período que durar a licença;

VII - licença para concorrer a cargo eletivo ou para o exercício de mandato eletivo;



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

VIII - sentença penal condenatória transitada em julgado, que fixe pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos e enquanto durar a prisão;

IX - na hipótese de prisão preventiva e enquanto se mantiver;

X - prisão civil, pelo período que durar a prisão;

XI - Praticar falta grave no exercício de suas atribuições, quando houver condenação em Processo disciplinar, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

XII - ao servidor que não seja assíduo e pontual;

XIII - não cumprir a jornada de trabalho prevista em lei;

XIV - não cumprir suas atribuições legais; e

XV - deixar de comparecer, sem justificativa, às reuniões, atividades educativas e de planejamento quando convocadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º Ocorrendo do Governo Federal que determine a extinção do Programa Previne Brasil ou do incentivo de que trata esta lei ou se não repassar ao Município os recursos para manutenção do programa, fica o Município de Cortês totalmente desobrigado do pagamento da gratificação disposta nesta lei.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento da gratificação a que alude esta lei com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 9º Os profissionais terão direito ao recebimento mensal da gratificação do incentivo financeiro junto com o salário base na folha de pagamento, destacada como bonificação financeira, não sendo acumulável com outras vantagens de espécies semelhantes, não incorporando à remuneração do servidor ou qualquer outra forma de reajuste salarial, gratificação ou vantagem, nem se incorporarão aos vencimentos para fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão, exceto tributação legal.

Parágrafo único. A gratificação prevista nesta lei não possui fins indenizatórios ou compensatórios aos servidores.

Art. 10. A gratificação instituída não servirá de base de cálculo para:

I - quaisquer outros benefícios ou vantagens;

II - fins previdenciários; e

III - as consignações a que estiver sujeito o servidor.

Art. 11. A gratificação instituída não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária e, por seu caráter "*pro labore faciendo*", não será incorporada aos provimentos de inatividade, nem devidas a inativos ou pensionistas.



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde encaminhará para a Secretaria Municipal de Administração, até o dia 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração, a relação de pagamentos e demais documentos associados à bonificação.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação financeira será efetivado no mês subsequente ao da apuração a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 13. O Controle de jornada dos profissionais será feito por registro de ponto, onde conste o início, término e os intervalos intrajornada.

Parágrafo único. A inexistência de registro de ponto do servidor, seja eletrônico ou manual, configura ausência do profissional ao serviço, salvo justificativa aceita pelo coordenador da unidade, devidamente fundamentada.

Art. 14. Os recursos orçamentários de que trata esta Lei, são oriundos do Orçamento do Ministério da Saúde - Piso de Atenção Básica em Saúde, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, denominado Incentivo Financeiro da APS, instituído pela Portaria nº 2.979/2019, do Ministério da Saúde.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município e são classificados nas dotações específicas.

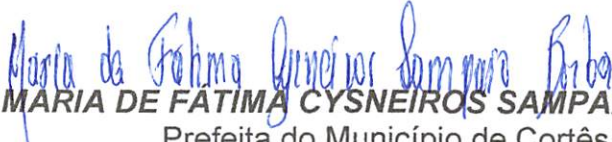
Art. 16. Na execução da presente lei, serão observados os parâmetros previstos na PORTARIA MS Nº 2.979, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, na PORTARIA MS Nº 3.222, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019 e demais normas sobre a matéria.

Art. 17. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 18. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.040, de 19 de maio de 2015.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Cortês, 11 de julho de 2022.


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015/2022**

Cortês-PE, 11 de julho de 2022.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 015/2021, que *“Dispõe sobre o “Incentivo Financeiro da Atenção Primária à Saúde (APS)” com recursos dos indicadores de desempenho do Programa Previne Brasil e dá outras providências.”*.
2. O projeto ora apresentado trata da implantação, no Município de Cortês, do Programa Previne Brasil, revogando-se a Lei Municipal nº 1.040, de 19 de maio de 2015, que instituiu o Incentivo Financeiro do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB (extinto a nível federal).
3. Importante destacar que os valores correspondentes não devem ser confundidos com remuneração. O objetivo é buscar a satisfação dos usuários e qualidade no atendimento das necessidades de saúde, incluindo as dimensões de cobertura e impacto dos serviços prestados, recompensando os profissionais da área da saúde pelos resultados obtidos.
4. Assim, o escopo maior é unir o compromisso das equipes com as finalidades institucionais e vincular a gratificação ao alcance de metas de trabalho planejadas e pactuadas, que tenham como finalidade a garantia da eficiência do serviço de saúde e a qualidade do atendimento aos munícipes.
5. Vale ressaltar que o Município receberá o incentivo financeiro apenas se alcançar as metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, sendo rateado, nos termos apresentados no presente projeto de lei.
6. Em razão da importância da matéria ora encaminhada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância **do regime de urgência na tramitação do Projeto de Lei, com base no art. 123, inc. I, alínea c, combinado com o art. 172, ambos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cortês.**
7. Espero contar com a compreensão do Poder Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de grande relevância para a administração pública, especialmente para os munícipes e servidores que fazem *“jus”* ao previsto nesta propositura, como verdadeira e eficiente política de incentivo à produtividade.

Cordialmente,


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Câmara Mun. de Cortês
APROVADO 15/07/2022
Presidente



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015/2022

Dispõe sobre o "Incentivo Financeiro da Atenção Primária à Saúde (APS)" com recursos dos indicadores de desempenho do Programa Previne Brasil e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído no âmbito no Município de Cortês-PE o "Incentivo Financeiro da Atenção Primária à Saúde (APS) – Componente Desempenho" do Programa Previne Brasil, o qual será pago a título de gratificação aos profissionais de Saúde cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES e que exercem suas funções nas equipes de Saúde da Família, equipes de Saúde Bucal, servidores vinculados as Unidade Básica de Saúde e coordenação da atenção primária, como forma de incentivo à produtividade.

§ 1º Esta lei segue as normas estabelecidas no Programa Previne Brasil, instituído por meio da PORTARIA MS Nº 2.979, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.

§ 2º O objetivo da gratificação descrita no "caput" é a valorização dos esforços dispensados na obtenção de resultados positivos, referentes ao cumprimento dos Indicadores de Desempenho da Portaria 3.222, de 10 de dezembro de 2019 e da Nota Técnica Ministerial Nº 5/2020 DESF/SAPS/MS, do Programa Previne Brasil da Portaria 2.979 de 12 de novembro de 2019 e outros que venham a ser fixados em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Cortês na forma de Captação Ponderada e de Incentivo para Ações Estratégicas não se destinam ao incentivo financeiro de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º Deve ser observada a carência mínima dos meses ou competências financeiras de atuação no Programa, nos termos da PORTARIA MS Nº 2.979, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, exigida para os servidores elencados no artigo 3º receberem o Incentivo Financeiro previsto nesta lei.

Art. 3º A gratificação de que trata esta lei será concedida mediante o cumprimento dos Indicadores de Desempenho do Programa Previne Brasil.

§ 1º Os Indicadores de Desempenho do Programa Previne Brasil serão aplicados de acordo com o previsto na Portaria 3.222, de 10 de dezembro de 2019 e da Nota Técnica Ministerial Nº 5/2020-DESF/SAPS/MS, sendo 07 (sete) indicadores para o ano de 2020, 07 Indicadores para 2021 e 07 indicadores para 2022, considerando a inserção de outros novos que forem acrescidos em posteriores legislações que forem publicadas.



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

§ 2º A descrição completa dos indicadores deve constar em ato expedido pelo Poder Executivo e atualizado sempre que necessário.

Art. 4º A gratificação prevista nesta lei será aplicada e partilhada proporcionalmente aos servidores municipais efetivos ou contratados atuantes nas equipes e unidades e aos que contribuem para o alcance das metas dos indicadores do Programa Previne Brasil de que atingirem integralmente as metas preconizadas, a saber:

- I - Médico;
- II - Enfermeiro;
- III - Técnico de Enfermagem;
- IV - Auxiliar de Enfermagem;
- V - Odontólogo;
- VI - Agente Comunitário de Saúde;
- VII - Técnico de Saúde Bucal;
- VIII - Auxiliar de Saúde Bucal;
- IX - Coordenação de Atenção Primária à Saúde;

§ 1º Fica vedado o pagamento do Incentivo de que trata esta Lei a:

- I - servidores que não compõe as Equipes da Atenção Primária à Saúde (APS);
e
- II - médicos integrantes do Programa "Mais Médicos".

§ 2º A gratificação financeira destinada aos servidores e colaboradores a que se refere este artigo será paga com recurso financeiro vinculado aos Indicadores de Desempenho do Programa Previne Brasil, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde através do Novo Financiamento da Atenção Primária instituído pela Portaria nº 2.979 de 12 de novembro de 2019.

§ 3º A gratificação objeto desta Lei está condicionada à continuidade do incentivo financeiro vinculado a todos os Indicadores de Desempenho do Programa Previne Brasil.

Art. 5º Os valores fixados no Programa Previne Brasil, utilizados como incentivo, serão pagos em decorrência do cumprimento das metas previstas pelas legislações vigentes e deverão ser aplicados da forma seguinte:

I - 20% (vinte por cento) dos recursos recebidos deverão ser aplicados em melhorias, manutenções, investimentos e/ou custeio na Atenção Primária municipal;

II - 80% (oitenta por cento) serão pagos a título de gratificação aos servidores municipais descritos no art. 4º desta lei;

Art. 6º O montante variável destinado aos profissionais, aqui denominado Incentivo Financeiro APS, será dividido em partes iguais, seguindo o alcance das metas de cada indicador estabelecidas pelo Ministério da Saúde, que determinará o valor do incentivo financeiro a ser transferido ao município, por equipe que compõe a Atenção Primária, observando os seguintes parâmetros:

I - A equipe que tiver o resultado das metas dos indicadores inferior a 50% (cinquenta por cento), seus profissionais não farão "jus" ao recebimento do incentivo no mês subsequente ao quadrimestre avaliado, sendo reavaliada também quadrimestralmente, até que a mesma volte a atingir no mínimo 50% (cinquenta por cento) das metas estabelecidas;

II - A equipe que tiver o resultado das metas dos indicadores entre 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento), fará "jus" ao recebimento do valor de 50% (cinquenta por cento) da parte que lhe cabe e será reavaliada quadrimestralmente, até que a mesma volte a atingir no mínimo 61% (sessenta e um por cento) das metas estabelecidas;

III - A equipe que tiver o resultado das metas dos indicadores entre 61% (sessenta e um por cento) a 80% (oitenta por cento), fará "jus" ao recebimento do valor de 80% (oitenta por cento) da parte que lhe cabe;

IV - A equipe que tiver o resultado das metas dos indicadores a partir de 81% (oitenta e um por cento), fará "jus" ao recebimento do valor de 100% (cem por cento) da parte que lhe cabe.

Art. 7º Não fazem "jus" ao recebimento da gratificação que trata esta lei os nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratar de assuntos particulares;

II - licença prêmio;

III - licença para tratar da saúde sua ou de familiar;

IV - licença para o serviço militar;

V - licença para desempenho de mandato classista;

VI - licença à gestante, ao adotante e licença paternidade, pelo período que durar a licença;

VII - licença para concorrer a cargo eletivo ou para o exercício de mandato eletivo;



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

VIII - sentença penal condenatória transitada em julgado, que fixe pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos e enquanto durar a prisão;

IX - na hipótese de prisão preventiva e enquanto se mantiver;

X - prisão civil, pelo período que durar a prisão;

XI - Praticar falta grave no exercício de suas atribuições, quando houver condenação em Processo disciplinar, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

XII - ao servidor que não seja assíduo e pontual;

XIII - não cumprir a jornada de trabalho prevista em lei;

XIV - não cumprir suas atribuições legais; e

XV - deixar de comparecer, sem justificativa, às reuniões, atividades educativas e de planejamento quando convocadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º Ocorrendo do Governo Federal que determine a extinção do Programa Previne Brasil ou do incentivo de que trata esta lei ou se não repassar ao Município os recursos para manutenção do programa, fica o Município de Cortês totalmente desobrigado do pagamento da gratificação disposta nesta lei.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento da gratificação a que alude esta lei com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 9º Os profissionais terão direito ao recebimento mensal da gratificação do incentivo financeiro junto com o salário base na folha de pagamento, destacada como bonificação financeira, não sendo acumulável com outras vantagens de espécies semelhantes, não incorporando à remuneração do servidor ou qualquer outra forma de reajuste salarial, gratificação ou vantagem, nem se incorporarão aos vencimentos para fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão, exceto tributação legal.

Parágrafo único. A gratificação prevista nesta lei não possui fins indenizatórios ou compensatórios aos servidores.

Art. 10. A gratificação instituída não servirá de base de cálculo para:

I - quaisquer outros benefícios ou vantagens;

II - fins previdenciários; e

III - as consignações a que estiver sujeito o servidor.

Art. 11. A gratificação instituída não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária e, por seu caráter "*pro labore faciendo*", não será incorporada aos provimentos de inatividade, nem devidas a inativos ou pensionistas.



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde encaminhará para a Secretaria Municipal de Administração, até o dia 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração, a relação de pagamentos e demais documentos associados à bonificação.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação financeira será efetivado no mês subsequente ao da apuração a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 13. O Controle de jornada dos profissionais será feito por registro de ponto, onde conste o início, término e os intervalos intrajornada.

Parágrafo único. A inexistência de registro de ponto do servidor, seja eletrônico ou manual, configura ausência do profissional ao serviço, salvo justificativa aceita pelo coordenador da unidade, devidamente fundamentada.

Art. 14. Os recursos orçamentários de que trata esta Lei, são oriundos do Orçamento do Ministério da Saúde - Piso de Atenção Básica em Saúde, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, denominado Incentivo Financeiro da APS, instituído pela Portaria nº 2.979/2019, do Ministério da Saúde.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município e são classificados nas dotações específicas.

Art. 16. Na execução da presente lei, serão observados os parâmetros previstos na PORTARIA MS Nº 2.979, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, na PORTARIA MS Nº 3.222, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019 e demais normas sobre a matéria.

Art. 17. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 18. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.040, de 19 de maio de 2015.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Cortês, 11 de julho de 2022.


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015/2022**

Cortês-PE, 11 de julho de 2022.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 015/2021, que *"Dispõe sobre o "Incentivo Financeiro da Atenção Primária à Saúde (APS)" com recursos dos indicadores de desempenho do Programa Previnde Brasil e dá outras providências."*
2. O projeto ora apresentado trata da implantação, no Município de Cortês, do Programa Previnde Brasil, revogando-se a Lei Municipal nº 1.040, de 19 de maio de 2015, que instituiu o Incentivo Financeiro do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB (extinto a nível federal).
3. Importante destacar que os valores correspondentes não devem ser confundidos com remuneração. O objetivo é buscar a satisfação dos usuários e qualidade no atendimento das necessidades de saúde, incluindo as dimensões de cobertura e impacto dos serviços prestados, recompensando os profissionais da área da saúde pelos resultados obtidos.
4. Assim, o escopo maior é unir o compromisso das equipes com as finalidades institucionais e vincular a gratificação ao alcance de metas de trabalho planejadas e pactuadas, que tenham como finalidade a garantia da eficiência do serviço de saúde e a qualidade do atendimento aos munícipes.
5. Vale ressaltar que o Município receberá o incentivo financeiro apenas se alcançar as metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, sendo rateado, nos termos apresentados no presente projeto de lei.
6. Em razão da importância da matéria ora encaminhada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância **do regime de urgência na tramitação do Projeto de Lei, com base no art. 123, inc. I, alínea c, combinado com o art. 172, ambos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cortês.**
7. Espero contar com a compreensão do Poder Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de grande relevância para a administração pública, especialmente para os munícipes e servidores que fazem *"jus"* ao previsto nesta propositura, como verdadeira e eficiente política de incentivo à produtividade.

Cordialmente,


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTÊSENSES

“PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE, COMISSÃO DE URBANISMO E INFRA-ESTRUTURA DA CAMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL 015/2022 – ONDE SOLICITA DESTA CASA LEGISLATIVA E DISPÕE SOBRE O INCENTIVO FINANCEIRO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS) COM RECURSOS DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DO PROGRAMA PREVINE BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Câmara Mun. de Cortês
15/07/2022
APROVADO
Presidente

Aportou nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e nas demais Comissões competentes desta Câmara Municipal de Cortês, o Projeto de Lei Municipal nº 015/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, onde solicita desta Casa Legislativa e dispõe sobre o “incentivo financeiro da atenção primária à Saúde (APS)” com recursos dos indicadores de desempenho do Programa Previne Brasil e dá outras providências.

Observando todo o exposto acima, está feito o relatório:

O Poder Executivo Municipal tem como legitimidade propor matéria em questão.

Percebe-se também que a proposição do **Projeto de Lei Municipal Nº 015/2022**, traz em sua Exposição de Motivos razões suficientes que demonstram e comprovam o porquê da necessidade de o presente projeto de lei ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É de extrema relevância que os Nobres Vereadores estejam atentos a todo contexto da exposição de motivos e aos anexos do Projeto de Lei Municipal 015/2022.

Essa Comissão, portanto, em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Municipal nº 015/2022**, em estudo.

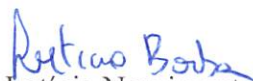


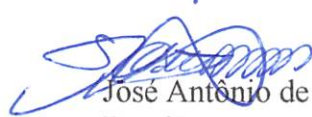
CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTENSES

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 15 de julho 2022.


Letícia Nascimento Borba
Presidente


José Antônio de Araújo
Presidente


José Antônio de Araújo
Vice-Presidente

Ademir Alves da Silva
Vice-Presidente


Josenildo Pedro Farias
Secretário

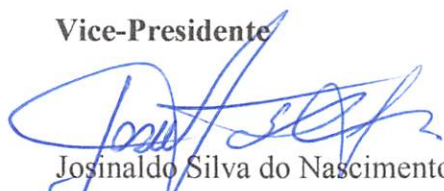

Letícia Nascimento Borba
Secretário (A)


Ivo Severino da Silva
Presidente

Ademir Alves da Silva
Presidente


José Antônio de Araújo
Vice-Presidente


Josenildo Pedro Farias
Vice-Presidente


Josinaldo Silva do Nascimento
Secretário


José Antônio de Araújo
Secretário

Câmara Mun. de Cortês
15/07/2022
APROVADO
Presidente



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 014/2022

Institui o Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde - PQAVS no âmbito do Município de Cortês e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cortês o Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde - PQAVS, na forma de incentivo financeiro por desempenho paga aos profissionais que exercem suas funções na área da vigilância em saúde do município.

Parágrafo único. Entende-se, como profissionais de saúde com direito a receber a gratificação do PQAVS, os profissionais que atuam nos serviços da Vigilância em Saúde, assim compreendidos os da Vigilância Epidemiológica (VE), Vigilância Sanitária (VISA), Vigilância Ambiental (VA) e Vigilância em Saúde do Trabalhador (VIS AT) sejam eles concursados, contratados e/ou comissionados.

Art. 2º Os recursos oriundos do Programa do PQAVS e repassados ao Município de Cortês serão destinados como incentivo financeiro por desempenho dos indicadores dos servidores vinculados à vigilância em saúde e devidamente cadastrados junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, a ser apurado mediante avaliação específica dos indicadores efetivamente cumpridos, que constará em ato administrativo a ser exarado pelo Poder Executivo para fins de regulamentação desta lei.

Parágrafo único. Os recursos destinados em forma de incentivo financeiro, de que trata o "caput" deste artigo, serão destinados no total de 100% (cem por cento) dos valores oriundos do Programa do PQAVS que tenham previsão de destinação a esta finalidade.

Art. 3º O adicional previsto nesta lei será concedido mediante relatório periódico a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo os dados das atividades serem providenciados pelos servidores e equipes de apoio e fiscalização do programa.

§ 1º O valor do Incentivo Financeiro do Programa do PQAVS devido ao servidor será variável, de acordo com o repasse do Ministério da Saúde, cujo rateio será aplicado entre os servidores que atuam na Vigilância em Saúde do Município, observada a proporcionalidade com a carga horária e fiel cumprimento dos indicadores fixados em ato do Poder Executivo.

§ 2º Quanto aos servidores digitadores, coordenador do Programa Nacional de Imunizações – PNI e Coordenador da Vigilância em Saúde o valor a eles devido será pago conforme o cumprimento das metas a serem estabelecidas em

[Assinatura]



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

regulamento próprio ou por meio de comprovação de efetivação das atividades desenvolvidas.

§ 3º O montante destinado aos Agentes Comunitários de Endemias – ACE's será dividido mediante cumprimento de metas ou ciclos estabelecidas e avaliadas a cada bimestre.

§ 4º O Agente Comunitário de Endemia que conseguir o resultado da meta estabelecida dentro do ciclo igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) não fará "jus" ao recebimento do incentivo ao bimestre avaliado, sendo reavaliado até que a mesma volte a atingir no mínimo 61% (sessenta e um por cento).

§ 5º O Agente Comunitário de Endemia que atingir o resultado da meta estabelecida dentro do ciclo entre 41% (quarenta e um por cento) e 60% (sessenta por cento) fará "jus" ao recebimento do valor de 50% (cinquenta por cento) da parte que lhe cabe e será reavaliado bimestralmente, até que o mesmo volte a atingir no mínimo 61% (sessenta e um por cento).

§ 6º O Agente Comunitário de Endemia que alcançar o resultado da meta estabelecida dentro do ciclo entre 61% (sessenta e um por cento) e 80% (oitenta por cento), fará "jus" ao recebimento do valor de 80% (oitenta por cento) da parte que lhe cabe.

§ 7º O Agente Comunitário de Endemia que alcançar o resultado da meta estabelecida para o ciclo acima de 80% (oitenta por cento), fará "jus" ao recebimento do valor de 100% (cem por cento) da parte que lhe cabe.

Art. 4º O valor do incentivo de que trata esta lei será repassado anualmente, em parcela única, aos servidores vinculados à vigilância em saúde.

Art. 5º O pagamento do incentivo financeiro por meio da presente lei no âmbito da circunscrição municipal está condicionado à manutenção do incentivo do Programa do PQAVS pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento do incentivo a que alude esta lei com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º Ocorrendo a extinção do Programa do PQAVS ou do incentivo de que trata esta lei ou se o Ministério da Saúde não repassar ao Fundo Municipal de Saúde os recursos para manutenção do programa, fica o Município de Cortês totalmente desobrigado do pagamento do referido incentivo.

Art. 7º O pagamento do incentivo do Programa do PQAVS é temporário, sem fins indenizatórios ou compensatórios, não sendo incorporável à remuneração em hipótese alguma, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo para outras vantagens, nem mesmo para fins previdenciários, exceto se houver normativo específico no município que trate do tema.

Art. 8º Não fazem "jus" ao recebimento do incentivo de desempenho os profissionais que afastarem-se do cargo em virtude de:



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

- I - licença para tratar de assuntos particulares;
- II - licença prêmio;
- III - licença para tratar da saúde sua ou de familiar;
- IV - licença para o serviço militar;
- V - licença para desempenho de mandato classista;
- VI - licença à gestante, ao adotante e licença paternidade, pelo período que durar a licença;
- VII - licença para concorrer a cargo eletivo ou para o exercício de mandato eletivo;
- VIII - sentença penal condenatória transitada em julgado, que fixe pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos e enquanto durar a prisão;
- IX - na hipótese de prisão preventiva e enquanto se mantiver;
- X - prisão civil, pelo período que durar a prisão;
- XI - deixar de comparecer às atividades educativas e de planejamento da Equipe da Vigilância em Saúde, sem justo motivo devidamente comprovado; e
- XII - que não cumprirem as metas mínimas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e em atos regulamentares do Poder Executivo Municipal para manutenção do financiamento do Programa do PQAVS.

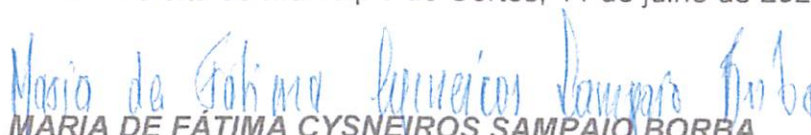
Art. 9º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde o envio regular à Secretaria Municipal de Administração da relação de servidores que farão “jus” ao recebimento do incentivo do PQAVS, devendo detalhar os respectivos valores.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo ao dia 1º de janeiro de 2022.

Gabinete da Prefeita do Município de Cortês, 11 de julho de 2022.


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 014/2022

Cortês-PE, 11 de julho de 2022.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 014/2022, que *"Institui o Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde - PQAVS no âmbito do Município de Cortês e dá outras providências"*.
2. O presente Projeto de Lei visa disciplinar a utilização dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, que foram criados por meio da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 08 de julho de 2013, que visam melhorar o serviço prestado pela Vigilância em Saúde.
3. Importante registrar que compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, nos termos do art. 11 da referida Portaria.
4. O Projeto também é uma grande conquista dos profissionais que atuam nos serviços da Vigilância em Saúde, assim compreendidos os da Vigilância Epidemiológica (VE), Vigilância Sanitária (VISA), Vigilância Ambiental (VA) e Vigilância em Saúde do Trabalhador (VIS AT) sejam eles concursados, contratados e/ou comissionados
5. Em razão da importância da matéria ora encaminhada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância **do regime de urgência na tramitação do Projeto de Lei, com base no art. 123, inc. I, alínea c, combinado com o art. 172, ambos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cortês.**
6. Espero contar com a compreensão do Poder Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de grande relevância para a administração pública, especialmente para os munícipes e servidores vinculados à Secretaria de Saúde de nosso Município

Cordialmente,


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

“PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE, COMISSÃO DE URBANISMO E INFRA-ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL 014/2022 – ONDE SOLICITA DESTA CASA LEGISLATIVA E INSTITUI O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – PQA VS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Aportou nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e nas demais comissões competentes da Câmara Municipal de Cortês, o Projeto de Lei Municipal nº 014/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, onde solicita desta Casa Legislativa e institui o programa de qualificação das ações de vigilância em saúde – PQA VS no âmbito do Município de Cortês e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa disciplinar a utilização dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, que foram criados por meio da Portaria N 1.378/GM/MS, de 08 de julho de 2013, que visam melhorar o serviço prestado pela vigilância em saúde.

Observando todo o exposto acima, está feito o relatório:

O Poder Executivo Municipal tem como legitimidade propor matéria em questão.

Percebe-se também que a proposição do **Projeto de Lei Municipal Nº 014/2022**, traz em sua Exposição de Motivos razões suficientes que demonstram e comprovam o porquê da necessidade de o presente projeto de lei ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É de extrema relevância que os Nobres Vereadores estejam atentos a todo contexto da exposição de motivos e aos anexos do Projeto de Lei Municipal 014/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTÊSENSES

Essa Comissão, portanto, em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Municipal nº 014/2022, em estudo.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 15 de julho 2022.

Leticia Nascimento Borba
Presidente

José Antônio de Araújo
Presidente

José Antônio de Araújo
Vice-Presidente

Ademir Alves da Silva
Vice-Presidente

Josenildo Pedro Farias
Secretário

Leticia Nascimento Borba
Secretário (A)

Ivo Severino da Silva
Presidente

Ademir Alves da Silva
Presidente

José Antônio de Araújo
Vice-Presidente

Josenildo Pedro Farias
Vice-Presidente

Josinaldo Silva do Nascimento
Secretário

José Antônio de Araújo
Secretário



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 014/2022

Institui o Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde - PQA VS no âmbito do Município de Cortês e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cortês o Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde - PQA VS, na forma de incentivo financeiro por desempenho paga aos profissionais que exercem suas funções na área da vigilância em saúde do município.

Parágrafo único. Entende-se, como profissionais de saúde com direito a receber a gratificação do PQA VS, os profissionais que atuam nos serviços da Vigilância em Saúde, assim compreendidos os da Vigilância Epidemiológica (VE), Vigilância Sanitária (VISA), Vigilância Ambiental (VA) e Vigilância em Saúde do Trabalhador (VIS AT) sejam eles concursados, contratados e/ou comissionados.

Art. 2º Os recursos oriundos do Programa do PQA VS e repassados ao Município de Cortês serão destinados como incentivo financeiro por desempenho dos indicadores dos servidores vinculados à vigilância em saúde e devidamente cadastrados junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, a ser apurado mediante avaliação específica dos indicadores efetivamente cumpridos, que constará em ato administrativo a ser exarado pelo Poder Executivo para fins de regulamentação desta lei.

Parágrafo único. Os recursos destinados em forma de incentivo financeiro, de que trata o "caput" deste artigo, serão destinados no total de 100% (cem por cento) dos valores oriundos do Programa do PQA VS que tenham previsão de destinação a esta finalidade.

Art. 3º O adicional previsto nesta lei será concedido mediante relatório periódico a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo os dados das atividades serem providenciados pelos servidores e equipes de apoio e fiscalização do programa.

§ 1º O valor do Incentivo Financeiro do Programa do PQA VS devido ao servidor será variável, de acordo com o repasse do Ministério da Saúde, cujo rateio será aplicado entre os servidores que atuam na Vigilância em Saúde do Município, observada a proporcionalidade com a carga horária e fiel cumprimento dos indicadores fixados em ato do Poder Executivo.

§ 2º Quanto aos servidores digitadores, coordenador do Programa Nacional de Imunizações – PNI e Coordenador da Vigilância em Saúde o valor a eles devido será pago conforme o cumprimento das metas a serem estabelecidas em



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

regulamento próprio ou por meio de comprovação de efetivação das atividades desenvolvidas.

§ 3º O montante destinado aos Agentes Comunitários de Endemias – ACE's será dividido mediante cumprimento de metas ou ciclos estabelecidas e avaliadas a cada bimestre.

§ 4º O Agente Comunitário de Endemia que conseguir o resultado da meta estabelecida dentro do ciclo igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) não fará "jus" ao recebimento do incentivo ao bimestre avaliado, sendo reavaliado até que a mesma volte a atingir no mínimo 61% (sessenta e um por cento).

§ 5º O Agente Comunitário de Endemia que atingir o resultado da meta estabelecida dentro do ciclo entre 41% (quarenta e um por cento) e 60% (sessenta por cento) fará "jus" ao recebimento do valor de 50% (cinquenta por cento) da parte que lhe cabe e será reavaliado bimestralmente, até que o mesmo volte a atingir no mínimo 61% (sessenta e um por cento).

§ 6º O Agente Comunitário de Endemia que alcançar o resultado da meta estabelecida dentro do ciclo entre 61% (sessenta e um por cento) e 80% (oitenta por cento), fará "jus" ao recebimento do valor de 80% (oitenta por cento) da parte que lhe cabe.

§ 7º O Agente Comunitário de Endemia que alcançar o resultado da meta estabelecida para o ciclo acima de 80% (oitenta por cento), fará "jus" ao recebimento do valor de 100% (cem por cento) da parte que lhe cabe.

Art. 4º O valor do incentivo de que trata esta lei será repassado anualmente, em parcela única, aos servidores vinculados à vigilância em saúde.

Art. 5º O pagamento do incentivo financeiro por meio da presente lei no âmbito da circunscrição municipal está condicionado à manutenção do incentivo do Programa do PQAVS pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento do incentivo a que alude esta lei com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º Ocorrendo a extinção do Programa do PQAVS ou do incentivo de que trata esta lei ou se o Ministério da Saúde não repassar ao Fundo Municipal de Saúde os recursos para manutenção do programa, fica o Município de Cortês totalmente desobrigado do pagamento do referido incentivo.

Art. 7º O pagamento do incentivo do Programa do PQAVS é temporário, sem fins indenizatórios ou compensatórios, não sendo incorporável à remuneração em hipótese alguma, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo para outras vantagens, nem mesmo para fins previdenciários, exceto se houver normativo específico no município que trate do tema.

Art. 8º Não fazem "jus" ao recebimento do incentivo de desempenho os profissionais que afastarem-se do cargo em virtude de:



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

- I - licença para tratar de assuntos particulares;
- II - licença prêmio;
- III - licença para tratar da saúde sua ou de familiar;
- IV - licença para o serviço militar;
- V - licença para desempenho de mandato classista;
- VI - licença à gestante, ao adotante e licença paternidade, pelo período que durar a licença;
- VII - licença para concorrer a cargo eletivo ou para o exercício de mandato eletivo;
- VIII - sentença penal condenatória transitada em julgado, que fixe pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos e enquanto durar a prisão;
- IX - na hipótese de prisão preventiva e enquanto se mantiver;
- X - prisão civil, pelo período que durar a prisão;
- XI - deixar de comparecer às atividades educativas e de planejamento da Equipe da Vigilância em Saúde, sem justo motivo devidamente comprovado; e
- XII - que não cumprirem as metas mínimas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e em atos regulamentares do Poder Executivo Municipal para manutenção do financiamento do Programa do PQAVS.

Art. 9º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde o envio regular à Secretaria Municipal de Administração da relação de servidores que farão “jus” ao recebimento do incentivo do PQAVS, devendo detalhar os respectivos valores.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo ao dia 1º de janeiro de 2022.

Gabinete da Prefeita do Município de Cortês, 11 de julho de 2022.


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 014/2022**

Cortês-PE, 11 de julho de 2022.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 014/2022, que *"Institui o Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde - PQAVS no âmbito do Município de Cortês e dá outras providências"*.
2. O presente Projeto de Lei visa disciplinar a utilização dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, que foram criados por meio da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 08 de julho de 2013, que visam melhorar o serviço prestado pela Vigilância em Saúde.
3. Importante registrar que compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, nos termos do art. 11 da referida Portaria.
4. O Projeto também é uma grande conquista dos profissionais que atuam nos serviços da Vigilância em Saúde, assim compreendidos os da Vigilância Epidemiológica (VE), Vigilância Sanitária (VISA), Vigilância Ambiental (VA) e Vigilância em Saúde do Trabalhador (VIS AT) sejam eles concursados, contratados e/ou comissionados
5. Em razão da importância da matéria ora encaminhada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância **do regime de urgência na tramitação do Projeto de Lei, com base no art. 123, inc. I, alínea c, combinado com o art. 172, ambos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cortês.**
6. Espero contar com a compreensão do Poder Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de grande relevância para a administração pública, especialmente para os munícipes e servidores vinculados à Secretaria de Saúde de nosso Município

Cordialmente,


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 012/2022

Câmara Mun Cortês

Recebido em 22.03.2022

[Assinatura] às 16:05

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Cortês; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cortês, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Cortês a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Cortês é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o “caput” deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês - CORTÊS PREV aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o "caput" deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Seção I **Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Cortês de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Cortês somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o "caput" deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o "caput" deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Cortês é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Cortês será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Cortês.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no “caput” deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo (Ente), sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do “caput” deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 1.165, de 03 de dezembro de 2021 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei;
e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual fixado no inciso I, do art. 34 da Lei Municipal nº 1.165, de 03 de dezembro de 2021, sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no “caput” deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no “caput” deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Cortês que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Cortês, 22 de março de 2022.


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 012/2022**

Cortês-PE, 22 de março de 2022.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 012/2022, que *"Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Cortês; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências"*.

2. A propositura em apreço é de grande relevância e de interesse público e dos servidores municipais, tendo em vista que a implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC) passou a ter instituição obrigatória em todos os Municípios com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência e trouxe novas regras.

3. A Previdência Complementar para Municípios e Entes federativos não é uma novidade, no entanto, deixou de ser facultativa, passou a ser obrigatória e os Municípios com RPPS devem criá-la. Por outro lado, a regulamentação em nível municipal deve ocorrer o quanto antes, pois o descumprimento da obrigatoriedade poderá causar sanções ao Município, como perda do Certificado Regularidade Previdenciária (CRP).

4. Lembramos que todos os Municípios com RPPS precisam aprovar suas leis, mas o RPC será implementado apenas para os servidores efetivos que ingressarem nos quadros do município após a publicação da lei e unicamente para aqueles cujos salários sejam superiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social, RGPS.

5. Nesse sentido, submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nos termos e em perfeita consonância com a legislação em vigor, razão pela qual requiro sua aprovação.

6. Ademais, solicito que o Projeto de Lei tramite em regime de urgência, com base no art. 123, inc. I, alínea c, combinado com o art. 172, ambos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cortês.

7. Esperamos contar com a compreensão do Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que esta questão é de grande relevância para a administração pública, do mesmo modo para os servidores públicos municipais.

Cordialmente,


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

“PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL 012/2022 – ONDE SOLICITA DESTA CASA LEGISLATIVA E INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Aportou nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei Municipal nº 012/2022, de autoria Poder Executivo Municipal, onde solicita desta Casa Legislativa e institui o regime de previdência complementar no âmbito do Município de Cortês, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o Art. 40 da CRFB/88; Autoriza a adesão a planos de previdência complementar, e dá outras providências.

A propositura em apreço é de grande relevância e de interesse público e dos servidores municipais, tendo em vista que a implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC) passou a ter instituição obrigatória em todos os Municípios com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a partir da promulgação da Emenda Constitucional N 103/19, que alterou o sistema de previdência e trouxe novas regras.

Está feito o relatório.

O Poder Executivo Municipal tem como legitimidade propor matéria em questão, de maneira que essa Comissão opina preliminarmente, por sua admissibilidade.

Percebe-se que a proposição do Projeto de Lei Municipal Nº 012/2022, traz em sua Exposição de Motivos razões suficientes que demonstram e comprovam o porquê da necessidade de o presente projeto de lei ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É de extrema relevância que os Nobres Vereadores estejam atentos a todo contexto da exposição de motivos e aos anexos do Projeto de Lei Municipal 012/2022.



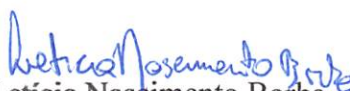
CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

Essa Comissão, portanto, em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Municipal nº 012/2022, em estudo.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 29 de março de 2022.


Letícia Nascimento Borba
Presidente


José Antônio de Araújo
Vice-Presidente

Josenildo Pedro Farias
Secretário



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 011/2022

Fica a Ouvidoria Geral do Município de Cortês elevada ao grau de Secretaria Municipal; altera a Lei Municipal nº 1.137, de 16 de março de 2021 e a Lei Municipal nº 1.034, de 25 de março de 2015 e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º A partir da entrada em vigor desta Lei, a Ouvidoria Geral do Município de Cortês fica elevada ao grau de Secretaria Municipal, para todos os fins legais, conforme as atribuições previstas na Lei Municipal nº 1.137, de 16 de março de 2021 e demais legislações vigentes, passando o Ouvidor Geral do Município, símbolo SEC., a perceber remuneração equivalente à dos demais secretários municipais, conforme valor definido em lei específica.

Art. 2º O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.137, de 16 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei reestrutura a Ouvidoria Geral do Município de Cortês, elevada ao grau de Secretaria Municipal, para todos os fins legais, conforme as atribuições previstas nesta lei e demais legislações em vigor. (NR)

.....”

Art. 3º O artigo 14 da Lei Municipal nº 1.137, de 16 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I - Ouvidor Geral do Município, símbolo SEC, perceberá remuneração equivalente à dos demais secretários municipais, conforme valor definido em lei específica; (NR)

II - Assistente da Ouvidoria Municipal, símbolo CCA-1; e (NR)

III - Auxiliar da Ouvidoria Municipal, símbolo CCA-2. (NR)

.....”

Art. 4º Ao ANEXO I da Lei Municipal nº 1.034, de 25 de março de 2015, que define a estrutura e composição dos cargos de provimento em comissão deste Município, fica acrescentado o tópico 14, no rol das secretarias municipais, conforme redação que consta no ANEXO ÚNICO desta Lei.

Art. 5º Ficam revogados os artigos 21 e 22 da Lei Municipal nº 1.137, de 16 de março de 2021.

Câmara Municipal de Cortês

APROVADO 08.03.2022

Presidente



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Cortês, 08 de março de 2022.

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba

MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

Prefeita do Município de Cortês



ANEXO ÚNICO

14 – OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS

14.1 – GABINETE DO OUVIDOR GERAL DO MUNICÍPIO

14.1.1 – Ouvidor Geral do Município

14.1.2 – Assistente da Ouvidoria Municipal

14.1.3 – Auxiliar da Ouvidoria Municipal

CARGOS	SÍMBOLO	TOTAL	SALÁRIO BASE
Ouvidor Geral do Município	SEC	1	Definido em lei específica
Assistente da Ouvidoria Municipal	CCA-1	1	R\$ 1.212,00
Auxiliar da Ouvidoria Municipal	CCA-2	1	R\$ 1.212,00



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 011/2022**

Cortês-PE, 08 de março de 2022.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 011/2022, que possui a seguinte ementa: *“Fica a Ouvidoria Geral do Município de Cortês elevada ao grau de Secretaria Municipal; altera a Lei Municipal nº 1.137, de 16 de março de 2021 e a Lei Municipal nº 1.034, de 25 de março de 2015 e dá outras providências”*.
2. A propositura em apreço é de grande relevância e de interesse público, tendo em vista que conceder maior autonomia à Ouvidoria Geral do Município de Cortês, na condição de Secretaria Municipal, é contribuir com o acesso e participação dos cidadãos aos serviços públicos, seja no aspecto de busca pela informação, comunicação com o Poder Público ou para acompanhar, com transparência, as atividades desempenhadas pela administração pública.
3. Nesse sentido, submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nos termos e em perfeita consonância com a legislação em vigor, razão pela qual solicitamos sua aprovação.
4. **Ademais, solicito que o Projeto de Lei tramite em regime de urgência, com base no art. 123, inc. I, alínea c, combinado com o art. 172, ambos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cortês.**
5. É importante destacar que a atual gestão tem tomado todas as medidas necessárias para que o Município honre suas obrigações e para que os direitos dos servidores públicos sejam respeitados.
6. Esperamos contar com a compreensão do Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que esta questão é de grande relevância para a administração pública, do mesmo modo para os servidores públicos municipais.

Cordialmente,


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Câmara Municipal de Cortês
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2022
PROTÓCOLO CENTRAL
RECEBIDO

fls. _____ peça(s) _____
Data: _____ Hrs _____
Assinatura: _____

Dispõe sobre a denominação do prédio público municipal localizado na Rua Artur Siqueira, nº 211, no Centro da cidade de Cortês.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica denominado de "PREFEITO HILTON ALVES CAVALCANTI", o prédio público municipal localizado na Rua Artur Siqueira, nº 211, no Centro da cidade de Cortês, onde atualmente está instalada a Secretaria Municipal de Saúde.

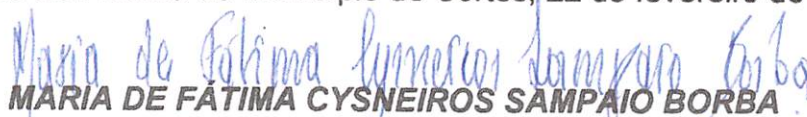
Parágrafo único. Caso o prédio público municipal seja destinado ao funcionamento de outro órgão, preservará a denominação de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º A partir da entrada em vigor desta lei, fica vedada a substituição do nome do homenageado pelo nome de qualquer outra pessoa falecida, nos termos do "caput" do art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Municipal nº 1.045, de 21 de setembro de 2015.

Art. 3º O Poder Público Municipal providenciará a correta identificação da denominação do prédio público de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Cortês, 22 de fevereiro de 2022.


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Câmara Municipal de Cortês
APROVADO 08/03/2022
Presidente



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2022**

Cortês-PE, 22 de fevereiro de 2022.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 010/2022, que *"Dispõe sobre a denominação do prédio público municipal localizado na Rua Artur Siqueira, nº 211, no Centro da cidade de Cortês"*.
2. A propositura trata de uma justa homenagem ao Sr. HILTON ALVES CAVALCANTI, que em vida foi um grande cortesense, sendo uma pessoa muito estimada pela nossa sociedade, tendo prestado inúmeros serviços aos cortesenses na qualidade de Prefeito, Subprefeito e Vereador de Cortês, tendo sido ainda um importante comerciante em nosso município.
3. HILTON ALVES CAVALCANTI foi um homem íntegro, de grande honra, apaixonado por Cortês, sempre respeitado por todos, tanto no meio social, político ou entre os comerciantes. O homenageado fez o curso primário aqui mesmo em Cortês e o Ginásio em Garanhuns, no Colégio XV de Novembro. Foi casado com Risoleta Silva Cavalcanti, tendo 5 filhos. Ao todo teve 11 netos.
4. Dentre suas grandes atividades, podemos destacar que ele foi protagonista da reconstrução do cemitério local; cuidou da correta urbanização de Cortês, inclusive do nosso centro comercial; deu continuidade a construção do cais do Rio Sirinhaém; adquiriu um trator de esteira D4 para a construção de várias estradas e ampliação das já existentes.
5. Seu nome e memória estão marcados na história de nosso Município e nos corações de cada cortesense que teve a oportunidade e gratidão de conviver com esse ilustre cortesense.
6. Como forma de render as justas homenagens a quem de direito, e como singelo sinal de respeito em razão do seu desabrochar para a eternidade, é que propomos que o prédio onde atualmente funciona a Secretaria Municipal de Saúde receba a denominação em homenagem a HILTON ALVES CAVALCANTI.
7. Nesse sentido, submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nos termos e em perfeita consonância com a legislação em vigor, razão pela qual solicito sua aprovação.
8. Esperamos contar com a compreensão do Poder Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de justiça e de profundo respeito.

Atenciosamente,

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL



Handwritten signature: P. B. B. B.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

“PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL 010/2022 – ONDE SOLICITA DESTA CASA LEGISLATIVA E DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO PRÉDIO PÚBLICO MUNICIPAL LOCALIZADO NA RUA ARTUR SIQUEIRA, N 211, NO CENTRO DA CIDADE DE CORTÊS”.

Aportou nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei Municipal nº 010/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, onde solicita desta Casa Legislativa e dispõe sobre a denominação do prédio público municipal localizado na rua Artur Siqueira, n 211, no centro da cidade de Cortês.

O Projeto trata-se de homenagem ao Sr. Hilton Alves Cavalcanti, **que em vida foi um grande cortesense, prestou inúmeros serviços aos cidadãos do Município de Cortês, na qualidade de Prefeito, Subprefeito e Vereador de Cortês, tendo sido também um grande comerciante em nosso Município.**

Uma das suas grandes atividades, o Sr. Hilton fora protagonista da reconstrução do cemitério local, cuidou da correta urbanização de Cortês, inclusive do centro comercial, e vários outros serviços de enorme importância para Cortês.

Observando todo o exposto acima, está feito o relatório:

O Poder Executivo Municipal tem como legitimidade propor matéria em questão, Cortês tem um histórico de grandes pessoas em sua história, o Sr. Hilton foi uma dessas pessoas, por isso é justa e de grande relevância o Projeto de Lei Municipal 010/2022.

Percebe-se também que a proposição do Projeto de Lei Municipal Nº 010/2022, traz em sua Exposição de Motivos razões suficientes que demonstram e comprovam o porquê da necessidade de o presente projeto de lei ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É de extrema relevância que os Nobres Vereadores estejam atentos a todo contexto da exposição de motivos e aos anexos do Projeto de Lei Municipal 010/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

Essa Comissão, portanto, em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Municipal nº 010/2022, em estudo.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 08 de fevereiro de 2022.


Leticia Nascimento Borba
Presidente


José Antônio de Araújo
Vice-Presidente

Josenildo Pedro Farias
Secretário



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Cortês
PROTOCOLO CENTRAL
RECEBIDO

Data: 12/02/2022 Hrs 15:15
Assinatura: [assinatura]

Dispõe sobre a denominação do prédio público municipal localizado na Avenida São Francisco, nº 19, no Centro da cidade de Cortês.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica denominado de "MARIA DE LOURDES SOARES BORBA", o prédio público municipal localizado na Avenida São Francisco, nº 19, no Centro da cidade de Cortês, onde atualmente está instalado o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

Parágrafo único. Caso o prédio público municipal seja destinado ao funcionamento de outro órgão, preservará a denominação de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º A partir da entrada em vigor desta lei, fica vedada a substituição do nome do(a) homenageado(a) pelo nome de qualquer outra pessoa falecida, nos termos do "caput" do art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Municipal nº 1.045, de 21 de setembro de 2015.

Art. 3º O Poder Público Municipal providenciará a correta identificação da denominação do prédio público de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Cortês, 22 de fevereiro de 2022.

[assinatura]
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Câmara Municipal de Cortês
APROVADO 08/03/2022
[assinatura]
Presidente



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 009/2022**

Cortês-PE, 22 de fevereiro de 2022.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 009/2022, que *“Dispõe sobre a denominação do prédio público municipal localizado na Avenida São Francisco, nº 19, no Centro da cidade de Cortês”*.
2. A propositura trata de uma justa homenagem à Sr^a. MARIA DE LOURDES SOARES BORBA que em vida foi uma grande cortesense, sendo uma pessoa muito estimada pela nossa sociedade, tendo prestado inúmeros serviços aos cortesenses, notadamente na área das assistência social em favor dos mais vulneráveis, sempre se destacando por levar dignidades às famílias cortesenses.
3. A homenageada foi uma mulher íntegra, de grande honra, respeitada por todos, destacando-se não apenas pelos serviços ligados ao assistencialismo, mas também por ser 3 (três) vezes Primeira Dama do Município de Cortês, tendo em vista que seus esposo José Valença Borba exerceu a Chefia do Poder Executivo Municipal por 3 (três) mandatos, bem como por ter filho e nora Prefeitos deste município.
4. Seu nome e memória estão marcados na história de nosso Município e nos corações de cada cortesense que teve a oportunidade e gratidão de conviver com ela.
5. Como forma de render as justas homenagens a quem de direito, e como singelo sinal de respeito em razão do seu desabrochar para a eternidade, é que propomos que o prédio onde atualmente funciona o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico receba a denominação em homenagem a MARIA DE LOURDES SOARES BORBA.
6. Nesse sentido, submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nos termos e em perfeita consonância com a legislação em vigor, razão pela qual solicito sua aprovação.
7. Esperamos contar com a compreensão do Poder Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de justiça e de profundo respeito.

Atenciosamente,


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL



Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTÊSENSES

***“PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CORTÊS, SOBRE O PROJETO DE
LEI MUNICIPAL 009/2022 – ONDE SOLICITA
DESTA CASA LEGISLATIVA E DISPÕE SOBRE A
DENOMINAÇÃO DO PRÉDIO PÚBLICO
MUNICIPAL LOCALIZADO NA AVENIDA SÃO
FRANCISCO, N 19, NO CENTRO DA CIDADE DE
CORTÊS”***

Aportou nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei Municipal nº 009/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, onde solicita desta Casa Legislativa e dispõe sobre a denominação do prédio público municipal localizado na Avenida São Francisco, n 19, no centro da cidade de Cortês.

A propositura trata de uma homenagem à Sra. Maria de Lourdes Soares Borba que em vida foi uma grande cortesense, prestou inúmeros serviços aos cortesenses, notadamente na área da assistência social em favor dos mais vulneráveis, sempre se destacando por levar dignidades às famílias do Município de Cortês.

Fora 3 (três) vezes Primeira Dama do Município de Cortês, tendo em vista que seu esposo José Valença Borba exerceu a chefia do Poder Executivo Municipal por 3 (três) mandatos.

Observando todo o exposto acima, está feito o relatório:

O Poder Executivo Municipal tem como legitimidade propor matéria em questão, o nome da Sra. Maria Lourdes Soares Borba está marcado na história de nosso Município e nos corações de grande parte dos cortesenses.

Percebe-se também que a proposição do Projeto de Lei Municipal Nº 009/2022, traz em sua Exposição de Motivos razões suficientes que demonstram e comprovam o porquê da necessidade de o presente projeto de lei ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É de extrema relevância que os Nobres Vereadores estejam atentos a todo contexto da exposição de motivos e aos anexos do Projeto de Lei Municipal 009/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

Essa Comissão, portanto, em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Municipal nº 009/2022, em estudo.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 08 de fevereiro de 2022.


Leticia Nascimento Borba
Presidente


José Antonio de Araújo
Vice-Presidente

Josenildo Pedro Farias
Secretário



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Cortês
PROTOCOLO CENTRAL
RECEBIDO

fls. _____
Data: 22/02/2022 às 15:04h
Assinatura: _____

Dispõe sobre a denominação do prédio público municipal localizado na Rua Carlos de Barros Cavalcanti, nº 69, no Centro da cidade de Cortês.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica denominado de "IRENE TEIXEIRA DE CARVALHO", popularmente conhecida por "Dona Irene do Cartório", o prédio público municipal localizado na Rua Carlos de Barros Cavalcanti, nº 69, no centro da cidade de Cortês, onde atualmente está instalado o Cartório de Registro Civil de Cortês.

Parágrafo único. Caso o prédio público municipal seja destinado ao funcionamento de outro órgão, preservará a denominação de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º A partir da entrada em vigor desta lei, fica vedada a substituição do nome do(a) homenageado(a) pelo nome de qualquer outra pessoa falecida, nos termos do "caput" do art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Municipal nº 1.045, de 21 de setembro de 2015.

Art. 3º O Poder Público Municipal providenciará a correta identificação da denominação do prédio público de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Cortês, 22 de fevereiro de 2022.

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Câmara Municipal de Cortês
APROVADO 08/02/2022

Presidente



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 008/2022**

Cortês-PE, 22 de fevereiro de 2022.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 008/2022, que *“Dispõe sobre a denominação do prédio público municipal localizado na Rua Carlos de Barros Cavalcanti, nº 69, no Centro da cidade de Cortês”*.
2. A propositura trata de uma justa homenagem à Sr^a. IRENE TEIXEIRA DE CARVALHO que em vida foi uma grande cortesense, sendo uma pessoa muito estimada pela nossa sociedade, tendo prestado inúmeros serviços aos cortesenses, inclusive como Tabeliã do município de Cortês, responsável pelos registros cartorários de nossa população.
3. A homenageada foi uma mulher íntegra, de grande honra, respeitada por todos, destacando-se não apenas pelos serviços à frente do Cartório, mas sendo também sinônimo de representatividade feminina nas atividades cívicas de nossa cidade. Ela teve grande participação nas atividades da Igreja Católica, realizou diversas atividades de caridades em favor das pessoas mais necessitadas.
4. Seu nome e memória estão marcados na história de nosso Município e nos corações de cada cortesense que teve a oportunidade e gratidão de conviver com ela.
5. Como forma de render as justas homenagens a quem de direito, e como singelo sinal de respeito em razão do seu desabrochar para a eternidade, é que propomos que o prédio onde atualmente funciona o Cartório de Registro Civil receba a denominação em homenagem a IRENE TEIXEIRA DE CARVALHO, popularmente conhecida por “Dona Irene do Cartório”.
6. Nesse sentido, submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nos termos e em perfeita consonância com a legislação em vigor, razão pela qual solicito sua aprovação.
7. Esperamos contar com a compreensão do Poder Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de justiça e de profundo respeito.

Atenciosamente,


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL



My Roba



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

“PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL 008/2022 – ONDE SOLICITA DESTA CASA LEGISLATIVA E DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO PRÉDIO PÚBLICO MUNICIPAL LOCALIZADO NA RUA CARLOS DE BARROS CAVALCANTI N 69, NO CENTRO DA CIDADE DE CORTÊS”.

Aportou nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei Municipal nº 008/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, onde solicita desta Casa Legislativa e dispõe sobre a denominação do prédio público municipal localizado na Rua Carlos de Barros Cavalcanti, n 69, no centro da cidade de Cortês.

O solicitado no Projeto trata-se de uma justa homenagem à Sra. Irene Teixeira de Carvalho que em vida foi uma grande cortesense, sendo uma pessoa muito estimada pela sociedade de Cortês, um dos grandes serviços prestados pela Sra. Irene com o Município de Cortês fora como tabeliã, responsável pelos registros cartorários de nossa população.

Além de tudo, foi sinônimo de representatividade feminina nas atividades cívicas de nossa cidade. Teve grande participação também nas atividades da Igreja Católica, realizou diversas atividades de caridade em favor das pessoas mais necessitadas

Observando todo o exposto acima, está feito o relatório:

O Poder Executivo Municipal tem como legitimidade propor matéria em questão, sendo de grande importância e justa a homenagem à uma das grandes pessoas que passaram e prestaram serviço ao Município de Cortês.

Percebe-se também que a proposição do Projeto de Lei Municipal Nº 008/2022, traz em sua Exposição de Motivos razões suficientes que demonstram e comprovam o porquê da necessidade de o presente projeto de lei ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É de extrema relevância que os Nobres Vereadores estejam atentos a todo contexto da exposição de motivos e aos anexos do Projeto de Lei Municipal 008/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

Essa Comissão, portanto, em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Municipal nº 008/2022, em estudo.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 08 de fevereiro de 2022.


Leticia Nascimento Borba
Presidente


José Antônio de Araújo
Vice-Presidente

Josenildo Pedro Farias
Secretário



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007/2022

Câmara Mun Cortês

Recebido em ____/____/____

Altera o **caput** do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.046, de 22 de setembro de 2015, para dispor sobre a nova vinculação administrativa do Conselho Tutelar e sobre a recondução dos conselheiros tutelares, em atendimento à Lei Federal nº 13.824/2019.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Municipal nº 1.046, de 22 de setembro de 2015, para vincular, administrativamente, o Conselho Tutelar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social e para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares conforme disposto na Lei Federal nº 13.824, de 09 de maio de 2019.

Art. 2º O **caput** do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.046, de 22 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 2º O Conselho Tutelar passa a ser órgão integrante da administração pública municipal, vinculado, administrativamente, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, composto de 05 (cinco) membros, eleitos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.
(NR)
.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Cortês, 31 de janeiro de 2022.


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Câmara Municipal de Cortês
APROVADO 15/02/2022
Presidente

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007/2022**

Cortês-PE, 31 de janeiro de 2022.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 007/2022, que “**Altera o *caput* do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.046, de 22 de setembro de 2015**”.
2. A presente propositura visa desvincular administrativamente o Conselho Tutelar do Município de Cortês do Gabinete do(a) Prefeito(a), para vincular à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.
3. Essa alteração se faz necessária para garantir e efetivar os Direitos das Crianças e dos Adolescentes, bem como de otimizar e integrar as atividades do Conselho Tutelar com as que são disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.
4. Dessa forma, considerando o ***princípio da primazia do interesse do menor***, e ainda para que as atividades desempenhadas em favor do público infantil sejam interligadas por meio de um trabalho coletivo que é ofertado por aquela secretaria, através de equipe técnica qualificada para atender as peculiaridades de cada caso, proporcionando um serviço mais célere e menos burocrático, para que seja possível alcançar maiores e melhores resultados para as crianças e adolescentes.
5. É muito importante que a assistência social esteja cada vez mais próxima das crianças e adolescentes e das realidades enfrentadas pelo órgão do Conselho Tutelar, para que, por meio de uma atuação institucional intersetorial, sejam alcançados os objetivos disciplinados na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.
6. Por outro lado, o ***caput*** do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.046/2015 precisa também ser adequado ao que prescreve a nova redação do artigo 132, da Lei Federal nº 8.069/1990, que, a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.824/2019, passou a permitir a recondução dos conselheiros tutelares por períodos sucessivos, ou seja, sem limitar a quantidade de reconduções de cada conselheiro.
7. Nesse sentido, submeto à apreciação de Vossas Excelências a propositura nos termos em que se apresenta e em perfeita consonância com a legislação em vigor, razão pela qual requeiro sua aprovação.
8. **Ademais, solicito que o Projeto de Lei tramite em regime de urgência, com base no art. 123, inc. I, alínea c, combinado com o art. 172, ambos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cortês.**



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

9. Esperamos contar com a compreensão do Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de grande relevância para a administração pública, especialmente para a Defesa das Crianças e dos Adolescentes.

Cordialmente,

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

“PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL 007/2022 – ONDE SOLICITA DESTA CASA LEGISLATIVA E DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 2 DA LEI MUNICIPAL N 1.046, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015, PARA DISPOR SOBRE A NOVA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTELAR E SOBRE A RECONDUÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES, EM ATENDIMENTO À LEI FEDERAL N 13.824/2019.

Aportou nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 007/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, onde solicita desta Casa Legislativa e dispõe sobre a alteração do caput do artigo 2 da Lei Municipal N 1.046, de 22 de setembro de 2015, para dispor sobre a nova vinculação administrativa do conselho tutelar e sobre a recondução dos conselheiros tutelares, em atendimento à Lei Federal N 13.824/2019.

Está feito o relatório.

O Poder Executivo Municipal tem como legitimidade propor matéria em questão, de maneira que essa Comissão opina preliminarmente, por sua admissibilidade.

Percebe-se que a proposição do Projeto de Lei Municipal Nº 007/2022, traz em sua Exposição de Motivos razões suficientes que demonstram e comprovam o porquê da necessidade de o presente projeto de lei ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É de extrema relevância que os Nobres Vereadores estejam atentos a todo contexto da exposição de motivos e aos anexos do Projeto de Lei 007/2022.

Essa Comissão, portando em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Municipal nº 007/2022, em estudo.

É o parecer.

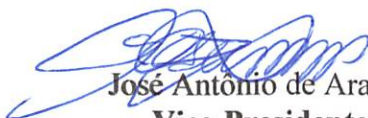
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 15 de fevereiro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES


Leticia Nascimento Borba
Presidente


José Antônio de Araújo
Vice-Presidente


Josenildo Pedro Farias
Secretário



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 006/2022

Câmara Municipal de Cortês
PROTOCOLO CENTRAL
RECEBIDO

Rs. _____ peça(s) _____
Data: ____/____/____ Hrs. ____
Assinatura/Nome _____

Dispõe sobre a denominação da estrada que interliga a Cidade de Cortês até a Agrovila Barra de Jangada, que passa a ser "RODOVIA MUNICIPAL MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL", com o código CORTÊS-01.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica denominada de "**RODOVIA MUNICIPAL MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL**", com o código CORTÊS-01, a estrada que interliga a Cidade de Cortês, iniciando às margens da PE-85 após o campo de futebol, até a entrada da Agrovila de Barra de Jangada.

Art. 2º A partir da entrada em vigor desta lei, fica vedada a substituição do nome do homenageado pelo nome de qualquer outra pessoa falecida, nos termos do **caput** do art. 239 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Municipal nº 1.045, de 21 de setembro de 2015.

Art. 3º O Poder Público Municipal providenciará a identificação da rodovia denominada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Cortês, 24 de janeiro de 2022.

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Câmara Municipal de Cortês
APROVADO 15/02/2022
Sato
Presidente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 006/2022

Cortês-PE, 24 de janeiro de 2022.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 006/2022, que *"Dispõe sobre a denominação da estrada que interliga a Cidade de Cortês até a Agrovila Barra de Jangada, que passa a ser 'RODOVIA MUNICIPAL MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL', com o código CORTÊS-01"*.

2. A propositura para denominação da primeira rodovia municipal trata de uma justa homenagem a esse grande Pernambucano, de coração cortesense, que em vida foi um autêntico e estimado político pela sociedade brasileira, tendo prestado inúmeros serviços sobretudo aos cortesenses, tendo ocupado diversas funções públicas, a saber:

- I – Vice-presidente da República (1995/2003);
- II – Senador da República por Pernambuco (1983/1995 e 2003/2011);
- III – Ministro da Educação (1985/1986);
- IV – Ministro-chefe da Casa Civil (1986/1987);
- V – Governador do Estado de Pernambuco (1979/1982);
- VI – Deputado Federal por Pernambuco (1971/1979);
- VII – Presidente da Câmara dos Deputados (1977/1979); e
- VIII – Deputado Estadual de Pernambuco (1967/1971).

3. Seu nome e memória estão marcados na história de nosso Município e nos corações de cada cortesense, que pode desfrutar de inúmeras benfeitorias que ele proporcionou ao longo de sua atuação em defesa da Democracia e do nosso povo.

4. Como forma de render as justas homenagens a quem de direito, e como singelo sinal de respeito em razão do seu desabrochar para a eternidade, é que propomos que a rodovia que interliga a cidade de Cortês até a Agrovila de Barra de Jangada, receba a denominação em homenagem ao senhor MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL.

5. Nesse sentido, submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nos termos e em perfeita consonância com a legislação em vigor, razão pela qual solicito sua aprovação.

6. Esperamos contar com a compreensão do Poder Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de justiça e de profundo respeito.

Atenciosamente,


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

“PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL 006/2022 – ONDE SOLICITA DESTA CASA LEGISLATIVA E DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESTRADA QUE INTERLIGA A CIDADE DE CORTÊS ATÉ A AGROVILA BARRA DE JANGADA, QUE PASSA A SER “RODOVIA MUNICIPAL MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL”, COM O CÓDIGO CORTÊS-01.

Aportou nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 006/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, onde solicita desta Casa Legislativa e dispõe sobre a denominação da estrada que interliga a cidade de Cortês até a agrovila Barra de Jangada, que passa a ser “Rodovia Municipal Marco Antônio de Oliveira Maciel”, com o código Cortês-01.

Está feito o relatório.

O Poder Executivo Municipal tem como legitimidade propor matéria em questão, de maneira que essa Comissão opina preliminarmente, por sua admissibilidade.

Percebe-se que a proposição do Projeto de Lei Municipal Nº 006/2022, traz em sua Exposição de Motivos razões suficientes que demonstram e comprovam o porquê da necessidade de o presente projeto de lei ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É de extrema relevância que os Nobres Vereadores estejam atentos a todo contexto da exposição de motivos e aos anexos do Projeto de Lei 006/2022.

Essa Comissão, portando em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Municipal nº 006/2022, em estudo.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 15 de fevereiro de 2022.


Letícia Nascimento Borba

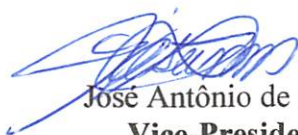
Presidente

**Avenida Rio Sirinhaém, nº 164, Centro - Cortês-PE, CEP 55.525-000 -
Fone: (81)3687-1209 CNPJ: 11.530.060/0001-32.**

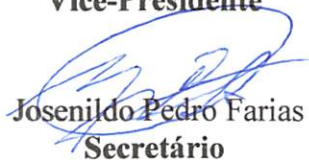


CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES



José Antônio de Araújo
Vice-Presidente



Josenildo Pedro Farias
Secretário



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 005/2022

Câmara Municipal de Cortês
PROJETO DE LEI Nº 005/2022
RELEBIDO

Data 27.01.22 - 10:25h
Estf

Altera e corrige a Lei Municipal nº 1.081, de 28 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a denominação da Unidade Básica de Saúde da Família – UBS da Agrovila de Barra de Jangada, que homenageia o Sr. JARSON EDVALDO GONÇALVES; revoga a Lei Municipal nº 1.082, de 28 de fevereiro de 2019 e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º A Ementa da Lei Municipal nº 1.081, de 28 de fevereiro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a denominação do prédio da Unidade Básica de Saúde da Família – UBS, localizada na Agrovila de Barra de Jangada, no Município de Cortês, que passa ter o nome de “UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA JARSON EDVALDO GONÇALVES”.

Art. 2º O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.081, de 28 de fevereiro de 2019, passa a ter a seguinte redação corrigida:

Art. 1º Fica denominado de “UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA JARSON EDVALDO GONÇALVES” o prédio público municipal onde está instalada a Unidade Básica de Saúde da Família – UBS, localizada na Agrovila de Barra de Jangada, no Município de Cortês.

Câmara Municipal de Cortês
APROVADO 15.03.2022
Presidente

Parágrafo único. A partir da entrada em vigor desta lei, fica vedada a substituição do nome do homenageado pelo nome de qualquer outra pessoa falecida, nos termos do **caput** do art. 239 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Municipal nº 1.045, de 21 de setembro de 2015.

Art. 3º Em cumprimento da Lei Municipal nº 1.056, de 1º de abril de 2016, deve constar a seguinte informação no rodapé da última página da Lei Municipal nº 1.081, de 28 de fevereiro de 2019:

NOTA: o Projeto de Lei nº 003/2019, que deu origem a esta Lei, é de autoria dos Vereadores Celso Cleiton Santos da Silva e Salatiel José de Oliveira.

Art. 4º Após a publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a compilação e publicação da Lei Municipal nº 1.081, de 28 de fevereiro de 2019, com as alterações e correções previstas nesta Lei.



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 5º Fica revogada a Lei Municipal nº 1.082, de 28 de fevereiro de 2019, por ter sido sancionada em desacordo com as normas vigentes à época.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Cortês, 24 de janeiro de 2022.

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 005/2022**

Cortês-PE, 24 de janeiro de 2022.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 005/2022, que *“Altera e corrige a Lei Municipal nº 1.081, de 28 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a denominação da Unidade Básica de Saúde da Família – UBS da Agrovila de Barra de Jangada, que homenageia o Sr. JARSON EDVALDO GONÇALVES; revoga a Lei Municipal nº 1.082, de 28 de fevereiro de 2019 e dá outras providências”*.
2. Após fazer as devidas análises, constatou-se que a gestão do Poder Executivo do quadriênio 2017-2020 cometeu graves erros, tanto em relação à sanção do Projeto de Lei nº 003/2019, quanto à redação do próprio texto normativo.
3. É de grande importância deixar claro que a gestão atual NÃO pretende modificar NEM substituir a denominação da Unidade Básica de Saúde da Família – UBS da Agrovila de Barra de Jangada, que de forma justa e correta presta merecidas homenagens ao Sr. JARSON EDVALDO GONÇALVES, que tantos serviços prestou ao município de Cortês ao longo de sua vida, pois seu nome e memória estão marcados na história de nossa terra e nos corações de cada cortesense que teve a oportunidade e gratidão de conviver com esse exímio e honrado cidadão.
4. O Projeto de Lei em apreço visa garantir a correta elaboração das leis e do respeito ao processo legislativo, de modo que sejam evitadas as repetições indevidas dos conteúdos de leis, como ocorreu com a *Lei Municipal nº 1.081, de 28 de fevereiro de 2019* e com a *Lei Municipal nº 1.082, de 28 de fevereiro de 2019*.
5. Após consulta à Procuradoria Geral do Município de Cortês, esta orientou pela necessidade de serem feitos os devidos ajustes para evitar qualquer nulidade em relação à *Lei Municipal nº 1.081/2019*.
6. A Procuradoria encaminhou o Ofício PGM nº 003/2022, solicitando cópias do Projeto de Lei que deu ensejo à edição e sanção da *Lei Municipal nº 1.081/2019* e da *Lei Municipal nº 1.082/2019*, tendo a Câmara de Vereadores fornecido a documentação através do Ofício C.M.C. nº 003/2022, restando constatado que o Gestor Municipal da época sancionou o mesmo projeto de lei duas vezes no mesmo dia, conforme comprovações em anexo que encaminhamos para análise dos nobres Vereadores.
7. Como se não bastasse, o conteúdo sancionado naquela época ainda restou incoeso e equivocado, vez que a ementa de ambas as Leis 1.081/2019 e 1.082/2019 tratavam da denominação de logradouro público, ao passo que o texto normativo previa a denominação da unidade, ou seja, do prédio, o que poderia induzir o leitor a



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

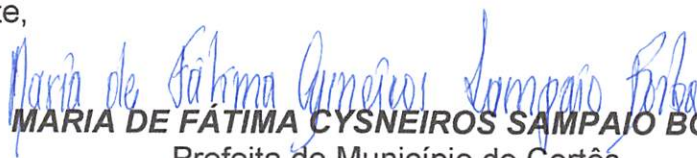
fácil erro de interpretação e compreensão, pois não era possível saber qual a real intenção do inteiro teor da lei.

8. Considerando que a Gestão 2017-2020 não cuidou em atender as determinações da Lei Municipal nº 1.056, de 1º de abril de 2016, propomos também que seja incluída na nota de rodapé da última página da *Lei Municipal nº 1.081/2019* os nomes dos vereadores autores do Projeto de Lei nº 003/2019 que deu origem a respectiva *Lei Municipal nº 1.081/2019*, por questão de respeito, equidade e fiel cumprimento das leis.

9. Nesse sentido, submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nos termos e em perfeita consonância com a legislação em vigor, razão pela qual solicito sua aprovação.

10. Esperamos contar com a compreensão do Poder Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de justiça e profundo respeito.

Atenciosamente,


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

LEI Nº 1.081/2019

PUBLICADO
EM 28/02/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
CLEIANES MONTEIRO DE LUNA
ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
CPF 0897.022.554-49

Dispõe sobre a denominação de Logradouro
Público e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada " de Sr **JARSON EDVALDO GONÇALVES**", a UBS – UNIDADE BASICA DE SAUDE DA FAMILIA, que fica localizado na agrovila BARRA DE JANAGADA, na cidade de cortês.

Art. 2º - A administração municipal, providenciará a identificação do logradouro de que trata o art. 1º, desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cortês, em 28 de fevereiro de 2019.

José Reginaldo Moraes dos Santos
Prefeito

CAMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CNPJ: 11.530.060/0001-32

Protocolo

Em 26/03/19

Funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENNSES

“PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL 005/2022 – QUE ALTERA E CORRIGE A LEI MUNICIPAL N 1.081, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – UBS DA AGROVILA DE BARRA DE JANGADA, QUE HOMENAGEIA O SR. JARSON EDVALDO GONÇALVES; REVOGA A LEI MUNICIPAL N 1.082, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aportou nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 005/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera e corrige a Lei Municipal N 1.081, de 28 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a denominação da Unidade Básica de Saúde da Família – UBS da Agrovila de Barra de Jangada, que homenageia o Sr. Jarson Edvaldo Gonçalves; Revoga a Lei Municipal N 1.082, de 28 de fevereiro de 2019 e dá outras providências.

Está feito o relatório.

O Poder Executivo Municipal tem como legitimidade propor matéria em questão, de maneira que essa Comissão opina preliminarmente, por sua admissibilidade.

Percebe-se que a proposição do Projeto de Lei Municipal Nº 005/2022, traz em sua Exposição de Motivos razões suficientes que demonstram e comprovam o porquê da necessidade de o presente projeto de lei ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É de extrema relevância que os Nobres Vereadores estejam atentos a todo contexto da exposição de motivos e aos anexos do Projeto de Lei 005/2022.

Essa Comissão, portando em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Municipal nº 005/2022, em estudo.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 15 de fevereiro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES


Leticia Nascimento Borba
Presidente


José Antonio de Araújo
Vice-Presidente


Josenildo Pedro Farias
Secretário



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2022

Dispõe sobre a denominação da Praça Pública Municipal localizada na Rua Frederick von Söhsten, no Centro da cidade de Cortês, que passa ter o nome de "Praça Municipal Amaro Francisco de Melo".

Câmara Mun Cortês

Recebido em

13/01/2022
Ass. M. H.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica denominado de "PRAÇA MUNICIPAL AMARO FRANCISCO DE MELO", popularmente conhecido por "Amaro Branco", a praça municipal localizada na Rua Frederick von Söhsten, no Centro da cidade de Cortês, CEP 55.525-000.

Art. 2º A partir da entrada em vigor desta lei, fica vedada a substituição do nome do homenageado pelo nome de qualquer outra pessoa falecida, nos termos do *caput* do art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Municipal nº 1.045, de 21 de setembro de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Cortês, 10 de janeiro de 2022.

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Câmara Municipal de Cortês
APROVADO 03/03/22
Presidente



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2022**

Cortês-PE, 10 de janeiro de 2022.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 004/2022, que *"Dispõe sobre a denominação da Praça Pública Municipal localizada na Rua Frederick von Söhsten, no Centro da cidade de Cortês, que passa ter o nome de 'Praça Municipal Amaro Francisco de Melo'".*
2. A propositura trata de uma justa homenagem a esse grande cortesense e servidor público municipal desde o ano de 1968, que em vida foi uma pessoa muito estimada pela nossa sociedade, tendo prestado inúmeros serviços aos cortesenses, sendo uma pessoa muito atenciosa e prestativa para com todos, um grande e exemplar pai de família.
3. O homenageado foi um notável encanador, sendo o responsável pela assistência à população usuária do precioso líquido. Foi o responsável pelas primeiras conexões hidráulicas do sistema de abastecimento d'água da cidade de Cortês, estando sempre apto a desenvolver sua atividade no desenvolvimento de nosso município, atendendo sempre os chamados da população e da administração pública em situações de emergência, sendo considerando um dos servidores mais exemplares de sua época.
4. Seu nome e memória estão marcados na história de nosso Município e nos corações de cada cortesense que teve a oportunidade e gratidão de conviver com esse exímio e honrado cidadão.
5. Como forma de render as justas homenagens a quem de direito, e como singelo sinal de respeito em razão do seu desabrochar para a eternidade ocorrido no ano de 1984, é que propomos que a Praça Pública Municipal localizada na Rua Frederick von Söhsten, no centro dessa cidade, receba a denominação em homenagem ao senhor Amaro Francisco de Melo, popularmente conhecido por "Amaro Branco".
6. Nesse sentido, submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nos termos e em perfeita consonância com a legislação em vigor, razão pela qual solicito sua aprovação.
7. Esperamos contar com a compreensão do Poder Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de justiça e de profundo respeito.

Atenciosamente,

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Câmara Municipal de Cortês
APROVADO 03/03/22
[Assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

“PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL 004/2022 – ONDE SOLICITA DESTA CASA LEGISLATIVA, A DENOMINAÇÃO DA PRAÇA PÚBLICA MUNICIPAL LOCALIZADA NA RUA FREDERICK VON SOHSTEN, NO CENTRO DA CIDADE DE CORTÊS, QUE PASSA A TER O NOME DE “PRAÇA MUNICIPAL AMARO FRANCISCO DE MELO”.

Aportou nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, onde solicita desta Casa Legislativa, a denominação da Praça pública Municipal localizada na rua Frederick Von Sohsten, no centro da cidade de Cortês, que passa a ter o nome de “Praça Municipal Amaro Francisco de Melo”.

Está feito o relatório.

O Poder Executivo Municipal tem como legitimidade propor matéria em questão, de maneira que essa Comissão opina preliminarmente, por sua admissibilidade.

Percebe-se que a proposição do Projeto de Lei Municipal Nº 004/2022, traz em sua Exposição de Motivos razões suficientes que demonstram e comprovam o porquê da necessidade de o presente projeto de lei ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É de extrema relevância que os Nobres Vereadores estejam atentos a todo contexto da exposição de motivos e aos anexos do Projeto de Lei 004/2022.

Essa Comissão, portando em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Municipal nº 004/2022, em estudo.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 15 de fevereiro de 2022.


Leticia Nascimento Borba
Presidente

Avenida Rio Sirinhaém, nº 164, Centro - Cortês-PE, CEP 55.525-000 -
Fone: (81)3687-1209 CNPJ: 11.530.060/0001-32.

Câmara Municipal de Cortês
APROVADO 23/03/22

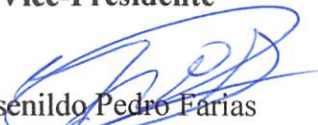
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENCES


José Antônio de Araújo
Vice-Presidente


Josenildo Pedro Farias
Secretário

Câmara Municipal de Cortês
APROVADO 03/03/22

Presidente



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003/2022

Câmara Mun Cortês

Recebido em

13/01/2022
em 11:39h

Dispõe sobre a denominação do prédio público municipal localizado na Rua 10 de Março, s/n, no Centro da cidade de Cortês, que passa ter o nome de "Almoxarifado Municipal Antônio Barros de Melo".

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica denominado de "ALMOXARIFADO MUNICIPAL ANTÔNIO BARROS DE MELO", popularmente conhecido por "Sr. Tonho de Horácio", o prédio público municipal localizado na Rua 10 de Março, s/n, no Centro da cidade de Cortês, CEP 55.525-000, onde funciona o Almoxarifado.

Art. 2º A partir da entrada em vigor desta lei, fica vedada a substituição do nome do homenageado pelo nome de qualquer outra pessoa falecida, nos termos do **caput** do art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Municipal nº 1.045, de 21 de setembro de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Cortês, 10 de janeiro de 2022.

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Câmara Municipal de Cortês
APROVADO 22/02/22
Presidente
POR UNANIMIDADE



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003/2022**

Cortês-PE, 10 de janeiro de 2022.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 003/2022, que *"Dispõe sobre a denominação do prédio público municipal localizado na Rua 10 de Março, s/n, no Centro da cidade de Cortês, que passa ter o nome de 'Almoxarifado Municipal Antônio Barros de Melo'".*
2. A propositura trata de uma justa homenagem a esse grande cortesense e servidor público municipal, que em vida foi uma pessoa muito estimada pela nossa sociedade, tendo prestado inúmeros serviços aos cortesenses, sendo uma pessoa muito atenciosa e prestativa para com todos, um grande e exemplar pai de família.
3. O homenageado foi um grande pedreiro e mestre de obras, tendo realizado diversas obras, destacando-se: I – Pavimentação da Rua Luiz Braga, no bairro Alto Santa Terezinha; II – Muro de Arrimo da Rua 6 de Junho; III – Construção do Anexo da Escola Municipal Andréa de Aguiar Carneiro Leão; IV Caixa d'Água do bairro Alto do Campo.
4. Seu nome e memória estão marcados na história de nosso Município e nos corações de cada cortesense que teve a oportunidade e gratidão de conviver com esse exímio e honrado cidadão.
5. Como forma de render as justas homenagens a quem de direito, e como singelo sinal de respeito em razão do seu desabrochar para a eternidade, é que propomos que o prédio onde atualmente funciona o Almoxarifado Municipal, localizado no centro dessa cidade, receba a denominação em homenagem ao senhor Antônio Barros de Melo, popularmente conhecido por "Sr. Tonho de Horácio".
6. Nesse sentido, submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nos termos e em perfeita consonância com a legislação em vigor, razão pela qual solicito sua aprovação.
7. Esperamos contar com a compreensão do Poder Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de justiça e de profundo respeito.

Atenciosamente,

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Camara Municipal de Cortês
APROVADO 22/01/22
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

“PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL 003/2022 – ONDE SOLICITA DESTA CASA LEGISLATIVA, A DENOMINAÇÃO DO PRÉDIO PÚBLICO MUNICIPAL LOCALIZADO NA RUA 10 DE MARÇO, S/N, NO CENTRO DA CIDADE DE CORTÊS, QUE PASSA A TER O NOME DE “ALMOXARIFADO MUNICIPAL ANTÔNIO BARROS DE MELO”.

Aportou nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 003/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, onde solicita desta Casa Legislativa, a denominação do prédio público Municipal localizado na Rua 10 de Março, S/N, no centro da cidade de Cortês, que passa a ter o nome de “Almoxarifado Municipal Antônio Barros de Melo”.

Está feito o relatório.

O Poder Executivo Municipal tem como legitimidade propor matéria em questão, de maneira que essa Comissão opina preliminarmente, por sua admissibilidade.

Percebe-se que a proposição do Projeto de Lei Municipal Nº 003/2022, traz em sua Exposição de Motivos razões suficientes que demonstram e comprovam o porquê da necessidade de o presente projeto de lei ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É de extrema relevância que os Nobres Vereadores estejam atentos a todo contexto da exposição de motivos e aos anexos do Projeto de Lei 003/2022.

Essa Comissão, portando em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Municipal nº 003/2022, em estudo.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 15 de fevereiro de 2022.


Leticia Nascimento Borba

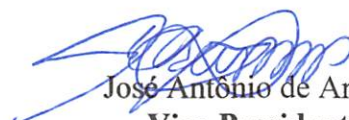
Presidente

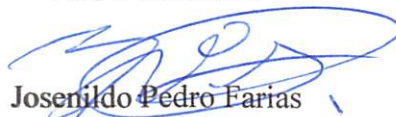
**Avenida Rio Sirinhaém, nº 164, Centro - Cortês-PE, CEP 55.525-000 -
Fone: (81)3687-1209 CNPJ: 11.530.060/0001-32.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES


José Antônio de Araújo
Vice-Presidente


Josenildo Pedro Farias
Secretário



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002/2022

Dispõe sobre a denominação do prédio público municipal localizado na Rua 10 de Março, s/n, no Centro da cidade de Cortês, que passa ter o nome de "Carpintaria Municipal Severino Francisco Rodrigues".

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica denominado de "CARPINTARIA MUNICIPAL SEVERINO FRANCISCO RODRIGUES", popularmente conhecido por Sr. Louro Carpinteiro, o prédio público municipal localizado na Rua 10 de Março, s/n, no Centro da cidade de Cortês, CEP 55.525-000.

Art. 2º A partir da entrada em vigor desta lei, fica vedada a substituição do nome do homenageado pelo nome de qualquer outra pessoa falecida, nos termos do "caput" do art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Municipal nº 1.045, de 21 de setembro de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Cortês, 10 de janeiro de 2022.

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Câmara Municipal de Cortês
APROVADO 22/01/22
Presidente
POR UNANIMIDADE

Câmara Mun Cortês
Recebido em 13/01/2022

às 11:38h.
[Assinatura]



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002/2022**

Cortês-PE, 10 de janeiro de 2022.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 002/2022, que *"Dispõe sobre a denominação do prédio público municipal localizado na Rua 10 de Março, s/n, no Centro da cidade de Cortês, que passa ter o nome de 'Carpintaria Municipal Severino Francisco Rodrigues'"*.
2. A propositura trata de uma justa homenagem a esse grande cortesense e servidor público municipal, que em vida foi uma pessoa muito estimada pela nossa sociedade, tendo prestado inúmeros serviços aos cortesenses, sendo uma pessoa muito atenciosa e prestativa para com todos, um grande e exemplar pai de família.
3. O homenageado foi um grande carpinteiro e marceneiro em nossa cidade, um dos pioneiros da arte neste município, tendo participado de várias obras ao longo de sua vida perante a Secretaria de Obras e Infraestrutura. Foi um mestre na confecção de mobílias, tesouras de madeira para instalação de telhados de casas residenciais e de prédios públicos, tendo formado grandes profissionais na arte da carpintaria, inclusive seus filhos Maurício e Jossenía. Ao longo de sua vida atuou sempre com seriedade e respeito, estando sempre disposto e pronto para atender aos chamados e demandas da Prefeitura Municipal de Cortês.
4. Seu nome e memória estão marcados na história de nosso Município e nos corações de cada cortesense que teve a oportunidade e gratidão de conviver com esse exímio e honrado cidadão.
5. Como forma de render as justas homenagens a quem de direito, e como singelo sinal de respeito em razão do seu desabrochar para a eternidade, é que propomos que o prédio onde atualmente funciona a Carpintaria Municipal, localizada no centro dessa cidade, receba a denominação em homenagem ao senhor Severino Francisco Rodrigues.
6. Nesse sentido, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nos termos e em perfeita consonância com a legislação em vigor, razão pela qual solicitamos sua aprovação.
7. Esperamos contar com a compreensão do Poder Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de justiça e de profundo respeito.

Atenciosamente,


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001/2022

Câmara Municipal de Cortês

APROVADO 08 de 2022

Presidente

*aprovado por unanimidade, sob
pena verbal das respectivas comissões.*

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo no ano de 2022, para os servidores e ocupantes de cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cortês e dá outras providências.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica definido em R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) o salário mínimo a ser pago, a partir de 1º de janeiro de 2022, aos servidores públicos municipais de todas as categorias, incluídos os ativos (efetivos, comissionados ou contratados) e os inativos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Cortês.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos).

Art. 2º Nenhum servidor municipal ou ocupante de cargo de provimento em comissão perceberá, mensalmente, por jornada semanal de 40 (quarenta) horas, vencimento inferior ao salário mínimo nacional, consoante artigo 7º, incisos IV e VI, da Constituição Federal e da Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, por meio de Decreto, o salário mínimo a ser pago a servidores efetivos e ocupantes de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, nos termos da Lei Federal que fixar o valor do salário mínimo nacional para o ano de 2022.

Art. 4º As despesas desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo serem criadas através de créditos adicionais ou suplementadas se necessário, por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2022.

Gabinete da Prefeita do Município de Cortês, 10 de janeiro de 2022.

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

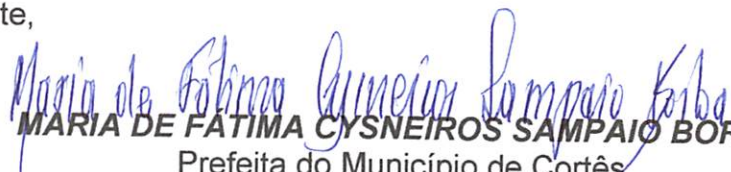
Câmara Mun Cortês

Recebido em 13 de 2022

às 11:36h.

8. Esperamos contar com a compreensão do Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que esta questão é de grande relevância para a administração pública, do mesmo modo para os servidores públicos municipais.

Atenciosamente,



MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.091, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Exposição de motivos

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guaranys
Onyx Lorenzoni

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.2021

*